

ESTADO DO PARANÁ



Dr. Carlos Cavalcanti de Albuquerque
Presidente do Estado

Faz saber que tendo Pedro Strosser
adquirido, á título de legitimação de posse feita
de accordo com o Art.º 4.º § 4.º da Lei N.º 68 de 20 de
Dezembro de 1892.

TERRA E CIDADANIA COLETANEA DE LEGISLAÇÃO E ESTUDOS

uma
de terras contendo mil e um mil e cento e cinco me-
os quadradros (hectares) n.
denominado Rio da Areia de Municipio d
marquava a circumscriçã e provando ter effectuado todos os pagamentos devidos, se acha
mo Pedro Strosser.

o presente título, investido do direito de dominio sobre as terras comprehendidas na delimitaçã
do direito de terras e reguladas no prescriptivo de lei e regulamentos em vigor e
de prescriptivo municipal sobre o presente título.



TERRA E CIDADANIA
COLETÂNEA DE LEGISLAÇÃO E ESTUDOS

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

GOVERNADOR DO ESTADO

Roberto Requião de Mello e Silva

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SEMA

SECRETÁRIO DE ESTADO

Lindsley da Silva Rasca Rodrigues

INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOCIÊNCIAS - ITC

DIRETOR-PRESIDENTE

José Antônio Peres Gediel

TERRA E CIDADANIA 1
COLETÂNEA DE LEGISLAÇÃO E ESTUDOS

CURITIBA 2008

EQUIPE TÉCNICA

Albary Sebastião Lejambre
Dandara dos Santos Damas Ribeiro
Eduardo Faria Silva
Sabrina Karen Rossi
Sílvia Cristina Trauczynski

Instituto de Terras, Cartografia e Geociências

Terra e cidadania. Curitiba : ITCG, 2008.

3 v.

Conteúdo : v. 1 – Legislação e estudos. v. 2 – Institucional.
v. 3 – Quilombolas e cartografia social.

1. Terra. 2. Cidadania. 3. Legislação agrária. 4. Quilombolas.
5. Cartografia social. I. Título.

REPIDISCA

7802

159

Capa

Foto do acervo da Família Andrade.

Registro do período de 1920 a 1930 de um depósito onde os carroceiros tratavam os animais (cavalos, burros, mulas), com milho e palha picada de trigo, arroz e centeio.

Transportavam-se erva-mate de Imbituva para Ponta Grossa e, no retorno, açúcar e sal para as localidades de Turvo e Cerro Verde, no município de Guarapuava.

APRESENTAÇÃO

A série "Terra e Cidadania" abre espaço para a publicação de textos constitucionais, legislativos, estudos e documentos sobre a questão agrária, a estrutura fundiária e territorial, no Estado do Paraná, pondo em destaque a relação desses aspectos com o reconhecimento e exercício da cidadania.

Nessa perspectiva, o tratamento jurídico da questão agrária ganha especial relevo, no volume 1 da Série, pois desde 1850, com a Publicação da Lei n.º 601 (Lei de Terras do Império), o perfil socioeconômico da Província, e depois do Estado da Federação, desenha-se, sobretudo, a partir da política de titulação de terras públicas em favor de particulares.

Em virtude da importância dessa atividade estatal, no período republicano, ocorreram sucessivas alterações na legislação estadual de terras e múltiplos arranjos institucionais dos órgãos públicos responsáveis pela tarefa de gerir as terras devolutas e patrimoniais do Estado. Alterações que revelam, nas suas entrelinhas, não só a tensão entre as esferas pública e privada na disputa pela terra, mas também as nuances do federalismo nacional.

Em 1978, a Lei n.º 7.055, finalmente, estabelece critérios administrativos e técnicos para a titulação de terras estaduais que se inspiram no Estatuto da Terra e antecipam os princípios e parâmetros da Constituição Federal de 1988, sobre a posse e a propriedade, ao contemplarem a função social das terras devolutas, o valor social da posse-trabalho e a conexão entre a exploração econômica da terra e o equilíbrio ambiental, nas atividades agrárias.

Esse marco legislativo, ainda em vigor, só foi possível graças ao trabalho dos Procuradores Jurídicos do então ITC, Francisco José Ferreira Muniz e Antenor Ribeiro Bonfim, cuja orientação pode ser sintetizada nos comentários desses autores:

"A proposição de uma nova política de terras para o Estado do Paraná está assentada basicamente nos princípios da função social da propriedade, da produtividade da terra e da preservação dos recursos naturais.

O desenvolvimento rural só será alcançado mediante a fixação do homem à terra, orientando-o no sentido de explorá-la racionalmente para dela obter satisfatório índice de produtividade, sem prejuízo de preservação dos recursos naturais.

Para alcançá-lo, o Estado há de reestruturar o meio rural, editando medidas eficazes para a criação e florescimento da propriedade familiar.”¹

Na década de 1980, acirram-se as contradições do modelo agro-exportador vigente e aceleram-se as mudanças político-institucionais que serão inscritas na Constituição Federal de 1988. A Reforma Agrária volta a ser proposta pelos novos movimentos sociais e a Constituição recepciona, parcialmente, as demandas de democratização de acesso à terra formuladas por esses movimentos. Nessa mesma década, a defesa do meio ambiente equilibrado também ganha espaço constitucional.

Sob o impacto dessas transformações, a maior parte da legislação de terras torna-se obsoleta, as instituições públicas ressentem-se de ajustes para se adequarem ao Estado Democrático de Direito.

Neste início de século, um conjunto de documentos, tais como Diretrizes Institucionais, Termos de Referências e Cartas firmadas por movimentos sociais e outros fatores políticos, propõe diálogo entre Estado e sociedade e indica os rumos a serem seguidos na construção de espaços democráticos, que tratem da questão agrária. Alguns desses documentos compõem o volume 2 desta Série. As novas tecnologias também abrem espaço para a informação e comunicação, ampliando as possibilidades de participação dos cidadãos no planejamento, na execução e no controle de políticas públicas.

No volume 3 da Série, a questão agrária ganha novos contornos delineados no balanço das atividades do Estado do Paraná, Grupo Intersecretarial Clóvis Moura, na efetivação do direito constitucionalmente assegurado às comunidades remanescentes de quilombos e de comunidades negras tradicionais em relação as suas terras. A face oculta de uma cidadania tardiamente reconhecida torna-se visível, para compor o território paranaense.

Terra e território são termos que ainda exigem uma definição de sentidos, por isso os textos ora apresentados são apenas registros, instrumentos que se colocam à disposição das gentes que lutam pelo acesso à terra e que, em seu horizonte, vislumbram uma sociedade igualitária.

*José Antônio Peres Gediel
outubro/2008*

¹ MUNIZ, Francisco José Ferreira; BONFIM, Antenor Ribeiro. Comentários da Lei de Terras do Estado do Paraná. In: Terras Devolutas: processo discriminatório. Curitiba: ITCG, 1979. p. 15.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	5
<i>José Antônio Peres Gediel</i>	
COMENTÁRIO À LEI DE TERRAS DO ESTADO DO PARANÁ	9
<i>Francisco José Ferreira Muniz e Antenor Ribeiro Bonfim</i>	
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	29
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ	41
LEIS, DECRETOS E RESOLUÇÕES	47
LEI N.º 7.055, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1978	49
LEI N.º 7.264, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979	58
LEI N.º 8.249, DE 13 DE JANEIRO DE 1986	60
LEI N.º 9.663, DE 16 DE JULHO DE 1991	64
LEI N.º 9.902, DE 10 DE JANEIRO DE 1992	67
LEI N.º 10.066, DE 27 DE JULHO DE 1992	68
LEI N.º 11.352, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1996	75
LEI N.º 14.889, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2005	78
DECRETO N.º 1-A, DE 08 DE ABRIL DE 1893	85
DECRETO N.º 6.414, DE 06 DE MARÇO DE 1979	107
DECRETO N.º 2.991, DE 9 DE JUNHO DE 1988	111
DECRETO N.º 1.314, DE 07 DE MAIO DE 1992	112
DECRETO N.º 1.502, DE 04 DE AGOSTO DE 1992	113
DECRETO N.º 1.615, DE 28 DE SETEMBRO DE 1992	132
DECRETO N.º 1.661, DE 21 DE OUTUBRO DE 1992	134
DECRETO N.º 3.481, DE 15 DE AGOSTO DE 1997	135
DECRETO N.º 3.502, DE 03 DE SETEMBRO DE 1997	156
DECRETO N.º 770, DE 09 DE MAIO DE 2007	160

RESOLUÇÃO N.º 09/86, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1986	188
RESOLUÇÃO N.º 12/94, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1994	189
ATUALIZAÇÃO DOS VALORES REFERENTE RESOLUÇÃO N.º 12 DE 22/11/94	190
ANTECEDENTES NORMATIVOS	193
LEI N.º 601, DE 18 DE SETEMBRO DE 1850	195
LEI N.º 68, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1892	201
LEI N.º 33, DE 17 DE JANEIRO DE 1948	208
LEI N.º 4.596, DE 02 DE JULHO DE 1962	209
LEI N.º 6.321, DE 02 DE OUTUBRO DE 1972	210

COMENTÁRIO À LEI DE TERRAS DO ESTADO DO PARANÁ

Francisco José Ferreira Muniz

Professor de Direito Civil da UFPR

ex-Procurador Jurídico do ITC

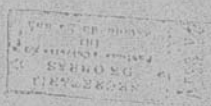
Juiz do Tribunal de Alçada do Paraná

Antenor Ribeiro Bonfim

ex-Procurador Jurídico do ITC

ex-Diretor do Departamento de Terras do ITC

Advogado



N.º 1640

ESTADO DO PARANÁ



D. Carlos Cavalcanti de Albuquerque

Presidente do Estado

Faz saber que tendo *Secho Strosser*
adquirido, á título de *legitimação de posse feita*
de accordo com o Art.º 4.º e 4.º da Lei n.º 68 de 20
Dezembro de 1892.

COMENTÁRIO À LEI DE TERRAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - INTRODUÇÃO

Há muitos anos que vinha sendo reclamada a reforma da legislação de terras do Estado do Paraná, não só em face das profundas e substanciais alterações ocorridas com o término do ciclo de ocupação e povoamento de algumas de suas regiões, como também pelo advento do Estatuto da Terra, estabelecendo princípios gerais de ordenação rural aos quais a legislação estadual não podia ficar indiferente.

A exigência de atualização se fazia sentir, primordialmente, no campo da disciplina das terras devolutas. De um lado, impunha-se o aprimoramento do método de apuração física dessas terras, através dos processos discriminatórios administrativo e judicial; de outro, urgia dar comprimento a dispositivos constitucionais que impõem aos Estados o dever legitimar as posses (art. 171, da Constituição Federal).

II - HISTÓRICO E LEGISLAÇÃO

1. A primeira Lei de Terras do Estado do Paraná (Lei nº 68) data de 20 de dezembro de 1892.

A Lei nº 68 veio a lume em decorrência da passagem de terras devolutas ao domínio dos Estados, por força da Constituição de 1891.

Esse diploma legal permaneceu fiel aos princípios esposados na Lei Imperial de Terras (Lei nº 601, de 18/09/1850), notadamente quanto ao conceito¹, apuração física e destinação das terras devolutas.

¹ MESSIAS JUNQUEIRA, "O INSTITUTO BRASILEIRO DAS TERRAS DEVOLUTAS", ed. LAEL, 1976, pág. 78: "A Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, portanto, adotou a expressão terra devoluta, terra devolvida à Nação, de uso já introduzido na prática administrativa e legislativa daquele tempo".

RUY CIRNE LIMA, "PEQUENA HISTÓRIA TERRITORIAL DO BRASIL", Livraria Sulina Editora, Porto Alegre, pág. 66.

THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, "TRATADO DE DIREITO ADMINISTRATIVO", vol. V, 2 ed. Livraria Freitas Bastos, 1950, pág. 143.

RODRIGO OCTÁVIO, "DO DOMÍNIO DA UNIÃO E DOS ESTADOS", 2ª ed. 1924, pág. 11/116.

J. CRETELLA JÚNIOR, "BENS PÚBLICOS", 2ª ed., São Paulo, LEUD, 1975, pág. 292 a 296.

E nisso o legislador de 1892 não distoou dos demais legisladores de outros Estados ao procurar adequar a Lei Imperial à nova realidade constitucional.

Vem daí que na Lei nº 68, cit., a conceituação de terra devoluta consignada pela legislação imperial permaneceu inalterada (art. 3º da Lei nº 601, cit. e art. 2º da Lei nº 68, cit.), bem como inalterados se mantiveram o processo de apuração física dessas terras (art. 10 da Lei nº 601).

Art. 1 das Disposições Transitórias da Lei nº 68 e seu Regulamento de 08/04/1893² e os modos de estremação do domínio público (revalidação, legitimação e venda)³.

Seguindo os passos do Editó Imperial dispôs a Lei nº 68, citada, que são terras particulares as que o Estado reconhece e declara no domínio privado.

As terras que assim não sejam reconhecidas, e nem declaradas permanecem devolutas.⁴

² O processo administrativo puro para estremar o domínio público do particular tem origem no art. 10 da Lei Imperial nº 601, de 18 de setembro de 1850, que dispõe, verbis.

“Art. 10 – O governo proverá o modo prático de estremar o domínio público do particular, seguindo as regras acima estabelecidas, incumbindo a sua execução às autoridades que julgar mais convenientes, ou a comissários especiais, os quais procederão administrativamente, fazendo decidir por árbitros as questões e dúvidas de fato, e dando de suas próprias decisões recursos para o Presidente da Província, do qual o haverá também para o Governo”.

Com a instauração desse processo o Governo Imperial pretendeu por fim à caótica situação dominial brasileira de meados do século XIX, em que as sesmarias – vastíssimas áreas de terras outorgadas durante trezentos anos – começaram a ser penetradas e cultivadas por posseiros egressos da garimpagem, sem autorização ou consentimentos dos sesmeiros.

³ Lei nº 68, de 20 de dezembro de 1892, art. 1º, das Disposições Transitória, verbis:

“Art. 1 – O poder executivo, no Regulamento que decretar para a execução desta lei, proverá o modo prático de estremar o domínio público do particular, incumbindo dessa missão as autoridades que julgar mais convenientes, ou comissários especiais, os quais procederão administrativamente fazendo decidir por árbitros as questões e dúvidas de fato e dando, de suas próprias decisões, recursos para o Governador”.

⁴ J. CRETELLA JUNIOR, obra cit., págs. 293 e 294.

Lei nº 68, de 20 de dezembro de 1892, art. 2º. O referido artigo estabelece o que se há de entender por terras devolutas, usando o método de exclusão, tal qual utilizado pelo art. 3º da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850.

“Segundo Teixeira de Freitas, as terras públicas, depois de discriminadas, podiam, nos termos da Lei de 1850, ser divididas em três classes:

1º) terras simplesmente registráveis;

2º) terras revalidáveis;

3º) terras legitimáveis – *apud* THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, obra cit. pág. 144.

No que respeita aos modos de apuração das terras devolutas a Lei nº 68, como a maioria das Leis estaduais, limitou-se a reproduzir os princípios da Lei Imperial e de seu Regulamento (Dec. 1318, de 1854).

O diploma estadual cuidou apenas da medição e divisão das terras devolutas - desocupadas e possuídas - e das sesmarias.

Tal processo de apuração tinha caráter puramente administrativo.

2. O Estado do Paraná, ao contrário de outros Estados, em especial o de São Paulo, não evoluiu no sentido de aprimorar a sua legislação.⁵

O que se verificou, no correr dos anos, foi uma sucessão de medidas casuísticas visando tão somente atender a necessidade imediatas.

O processo de apuração de suas terras não se revestia de formalidades e requisitos indispensáveis a uma discriminação segura e juridicamente perfeita.

Seu êxito, desse modo, esteve sempre e diretamente relacionado às áreas sobre as quais inexistissem dúvidas acerca da natureza devoluta da terra.

Para se avaliar os resultados da aplicação reiterada dessa legislação, torna-se necessário analisar o problema tendo como pano de fundo as regiões de colonização recente e as regiões de colonização antiga.

Nas regiões de colonização recente (norte e noroeste do Estado, p. ex.), onde, em regra, o caráter devoluto da terra não fora contestado, os resultados obtidos chegaram a ser positivos.

É preciso notar, porém, que a discriminação da terra nessas regiões teve caráter, preponderantemente topográfico, visando ou o assentamento das levas de pioneiros recém-chegados, ou a colonização das terras desocupadas.

Outra é a realidade nas regiões de colonização antiga. Ai as questões envolvendo o domínio da terra se apresentam diversificadas, não se sabendo distinguir exatamente o limite entre a propriedade pública (devoluta) e a propriedade particular.

Nessas regiões, é possível, grosso modo, diagnosticar-se a existência de:

a) terras particulares já estremadas do domínio público nos termos da Lei nº 601, de 1850;

⁵ Sobre a evolução da legislação paulista, o articulado do Dr. Messias Junqueira a propósito do Projeto Francisco Morato, *in* "Terras Devolutas", publicação da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, ano 1942, pág. 122 a 127.

b) terras particulares já estremadas do domínio público (legitimação de posse e revalidação de direitos) nos termos da Lei nº 68, de 1892;

c) títulos transcritos em registros imobiliários sobre terras não estremadas do domínio público nos termos da Lei nº 601, de 1850;

d) terras devolutas ocupadas por agricultores que não ostentam título algum, e que as requereram ao Estado, por compra;

e) terras devolutas ocupadas por agricultores que as não requereram ao Estado, e

f) terras devolutas sem ocupação.

Sendo esse o quadro, e permanecendo ainda indefinida a situação da propriedade fundiária nas regiões de colonização antiga, a legislação tradicional mostrava-se inteiramente inadequada para, com segurança e acerto, apurar e dar destinação ao patrimônio devoluto do Estado.

Desse modo, carecendo o Poder Público de instrumento legais para agir com rapidez e eficácia, expunha o seu patrimônio devoluto à voragem dos grileiros, que mediante falsificação de títulos amealhavam riqueza às custas da coisa pública e de humildes posseiros, estes invariavelmente esbulhados e expulsos da terra.

A ausência de uma legislação atual e consentânea com a nova realidade imobilizava a Administração Pública em sua atividade definidora e ordenadora do meio rural.

A aquisição de terras devolutas já não obedecia a processo regular de colonização. Não era mais ao Poder Executivo que o particular recorria; o instrumento de regularização das terras devolutas passou a ser a ação de usucapião.

Tratava-se de insólida e alarmante situação, cuja dimensão e alcance se pode avaliar pelo número inusitado de pedidos de informações que anualmente tramitavam pelo ITC, indagando sobre o caráter devoluto dos imóveis objeto das ações de usucapião.⁶

III - FUNDAMENTOS DE UMA NOVA POLÍTICA DE TERRAS

1. A proposição de uma nova política de terras para o Estado do Paraná está assentada basicamente nos princípios da função social da propriedade, da produtividade da terra e da preservação dos recursos naturais.

⁶ Nos últimos cinco (5) anos tramitaram pelo ITC aproximadamente sete mil (7.000) pedidos de informação.

O desenvolvimento rural só será alcançado mediante a fixação do homem à terra, orientando-o no sentido de explorá-la racionalmente para dela obter satisfatório índice de produtividade, sem prejuízo da preservação dos recursos naturais.

Para alcançá-la, o Estado há de reestruturar o meio rural, editando medidas eficazes para a criação e florescimento da propriedade familiar.

O Estatuto da Terra (art. 4º, inciso II) assim conceitua propriedade familiar:

“Propriedade Familiar”, o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorve toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalhada com a ajuda de terceiros”.

2. O estímulo à formação da propriedade familiar implica necessariamente em limitações ao direito de propriedade.

Integra a ordem jurídica o princípio segundo o qual o direito de propriedade deve desempenhar uma função social.

É disposição expressa na Constituição Federal, *verbis*.

“Art. 160 – A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional, com base nos seguintes princípios:

(...)

III – Função social da propriedade”.

(O grifo é nosso)

Para alguns estudiosos, entre os quais o professor JOSÉ OLIVEIRA ASCENSÃO, o Estado intervém sob as formas limitadoras e impulsionadoras.⁷

No primeiro caso, o que se visa é manter cada titular dentro de certas limitações para que o seu direito de proprietário não se revele prejudicial à comunidade; no segundo, a intervenção se faz ativamente, de modo a permitir que do exercício do direito real derive um resultado socialmente mais valioso.

Impulsionadoras seriam, por exemplo, as normas do Estatuto da Terra, que, combatendo o latifúndio e o minifúndio, visam proporcionar o surgimento e a difusão de uma propriedade agrícola economicamente produtiva e socialmente justa.

⁷ JOSÉ OLIVEIRA ASCENSÃO; *Direitos Reais*, Lisboa, 1971, pág 140.

Como se vê, trata-se de limitações ao direito de propriedade em função da produção, da estabilidade e do desenvolvimento.⁸

Sob esse prisma, as terras devolutas devem ser destinadas à colonização, mediante a implantação de unidades de produção estruturada basicamente na propriedade familiar.

A Lei estadual nº 7.055, de 4 de dezembro de 1978, pretende traduzir, sob forma legislativa, os princípios até aqui enunciados.

IV - ESTRUTURA DA LEI DE TERRAS

1 - A Lei nº 7.055/78 (Lei de Terras) está alicerçada em três grandes títulos: a) Das Terras Devolutas e da sua Regularização; b) Das Terras Devolutas e da sua Destinação; c) Da expedição de Títulos e do Cadastro Imobiliário.

2- Destina-se o título primeiro:

- a conceituar terras devolutas (Capítulo I);
- a instituir o registro de posse (Capítulo II);
- a disciplinar a apuração física das terras devolutas, por meio dos processos discriminatórios administrativo e judicial (Capítulo III);
- a prescrever os atos e termos da ocupação, aproveitamento e plano de colonização das terras discriminadas (Capítulo IV).

3 - O título segundo compreende:

- a fixação de princípios e normas gerais sobre a destinação de terras devolutas (Capítulo I);
- a titulação aos legítimos possuidores (Capítulo II);
- a incorporação das terras não legitimáveis (Capítulo III);
- a constituição de reservas.

⁸ OCTÁVIO MELLO ALVARENGA, in Derecho Y REFORMA AGRÁRIA, vol. 5, pág. 179;

“Eis aí os três elementos essenciais; produção (favor de economia), estabilidade (fator social) e desenvolvimento. Tais fatores existem vinculados a uma obrigação por parte do proprietário; a propriedade o vincula ao meio; a propriedade obriga. Fonte de riqueza, como bem de produção que é, deve ser considerada em face dois fatores intercorrentes e necessários: a função social e a produtividade. Assim o módulo rural “é básico para o desenvolvimento econômico”.

4 - O título terceiro cuida dos requisitos formais do título de legitimação (Capítulo I), e do cadastro imobiliário do ITC (Capítulo II).

5 - Por último, a Lei de Terras enumera diversos preceitos de ordem geral, em suas disposições finais (Título IV).

V - DAS TERRAS DEVOLUTAS E DA SUA REGULARIZAÇÃO

1. O artigo 1º, letras “a” e “d” estabelece o que se deve entender por terras devolutas.

Sua conceituação, como é da tradição da legislação de terras, obtém-se pelo método de exclusão: devolutas são as terras que foram incorporadas ao patrimônio do Estado nos termos do artigo 64 da Constituição Federal de 1891⁹, e não passaram ao domínio particular por força da Lei Imperial de Terras (Lei nº 601, cit.)¹⁰ e seu Regulamento (Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854), da Lei Estadual de 1892, ou em virtude de alienação, concessão, reconhecimento por parte do Estado, sentença judicial com força de coisa julgada, ou por força de sentença declaratória nos termos do art. 148 da Constituição Federal, de 10 de novembro de 1937¹¹.

Assim, devolutas são as terras que não entraram legitimamente no domínio particular.

2. O Capítulo II, deste Título, trata do Registro de Posse e da Licença de Ocupação.

Ao instituir o Registro de Posse e a Licença de Ocupação de terras devolutas não discriminadas, a Lei de Terras procura antecipar medidas saneadoras de ordenamento do meio rural (arts. 2º e 4º).

⁹ Constituição da República de 24 de fevereiro de 1891.

“Art. 64 – Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção de território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais”.

“§ Único – Os próprios nacionais, que não forem necessários para serviços da União passarão ao domínio dos Estados, em cujo território estiverem situados”.

¹⁰ Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850.

¹¹ Constituição Federal de 10 de novembro de 1937:

“Art. 148 – Todo o brasileiro que não sendo proprietário rural ou urbano, ocupar por 10 anos contínuos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, um trecho de terra até 10 hectares, tornando-o produtivo com o seu trabalho e tendo nele a sua morada, adquirirá o domínio mediante sentença declaratória, devidamente transcrita.

O Registro de Posse gera um cadastro estatístico-administrativo de terras devolutas (art. 2º, §§1º e 2º). Não obstante o seu valor meramente declaratório, haverá de se constituir em fonte de maior relevância para a regularização fundiária, pois ao estimular o posseiro a registrar a sua posse, o Poder Público estará detectando novos e apreciáveis segmentos de terras devolutas a serem discriminados.

Depois de declarada a regularidade da ocupação e procedido o conseqüente registro, será expedida Licença de Ocupação ao posseiro (art. 4º).

A Licença de Ocupação é insuscetível de sucessão por atos inter-vivos (Art. 4º, § único), pois que objetiva fixar o posseiro à terra, e eliminar a “indústria da posse”.

De outra parte, contra os possuidores que deixarem de atender ao chamamento do Estado, ou que não alcançarem obter o reconhecimento da legitimidade de sua ocupação, será intentada ação discriminatória¹².

3. O novo Diploma, acompanhando a legislação federal¹³, elege um sistema duplo de discriminação de suas terras: o administrativo e o judicial (art. 6º).

¹² A discriminatória administrativa pressupõe e exige acordo entre as partes, tendo caráter declaratório. A propósito o Dr. MESSIAS JUNQUEIRA:

“a instância discriminatória administrativa (...) é tipicamente um juízo conciliatório que termina por um ato solene e circunstanciado, assinado por todos os interessados, - auto de exequibilidade manifesta - em que as partes de lado a lado reconheçam e aceitem, em todos os seus atos, dizeres e operações, a discriminação feita”.

(MESSIAS JUNQUEIRA, a propósito do Projeto Francisco Morato, obra cit., pág. 127).

¹³ Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976.

“Art. 1º - (...)”

“Parágrafo único – O processo discriminatório será administrativo ou judicial”.

Usar do processo administrativo ou do processo judicial para discriminação; ou interromper o primeiro quando já iniciado para em seu lugar lançar mão deste último são prerrogativas que repousam no poder discricionário do Estado para regularização de seu patrimônio devoluto.

A propósito observa PAULO TORMIN BORGES que a “discriminação administrativa é facultativa. Quando seja óbvio que, com ela não se colherá resultado, deve o Poder Público partir, desde logo, para discriminação judicial” (INSTITUTOS BÁSICOS DO DIREITO AGRÁRIO, 1974, pág. 87).

Outro não é magistério do Dr. MESSIAS JUNQUEIRA, quando ensina: “absurdo seria tornar obrigatória a preliminar administrativa, ainda que todas as probabilidades estivessem indicando a sua completa ineficácia; como também seria disparate tornar de preceito a instância judiciário--contenciosa, mesmo no caso de receberem os conflitos inteira solução na instância administrativa ou amigável; como ainda não seria aconselhável regressir-se ao sistema administrativo puro de discríme ordine juris non servato em que a obrigatoriedade do despacho homologatório final vinculava-se à boa ou má vontade dos interessados em causa” (articulado a propósito do Projeto Francisco Morato, obra cit. pág. 126).

O processo administrativo que preconiza tem raízes no Decreto-Lei nº 9.760, de 26 de setembro de 1946, e na Lei 6.383, de 7 de dezembro de 1976.

Como comentado alhures, a instância administrativa se constitui em um juízo de conciliação entre a Administração Pública e os particulares nela envolvidos.

Nesse sentido adverte PONTES DE MIRANDA que a discriminatória administrativa tem “caráter acentuadamente declaratório da relação jurídica de propriedade, em negócio jurídico declaratório, pelo qual termina o processo administrativo”.¹⁴

Sob esses pressupostos é que a Lei de Terras disciplinou à larga o procedimento a ser observado na discriminação administrativa, revestindo-o de formalidades jurídicas essenciais ao fim colimado: a apuração física das terras devolutas por meio de acordo entre os interessados (arts. 7º e 12).

O ponto culminante do procedimento administrativo é a homologação desse acordo pela autoridade administrativa competente (Presidente do Instituto de Terras e Cartografia), em nome e no interesse do Estado do Paraná (art. 12), sem a qual a discriminação não produz os seus jurídicos e legais efeitos.

O artigo 13 dispõe que a discriminação administrativa só produz efeitos entre os que dela participarem.

O processo judicial será promovido (art. 15) contra os que discordarem ou forem revéis no processo administrativo (inciso I, art. 15), ou por presumida ineficácia deste último (inciso II, art. 15).

O Poder Público utilizará do processo judicial para definir, dirimir e solucionar casos em que as terras devolutas se achem confundidas, ocupadas ilegítimamente, usurpada, registradas indevidamente como particulares, ou devastadas de forma criminosa.

4. O Capítulo IV deste Título cuida do procedimento administrativo a ser observado depois de encerrado o processo discriminatório (art. 16, incisos I a IV).

A Lei nº 7.055/78 prevê, nesse Capítulo, a necessidade de a Administração Pública efetuar levantamento no perímetro discriminado, a fim de apurar quais os possuidores em condições de legitimar suas posses, quais os que carecem dessa condição, as áreas encontradas vagas, e a cobertura vegetal existente.

¹⁴ PONTES DE MIRANDA, “COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”, TOMO VI, arts. 371 a 464, 2ª ed., Forense 1959, pág. 333.

Ao possuidor sem condições de legitimar a posse, mas que a exerça sem oposição, será expedida licença de ocupação insuscetível de transferência por ato inter vivos.

Quanto aos demais casos aqui previstos, deles se ocupam o novo Estatuto em Capítulos especiais.

VI - DAS TERRAS DEVOLUTAS E DA SUA DESTINAÇÃO

1. Ao Instituto de Terras e Cartografia cumpre, em nome do Estado do Paraná, dar destinação às terras apuradas como devolutas, depois de vistoriado o perímetro discriminado.

Em primeiro lugar, é dever do Estado legitimar a posse aos que satisfizerem os requisitos de cultura efetiva e morada habitual, nos termos e prazos previstos na Lei, ressalvado o disposto em seu artigo 23.

As terras devolutas encontradas vagas ou sem condições de serem legitimadas, serão incorporadas ao patrimônio do ITC (art. 27), para os fins:

- de pesquisa ou fomento (art. 33, inc. I);
- de constituição de reservas florestais, a cargo do Estado (art. 33, inc. II);
- de venda aos que se dedicarem à atividade agrícola ou pastoril (art. 33, inc. III).

A legitimação é o modo (único) pelo qual se opera a transferência das terras devolutas ao domínio particular (art. 22).

Porém, esta transferência não se faz sem encargos ao legitimante (art. 24).

A Lei de Terras cria limitações e afetações **ob rem ou propter rem** ao domínio, ao impor ao legitimante os deveres de:

- residir com a sua família no imóvel pelo prazo mínimo de cinco (5) anos ininterruptos (art. 24, inciso I), e
- conservar no mínimo a quarta parte do imóvel em mata, ou proceder no prazo de dois anos a reposição na mesma proporção, se houver sido devastada (art. 24, inciso II).

Admite, assim, o Estatuto encargos sob a forma de condição resoluta o que é perfeitamente possível, em conformidade com o magistério do Professor ANTUNES VARELA:

“O modo e a condição não serão conceitos antagônicos, mas figuras compatíveis, sobreponíveis. Não serão conceitos tangenciais, mas circunscrições conceituais interferentes uma com a outra”.¹⁵

Outra não é a lição de TEIXEIRA DE FREITAS ao conceber o encargo sob a forma de condição resolutiva, no artigo 658 de seu esboço.¹⁶

Portanto, a legitimação de posse prevista pela Lei nº 7.055/78 gera domínio resolúvel (art. 647 do Código Civil).

São impostas, ainda, na Parte Geral do TÍTULO em exame, restrições à aquisição de terras devolutas. Estão impedidos de legitimá-las (art. 25):

- os que exerçam cargo ou função pública a qualquer título (art. 25, inciso I);
- os que direta ou indiretamente estiverem incumbidos de sua guarda e administração (art. 25, inciso II);
- os que direta ou indiretamente tiverem participação na elaboração e execução de projetos ou programas de regularização e colonização (art. 25, inciso III);
- os que não forem posseiros, nos termos desta lei (art. 25, inciso IV).

As legitimações levadas a efeito com infringência ao disposto no artigo 25 e seus incisos, ainda que por interpostas pessoas, são nulas de pleno direito (art. 26), por gerarem uma presunção absoluta de fraude à lei.

2. O novo Estatuto, ao acolher o instituto de legitimação de posse, nada mais fez do que dar cumprimento e execução à norma do artigo 171, da Constituição Federal, que no dizer de PONTES DE MIRANDA, consagrou o princípio “**da aquisição da terra pela posse, trabalho e moradia**” (Grifamos)

Quando não vejamos:

¹⁵ JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA – Ensaio sobre o conceito de modo, Atlântida, 1955. Coimbra, pág. 286: (“Domat (...) parecer ter já uma vaga intuição no sentido da compatibilidade, hoc sensu dos dois conceitos, quando afirma que “os encargos podem ser concebidos ou como condições ou simplesmente como encargos”).

¹⁶ A. TEIXEIRA DE FREITAS – OBRA CIT. PÁG. 297:

“Art. 658 – Se houver condição resolutiva, a falta de cumprimento dos encargos fará incorrer o beneficiado na perda do direito que adquira, precedendo sentença que assim o julgue. Haverá essa cláusula se o disponente expressamente cominar a restituição dos bens adquiridos com seus frutos, ou sem eles, sendo que o adquirente não cumpra os encargos”.

“Art. 171 – A lei federal disporá sobre as condições de **legitimação de posse** e de preferência para aquisição até cem hectares, de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas com o seu trabalho e o de sua família”. (Grifamos)

Prevê o dispositivo constitucional, nitidamente, duas formas de transferências de domínio: **a legitimação de posse para as terras devolutas e a aquisição**, através de alienação, para as demais terras públicas.¹⁷

Com efeito, é hoje inconcebível a venda de terras devolutas. Essas estão destinadas à legitimação aos posseiros.¹⁸

Desde longa data a legislação de terras brasileira vem consagrando o instituto de legitimação de posse.

Entre outros, destacamos os seguintes diplomas legislativos: Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850; Decreto-Lei nº 14.916, de 5 de agosto de 1945 (Lei de Terras do Estado de São Paulo); Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de novembro de 1945; Lei nº 3.962, de 24 de julho de 1957 (Lei de Legitimação de Posse), Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972; Emenda Constitucional 01, de 17 de outubro de 1969.

Os fundamentos basilares que deram sustentação ao instituto da legitimação foram os que a posse não se constituísse latifúndio, e se manifestasse pela moradia habitual e cultura efetiva dos possuidores.¹⁹

¹⁷ MESSIAS JUNQUEIRA, “O INSTITUTO BRASILEIRO DA TERRAS DEVOLUTAS”, ed. Lael, 1976, pág. 129: “Esta distinção é mantida pela Constituição Federal quando, no seu artigo 171, estabelece que a lei federal disporá “sobre as condições de legitimação de posse e de preferência para aquisição, até cem hectares de terras públicas sob o duplo regime de legitimação de posse para as terras devolutas e de aquisição, através de alienação, para as demais terras públicas (art. 6º da Lei nº 4.947, de 1966). Advirta-se que uma vez legitimadas as posses legítimas, as terras devolutas restantes serão incorporadas ao patrimônio público como “próprios”, podendo então ser alienadas, obedecidas as regras consignadas no artigo 195 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação do Decreto-Lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967, o qual esclarece o artigo 125 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946 (parecer L-007, de 30 de maio de 1974, do Sr. Consultor Geral da República Luiz Rafael Mayer, Diário Oficial da União de 17 de julho de 1974)”

¹⁸ MESSIAS JUNQUEIRA, obra cit., pág. 128:

“A legítima titulação dos ocupantes de terras devolutas opera-se no processo administrativo de legitimação de posse, devendo tal titulação ser fornecida àqueles posseiros com cultura efetiva e moradia habitual. Constitui essa titulação a verdadeira finalidade das leis de terra(...)”.

¹⁹ Pondera o Doutor PONTES DE MIRANDA que “todos esses requisitos são pressupostos para existir ou para ser válido o título (...)”, (TRATADO DE DIREITO PRIVADO, PARTE ESPECIAL, TOMO XIV, 3ª ed., BORSOI, 1971, Rio de Janeiro, pág. 122).

Com o passar dos anos se acentuou cada vez mais a tendência de se proteger a posse que se traduz em trabalho criador.

A partir de então, a noção posse-trabalho assume papel de relevo na legislação de terras.

Diversos estatutos a acolheram, e alguns merecem especial referência: Decreto-Lei nº 14.916/45, art. 72 (Lei de Terras de São Paulo); Leis nº – 1.542/51 e 1.713/51 (Estado do Rio Grande do Sul); Lei nº 3.962/57, art. 7º (Lei de Legitimação de Terras do Estado de São Paulo); Decreto-Lei nº 9.760/46, art. 140; Constituição Federal de 1946, art. 156, § 3º; Lei nº 4.504/64, art. 98 (Estatuto da Terra); Emenda Constitucional 01, de 1969, art. 171.

A expressão posse-trabalho foi empregada pelo professor Miguel Reale, em 1943, “em parecer sobre o projeto de Decreto-Lei relativo às terras devolutas do Estado de São Paulo”²⁰.

A atualidade desse princípio veio de ser confirmada anos depois pelo mesmo Miguel Reale, agora na qualidade de Supervisor da Comissão Elaborada do Projeto de Código Civil, que ao discorrer sobre a matéria asseverou:

“Na realidade a lei deve outorgar especial proteção à posse que se traduz em trabalho criador...”

Contempla-a o Projeto de Código Civil em seu art. 1.420, parágrafo único, ao propor a redução do prazo de usucapião extraordinário de vinte para quinze anos:

“Se o possuidor houver estabelecido no imóvel sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo”

E no art. 1.421, tratando do usucapião **pro-labore** dispõe que:

“aquele que, não sendo proprietário de imóvel no mesmo Estado, possuir como seu, contínua e incontestadamente, por dez anos ininterruptos, imóvel que a lei considere suficiente para assegurar-lhe a subsistência, e à de sua família, nele tendo a morada, e o tornar produtivo com o seu trabalho, adquirir-lhe-á a propriedade, independentemente de título e boa-fé.

Esse dispositivo, segundo o Professor Ebert Vianna Chamoun (Cf. Exposição de Motivos, como Relator do Livro III – Direito das Coisas) “persegue os rumos novos

²⁰ Professor MIGUEL REALE, articulado a propósito do Projeto Francisco Morato, in “TERRAS DEVOLUTAS”, publicação da Secretaria da Justiça e Negócios de Interior, ano 1942, pág. 58, 59 e 60.

do direito de propriedade, valorizando a efetiva utilização do imóvel, que se torna produtivo com o trabalho”.

A Lei de Terras, portanto, não poderia ficar alheia a essa tendência legislativa e doutrinária.

Daí a razão de prescrever em seu art. 28, *verbis*.

“O possuidor de terras devolutas, que as tenha tornado produtivas com o seu trabalho e o de sua família, nelas mantendo morada permanentemente por cinco (5) anos ininterruptos, poderá adquirir o domínio de área contínua até cem (100) hectares, mediante legitimação de posse”.

É oportuno referir, ainda, que a noção posse-trabalho é responsável pela exclusão de incidência do imposto territorial rural nas glebas com áreas não excedentes de 25 has, quando o proprietário que não possua outro imóvel, as cultive só ou com sua família, nos termos do § 6º, do art. 21, da Constituição Federal, e Lei nº 5.868, de 12/12/1972.

Nos termos da Lei (art. 31), o possuidor em condições de legitimar a posse fica sujeito apenas ao pagamento das despesas necessárias a sua demarcação, denominadas para esse efeito de taxa de transferência.

Ressalte-se, porém, que o artigo 32 prevê a hipótese de dispensa do pagamento da taxa de transferência ao possuidor reconhecidamente pobre.

Desse modo, a legitimação é o ato pelo qual o Estado concede terras devolutas ao posseiro, isto é, aquele que exerce posse através de moradia habitual e efetivo aproveitamento agrícola ou pastoril da terra (art. 43).

Não se trata, como se vê, de atribuições patrimonial a título oneroso.

Procurando facilitar ao posseiro a obtenção de título de domínio, a Lei facultava-lhe a oportunidade de requerer a legitimação de posse mesmo em se tratando de área não discriminada (art. 29).

Acolhido o pedido, será instaurado o processo discriminatório (art. 30), ficando a outorga do título de legitimação condicionada ao êxito do discrimine, a ser processada na forma do Capítulo III, TÍTULO I.

3. O Capítulo III, do TÍTULO II, trata das terras incorporadas ao patrimônio do ITC, como próprios, por não serem passíveis de legitimação.

A incorporação dessas terras ao patrimônio do Instituto de Terras e Cartografia se faz para viabilizar a consecução dos objetivos para os quais o ITC foi criado.²¹

²¹ Estatuto do ITC, aprovado pelo Decreto nº 4.172, de 17 de novembro de 1977.

“Art. 5º – O Instituto é o órgão executor da política agrária do Estado no que se refere a terras públicas, e tem por finalidade a colonização e o desenvolvimento rural do Estado do Paraná, a execução de serviços cartográficos, a elaboração do cadastro territorial rural e de sua estatística imobiliária, bem como a defesa dos recursos naturais renováveis, dos parques e reservas estaduais e o incentivo ao reflorestamento. Compete-lhe ainda:

I – Planejar, promover a execução, coordenar e controlar programas de colonização em terras públicas ou de sua propriedade e incentivar programas particulares de colonização.

II – Definir e caracterizar as áreas dominiais rurais que constituam patrimônio do Estado ou de quaisquer outras entidades de direito público;

III – Promover, na forma do Art. 6º da Lei nº 6.316, de 20 de setembro de 1972.

a) a discriminação administrativa das terras devolutas;

b) a discriminação das terras devolutas por meio de processo judicial, ficando o Instituto investido dos poderes de representação do Estado do Paraná.

c) a legitimação da posse de terras devolutas;

d) a expedição de títulos de domínio de terras devolutas;

e) a incorporação ao patrimônio do Estado das terras devolutas que se encontrarem vagas ou livres de posse legítima, e propor a sua destinação;

f) a concessão de licença de ocupação ou permissão de uso das terras devolutas e do espaço aéreo sobre sua superfície;

g) a matrícula das áreas devolutas discriminadas judicialmente.

IV – Ceder, alienar, aforar, arrendar, onerar e agravar terras devolutas nos termos da lei, promovendo a licitação nos casos em que é exigida;

V – Receber e outorgar escrituras referentes a bens imóveis quando autorizado a promover a matrícula em matéria de sua competência;

VI – Zelar pela guarda e conservação das terras devolutas e dos bens imóveis de domínio do Estado sob sua responsabilidade e sem destinação especial;

VII – Requisitar das autoridades competentes força necessária para garantir a posse do Estado em suas terras devolutas e patrimoniais;

(...)

XIV – Manifestar-se, no que lhe couber, em processos referentes a derrubadas de matas e naqueles decorrentes de aplicação da legislação florestal;

XV – Planejar, promover a execução, coordenar e controlar a defesa, uso e exploração dos parques e reservas do Estado;

XVI – Promover a execução, por meio de convênio, da política de reflorestamento de parques e reservas do domínio dos Governos Federal e Municipal;

XVII – Resguardar, no que lhe couber, os atributos excepcionais da natureza no Estado conciliando a proteção da flora, da fauna e das belezas naturais, com a sua utilização educacional, recreativa e científica;

(...)

XIX – Estimular o florestamento e o reflorestamento para fins ecológicos, turísticos, e paisagísticos e, por meio de convênio, para fins econômicos;

XX – Executar, mediante delegação, a fiscalização de Recursos Naturais Renováveis;

(...)

As terras assim incorporadas estão afetadas a fins determinados.

Decorre daí, que o sentido público e social da destinação obedece tipologia taxativa (artigo 33, inciso I a III), ou seja, essas áreas só poderão ser incorporadas para fins de:

- pesquisa ou fomento;
- constituição de reservas florestais;
- venda aos que se dedicam à atividade agrícola ou pastoril.

O artigo 34 e seus incisos I a IV estabelecem ordem de preferência aos que pretendem adquirir imóveis incorporados ao patrimônio do ITC.

Cogita-se aí, evidentemente, de alienação procedida de regular procedimento licitatório.

Além disso, o contrato de venda fica subordinado a condições resolutivas (art. 35, inc. I e II).

4. A Lei nº 7.055/78 se ocupa, igualmente, das terras consideradas reservadas, destinadas à segurança, à conservação e proteção dos mananciais e rios, à conservação da flora e fauna (art. 37, letras a e e).

As reservas serão declaradas, caso a caso, por Decreto do Poder Executivo (art. 37, 2º).

Sob essa perspectiva o novo Diploma deu proteção a medidas que já vinham sendo tomadas para preservação da flora e da fauna na Serra do Mar (art. 38).

A enumeração das áreas consideradas reservadas não obedece a critério rígido, como também não abrange todas aquelas mencionadas pelo Código Florestal²², em seu artigo 2º, letras a a I.

O que a Lei de Terras busca é conservar no domínio do Estado, como próprios, parcelas significativas de terras que possam ser rigorosamente fiscalizadas e administradas pelo Poder Público.

Daí dispor de forma genérica, que serão consideradas reservadas, entre outras, as áreas necessárias à conservação da flora e da fauna, e à conservação e proteção dos mananciais e rios.²³

²² Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

²³ Cf. ANTÔNIO PÁDUA NUNES, *in* do "Terreno Reservado de 1867 à Faixa Florestal de 1965", ed. Revista dos Tribunais, 1977, págs. 41 a 44:

"Pode-se, portanto, concluir: o art. 2º o Código Florestal vem inaugurar nova orientação ao problema das margens dos rios. É evidente que qualquer ribeirinho constrangido por lei, a preservar as formas de

VII - DO TÍTULO DE LEGITIMAÇÃO E DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

1. A Lei nº 7.055/78 prevê, em seu art. 39, os requisitos formais de que se deve revestir o título de legitimação bem como a descrição do imóvel, para o efeito de sua transcrição no registro imobiliário.²⁴

2. Trata, ainda, em seu art. 41, do cadastro imobiliário, que será organizado e estruturado com os resultados obtidos nos processos discriminatórios²⁵.

Verfica-se, por conseguinte, que se não cogita aí de cadastro meramente estatístico, mas, sim, de cadastro de valor e cunho jurídicos.

VIII - CONCLUSÃO

O reconhecimento da posse-trabalho como meio de conquista do domínio da terra, a incorporação do agricultor de baixa renda ao processo produtivo e a defesa dos escassos recursos naturais de nosso Estado constituem, sem dúvida alguma, objetivos que devem ser perseguidos em todo o processo de regularização fundiária.

Curitiba, outubro de 1979.

vegetação natural nas faixas mencionadas; **perdeu a liberdade de utilizá-las, de cultivá-las para fins diversos**, ou de ter pastagens até as águas do rio, o que é comum nas propriedades rurais do Brasil, onde se vêem pastos limpos cortados por uma corrente de água. Aliás, a proibição desse uso se desprende do art. 18. § 1º.

O ribeirinho com o encargo de preservar vegetação à margem das correntes perdeu o interesse econômico que as margens poderiam oferecer-lhes".

E acrescenta:

"Entramos em nova etapa da política administrativa referente às margens dos cursos de água, com modificação profunda daquela que foi inaugurada em 1867, para deixarmos de lado a Lei nº 601, e as doações e concessões anteriores.

Não há dúvidas, pois: **ingressamos em período de defesa da flora e das águas**.

Esta nova política desencadeará, certamente, problemas que exigirão debate em face do Código Florestal, e portanto, dos altos interesses das águas e da flora".

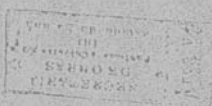
²⁴ Decreto-Lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969.

²⁵ Art. 5º, inc. XV, do Estatuto do ITC.

BIBLIOGRAFIA

- ALVARENGA, Octávio Mello. Análise e dinâmica da reforma agrária brasileira, *Derecho y Reforma Agraria*, Merida, 5:175-202, 1974.
- ASCENÇÃO, José Oliveira. *Direitos Reais*. Lisboa, 1971.
- BORGES, Paulo Torminn. *Institutos Básicos de Direito Agrário*. São Paulo. Pró-Livro, 1974.
- BRASIL, LEIS, DECRETOS, ETC. CONSTITUIÇÃO, 1891. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, Imp. Nacional, 1891
- CONSTITUIÇÃO, 1937. *Nova Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, Imp. Nacional, 1937.
- CAMPANHOLE, Adriano & Campanhole Hilton L. *Legislação Agrária*. 7. ed. São Paulo, Atlas, 1976.
- CAVALCANTI, Themístocles Brandão. *Tratado de Direito Administrativo*. 2. ed. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1950.
- CRETELLA JÚNIOR, José, *Bens Públicos*. 2. ed. São Paulo, LEUD, 1975.
- JUNQUEIRA, Messias. *O Instituto Brasileiro de Terras Devolutas*. São Paulo, LAEL, 1976.
- LIMA, Ruy Cirne. *Pequena História Territorial do Brasil; Sesmarias e Terras Devolutas*. Porto Alegre, Sulina, 1954.
- NUNES, Antônio Pádua. *Terreno Reservado de 1867 à Faixa Florestal de 1965*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1977.
- OCTÁVIO, Rodrigo. *Do Domínio da União e dos Estados*. 2, ed, 1924.
- PARANÁ, LEIS, DECRETOS, ETC. *Estatuto do Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Paraná; Decreto n. 4.172, de 17 de novembro de 1977*. In. : INSTITUTO DE TERRAS E CARTOGRAFIA, Curitiba. *Atos Constitutivos*. Curitiba, Imp. Oficial, 1978. p. 9-21.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco C. *Comentários ao Código do Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1959, v. 6.
- Tratado de Direito Privado*. 3. ed. Rio de Janeiro, Borsoi, 1971, v. 14.
- SÃO PAULO. *Secretaria de Justiça e Negócios do Interior. Terras Devolutas*. São Paulo, 1942.
- VARELA, João de Matos A. *Ensaio Sobre o Conceito de Modo*. Coimbra, Atlântida, 1955

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL, DE 5 DE OUTUBRO DE 1988**



Nº 1640

ESTADO DO PARANÁ



Dr. Carlos Cavalcanti de Albuquerque
Presidente do Estado

Faz saber que tendo *Secho Strosser*
adquirido, á título de legitimação de posse feita
de accordo com o Art. 4.º e 4.º da Lei n.º 68 de 20
Dezembro de 1892.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE 5 DE OUTUBRO DE 1988

(Arts. 1º ao 4º; Art. 5º *caput* e incisos XXII, XXIII, XXIV, XXVI e LV; Art. 20, incisos e parágrafos; Art. 22, inciso II; Art. 26; Art. 170, incisos e parágrafos; Arts. 184 a 191; Art. 225, parágrafos e incisos; Arts. 231 e 232; Art. 243 e parágrafo único; Arts. 49 a 51 da ADCT; Art 68 da ADCT)

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

Parágrafo Único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento nacional;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I – independência nacional;
- II – prevalência dos direitos humanos;

- III – autodeterminação dos povos;
- IV – não-intervenção;
- V – igualdade entre os Estados;
- VI – defesa da paz;
- VII – solução pacífica dos conflitos;
- VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X – concessão de asilo político.

Parágrafo Único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

Art. 20. São bens da União:

I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II – as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV – as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; *(Inciso alterado pela Emenda Constitucional n.º 46, de 05/05/2005 – DOU de 06/05/2005)*

V – os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI – o mar territorial;

VII – os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII – os potenciais de energia hidráulica;

IX – os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X – as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI – as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º. É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º. A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

II – desapropriação;

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II – as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III – as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV – as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – soberania nacional;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19/12/2003)

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País." (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 6, de 15/08/95)

Parágrafo Único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º – As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º – O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º – Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º – O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º – São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I – a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II – a propriedade produtiva.

Parágrafo Único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores

rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I – os instrumentos creditícios e fiscais;

II – os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III – o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV – a assistência técnica e extensão rural;

V – o seguro agrícola;

VI – o cooperativismo;

VII – a eletrificação rural e irrigação;

VIII – a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º. Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º. Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º. A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º. Excetua-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo Único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo Único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º. A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º. São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º. As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º. São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º. As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º. O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º. As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º. É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º. São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º. Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo Único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 49. A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

§ 1º. Quando não existir cláusula contratual, serão adotados os critérios e bases hoje vigentes na legislação especial dos imóveis da União.

§ 2º. Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de outra modalidade de contrato.

§ 3º. A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acréscidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.

§ 4º. Remido o foro, o antigo titular do domínio direto deverá, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ele relativa.

Art. 50. Lei agrícola a ser promulgada no prazo de um ano disporá, nos termos da Constituição, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, planejamento de safras, comercialização, abastecimento interno, mercado externo e instituição de crédito fundiário.

Art. 51. Serão revistos pelo Congresso Nacional, através de Comissão mista, nos três anos a contar da data da promulgação da Constituição, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987.

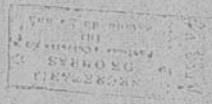
§ 1º. No tocante às vendas, a revisão será feita com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.

§ 2º. No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

§ 3º. Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ



N.º 1640

ESTADO DO PARANÁ



D. Carlos Cavalcanti de Albuquerque

Presidente do Estado

Faz saber que tendo *Secho Strosser*
adquirido, á título de *legitimação de posse feita*
de accordo com o Art.º 4.º e 4.º da Lei N.º 68 de 20
Dezembro de 1892.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

(Arts. 8, incisos I, II e IV; Art 10 e parágrafo único; Art. 53, incisos XIII e XIV; Art. 156, incisos e parágrafos; Art. 157 e incisos; Art. 160 e parágrafo único; Art. 164 e incisos; Art. 208; Art. 226 e parágrafo único; Art. 241; Art. 10 da ADCT)

Art. 8º. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem em seu domínio, excluídas aquelas sob o domínio da União, dos Municípios ou de terceiros;

II – as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas situadas em seu território, não pertencentes à União;

III – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósitos, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

IV – os rendimentos decorrentes das atividades e serviços de sua competência e da exploração dos bens móveis e imóveis de seu domínio.

Art. 10. Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Parágrafo Único. A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Estado dependerá de autorização prévia da Assembléia Legislativa e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, referidas neste artigo, ou para fins de assentamentos de caráter social.

Art. 53. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

XIII – bens do domínio público;

XIV – aquisição onerosa e alienação de bens imóveis do Estado;

Art. 156. A regularização de ocupações e a destinação de terras públicas e devolutas serão compatibilizadas com as políticas agrícola, agrária e de preservação ambiental, através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos, segundo forma e critério definidos em lei complementar estadual.

§ 1º. Os órgãos do Estado devem ser colocados, em caráter complementar, a serviço dos assentamentos, no sentido de torná-los produtivos.

§ 2º. A política de assentamento rural, desenvolvida pelo Estado, estimulará o cooperativismo e demais formas associativas.

§ 3º. O Estado assegurará aos detentores de posse de terras devolutas por eles tornadas produtivas, com o seu trabalho e com o da sua família, preferência a receber título de domínio ou de concessão de uso, com os gravames previstos neste artigo, desde que:

I – não sejam proprietários de área superior a um módulo rural mínimo;

II – tenham, na agricultura, sua atividade principal;

III – residam no imóvel.

§ 4º. Fica assegurada aos beneficiários e suas organizações representativas a participação no planejamento e execução dos assentamentos.

§ 5º. A concessão de título de domínio ou de uso de terras públicas e devolutas deverá considerar a manutenção das reservas florestais públicas e as restrições de uso do solo, nos termos da lei.

§ 6º. Os lotes destinados a assentamentos nunca serão inferiores ao módulo rural mínimo definido por lei, ficando vedada a concessão de título de domínio ou de uso de mais de um lote ao mesmo conjunto familiar.

§ 7º. O título de domínio e a concessão de uso de imóveis rurais serão concedidos ao homem ou à mulher ou a ambos, independentemente de estado civil, nos termos da Constituição Federal.

§ 8º. As terras devolutas do Estado, observado o disposto no art. 208 desta Constituição, terão prioridade para assentamento de trabalhadores rurais

Art. 157. A concessão do uso de terras públicas far-se-á por meio de contrato, onde constarão, obrigatoriamente, além de outras que forem estabelecidas pelas partes, cláusulas definidoras:

I – da exploração de terra, direta, pessoal, familiar, associativa ou cooperativa para cultivo ou qualquer outro tipo de exploração que atenda aos objetivos da política agrária, sob pena de reversão ao outorgante;

II – da residência permanente dos beneficiários na área objeto de contrato;

III – da indivisibilidade e intransferibilidade das terras, por parte dos outorgados e seus herdeiros, a qualquer título, sem autorização expressa e prévia do outorgante.

Art. 160. No caso de aquisição, pelo Estado, de áreas destinadas à implantação de usinas hidrelétricas, é facultada ao proprietário a opção pelo pagamento em terras, compensando-se a qualidade pela quantidade.

Parágrafo Único. O pagamento na forma prevista neste artigo dependerá de prévia autorização da Assembléia Legislativa.

Art. 164. O Estado, na forma da lei, promoverá e incentivará a pesquisa do solo e subsolo e o aproveitamento adequado dos seus recursos naturais, sendo de sua competência:

I – organizar e manter os serviços de geologia e cartografia de âmbito estadual;

II – fornecer os documentos e mapeamentos geológico-geotécnicos necessários ao planejamento da ocupação do solo e subsolo, nas áreas urbana e rural, no âmbito regional e municipal.

Art. 208. São indisponíveis as terras devolutas ou as arrecadadas pelo Estado, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

Art. 226. As terras, as tradições, usos e costumes dos grupos indígenas do Estado integram o seu patrimônio cultural e ambiental, e como tais serão protegidos.

Parágrafo Único. Esta proteção estende-se ao controle das atividades econômicas que danifiquem o ecossistema ou ameacem a sobrevivência física e cultural dos indígenas.

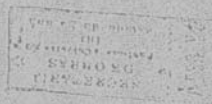
Art. 241. É assegurado aos proprietários de um único imóvel rural, com área inferior a quinze hectares, que tenham título definitivo expedido até 31 de dezembro de 1988 o direito de, excluídas as matas ciliares, utilizarem, no máximo, oitenta por cento da área para atividade agropecuária, desde que não averbada no registro de imóveis como de preservação permanente.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 10. O Estado, no prazo máximo de dois anos a partir da data da promulgação desta Constituição, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e delimitação de seus imóveis, inclusive terras devolutas.

Parágrafo Único. Do processo de identificação participará comissão técnica da Assembléia Legislativa.

LEIS, DECRETOS E RESOLUÇÕES



N.º 1640

ESTADO DO PARANÁ



Dr. Carlos Cavalcanti de Albuquerque

Presidente do Estado

Faz saber que tendo *Secho Strosser*
adquirido, á título de *legitimação de posse* feita
de accordo com o Art.º 4.º e 4.º da Lei N.º 68 de 20
Dezembro de 1892.

LEI N.º 7.055, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1978

SÚMULA: Dispõe sobre terras devolutas do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, promulga a seguinte Lei, face a aprovação do respectivo projeto nos termos dos parágrafos 3º e 5º, do art. 25, da Constituição Estadual.

TÍTULO I DAS TERRAS DEVOLUTAS E DA SUA REGULARIZAÇÃO

CAPÍTULO I Da Conceituação das Terras Devolutas

Art. 1º. São terras devolutas as que passaram ao domínio do Estado na conformidade do art. 64, da Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1891, que não sendo próprias nem aplicadas a algum uso público estadual, não se incorporaram ao domínio privado:

- a) por força da Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850, Decreto n.º 1.318, de 30 de janeiro de 1854, Lei n.º 68, de 20 de dezembro de 1892, Decreto n.º 1-A, de 8 de abril de 1893, e outras leis e decretos federais e estaduais;
- b) em virtude de alienação, concessão ou reconhecimento por parte do Estado;
- c) em virtude de sentença judicial com força de coisa julgada;
- d) por força de sentença declaratória nos termos do art. 148 da Constituição Federal, de 10 de novembro de 1937.

CAPÍTULO II Do Registro de Posse e da Licença de Ocupação em Terras Devolutas

Art. 2º. O Instituto de Terras e Cartografia exigirá de todo aquele que estiver ocupando imóvel presumidamente devoluto o registro de sua posse

§ 1º. Para cumprimento do disposto neste artigo, convocar-se-ão os interessados para apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias, e em local e hora a serem fixados no

edital de convocação, ou outro meio de intimação, seus títulos, documentos, informações de interesse e, se for o caso testemunhas.

§ 2º. O edital de convocação deverá ter ampla divulgação, devendo ser afixado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em lugar público na sede dos municípios e distritos, e na localidade de situação do imóvel.

Art. 3º. O registro das terras possuídas será lavrado em livro próprio do ITC, depois de vistoriada a área.

Parágrafo Único. O registro de posse não confere algum direito ao possuidor.

Art. 4º. Declarada a regularidade da posse, expedir-se-á licença de ocupação em favor do possuidor.

Parágrafo Único. A licença de ocupação de que trata este artigo é insuscetível de sucessão por atos inter-vivos.

Art. 5º. Contra aquele que não haja obtido o reconhecimento de sua posse, ou que deixar de atender à intimação a que se refere o art. 2º, será declarada a irregularidade da ocupação, providenciando-se a recuperação do imóvel esbulhado.

CAPÍTULO III

Da Discriminação das Terras Devolutas

Art. 6º. Incumbe ao Instituto de Terras e Cartografia – ITC, nos termos do art. 6º da Lei n.º 6.316, de 20 de setembro de 1972, e do Decreto n.º 4.172, de 17 de novembro de 1977 promover a discriminação administrativa e judicial das terras devolutas, a fim de descrevê-las, medi-las e extremá-las do domínio particular.

Art. 7º. O processo administrativo será inaugurado com base em relatório ou memorial descritivo, contendo:

I – o perímetro com suas características e confinância, aproveitando em princípio os acidentes;

II – as posses nele localizadas ou a ele confinantes, com os nomes e residências dos respectivos possuidores;

III – a indicação de registro imobiliário em nome dos ocupantes;

IV – o esboço circunstanciado da gleba a ser discriminada ou seu levantamento aerofotogramétrico;

V – outras informações de interesse.

Art. 8º. Examinados os autos convocar-se-ão os interessados para apresentar em dia/hora e lugar indicados com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, seus títulos, documentos e informações.

§ 1º. A convocação ou citação será feita aos ocupantes proprietários, confinantes, a todos os interessados em geral, por edital, que conterá a descrição do perímetro da área a ser discriminada e as suas características.

§ 2º. O edital será afixado em lugares públicos, nas sedes dos municípios e distritos, publicados 1 (uma) vez no Diário Oficial do Estado, e 2 (duas) vezes na imprensa local onde houver.

Art. 9º. No dia, hora e lugar aprezados, os trabalhos serão instalados procedendo-se ao recebimento, exame e conferência dos memoriais, requerimentos, informações, títulos e documentos e rol de testemunhas apresentados pelos interessados nessa audiência os citados poderão, ainda, eleger perito para acompanhar a demarcação do perímetro.

§ 1º. Com os documentos e informações, deverão os interessados prestar esclarecimentos, por escrito ou verbalmente, acerca da origem e sequência de seus títulos ou posse da localização, área certa ou aproximada das terras de que se julgarem legítimos senhores e possuidores, de suas confrontações dos nomes dos confrontantes da natureza, qualidade, quantidade e valor das benfeitorias, culturas e criações nelas existentes.

§ 2º. As testemunhas oferecidas serão ouvidas desde logo e seus depoimentos tomados por escrito.

§ 3º. A diligência se prolongará por tantos dias quantos necessário, lavrando-se auto do que se passar com assinatura dos presentes.

§ 4º. Ultimados os trabalhos desta diligência serão designados dia e hora para a seguinte, ficando as partes presentes e revéis, convocadas para ela sem mais intimação.

§ 5º. Entre as duas diligências mediará intervalo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias, durante o qual serão apreciados os documentos, alegações e direito dos interessados.

Art. 10º. A segunda diligência instalar-se-á com as formalidades da primeira, tendo por objeto:

I – o reconhecimento de domínio particular;

II – o reconhecimento das posses;

III – os acordos realizados entre os interessados;

IV – a exclusão do processo dos interessados por não haverem chegado a acordo ou serem revéis;

V – a descrição do perímetro a ser levantado e a designação do ponto de partida dos trabalhos topográficos.

Art. 11. Findos os trabalhos, de tudo se lavrará ato solene e circunstanciado, que será assinado pelos interessados, reconhecendo e aceitando todos os atos, termos e operações da discriminação feita.

Art. 12. Homologado o acordo pelo Presidente do ITC, dar-se-á início aos trabalhos demarcatórios.

Art. 13. A discriminação administrativa ou amigável não confere direito algum contra terceiros, senão contra o Estado e aqueles que forem partes no feito.

Art. 14. Os particulares não pagam custas no processo discriminatório administrativo, salvo pelas diligências por eles requeridas.

Art. 15. O processo discriminatório judicial será promovido:

I – contra os que discordarem ou forem revéis no processo administrativo;

II – por presumida ineficácia do processo administrativo.

CAPÍTULO IV

Da Ocupação, Aproveitamento e Plano de Colonização das Terras Devolutas

Art. 16. Registrada a decisão proferida em processo discriminatório de perímetro em que haja sido apurada a existência de terras devolutas, o ITC, vistoriando a área, elaborará laudo circunstanciado de que fará constar:

I – o levantamento das terras eventualmente encontradas vagas;

II – o rol dos possuidores que, em caráter preliminar, tenham sido considerados em condições de legitimar suas posses, com a indicação de nacionalidade, estado civil, residência, extensão aproximada da posse, descrição das divisas, nomes dos confrontantes, natureza das benfeitorias, culturas e criações;

III – o rol dos possuidores que, em caráter preliminar, tenham sido considerados sem condições de legitimar suas posses, com a indicação de nacionalidade, estado civil, residência, extensão aproximada da posse, descrição das divisas, nomes dos confrontantes, natureza das benfeitorias, culturas e criações;

IV – a cobertura vegetal (Código Florestal).

Art. 17. Os atos e termos do plano de colonização das terras discriminadas obedecerão as normas no Regulamento da presente lei.

Art. 18. O ITC intimará o possuidor sem condições de legitimar sua posse e, dentro de 30 (trinta) dias, requerer licença de ocupação, que terá eficácia pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período.

Art. 19. A licença de ocupação é insuscetível de transferência por ato inter vivos.

Art. 20. Contra os que na forma desta lei, não hajam obtido reconhecimento da legitimidade de suas ocupações, ou que não atenderem à intimação a que se refere o art. 18, será promovida a execução da sentença que declarou as terras do domínio do Estado.

TÍTULO II DAS TERRAS DEVOLUTAS E DA SUA DESTINAÇÃO

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 21. O Estado incentivará a exploração racional e econômica do solo e facilitará a aquisição da pequena propriedade rural, nos termos desta lei.

Parágrafo Único. Para os fins desta lei considera-se pequena propriedade e assim definida no art. 4º, inciso II, da Lei n.º 4.505, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra).

Art. 22. As terras devolutas só poderão ser transferida a título legitimação de posse.

Art. 23. O Estado negará legitimação de posse, quando assim entender de justiça, de interesse público ou quando assim lhe ordenar a disposição de lei, cumprindo-lhe, se for o caso, indenizar as benfeitorias feitas de boa fé.

Art. 24. A transferência do domínio ao possessor de terras devolutas, sem prejuízo de outros encargos previstos nesta lei, fica subordinada à seguintes condições resolutivas:

I – residir o adquirente com a sua família no imóvel pelo prazo mínimo de cinco (5) anos ininterruptos;

II – conservar no mínimo a quarta parte da área do imóvel em mata, ou proceder no prazo de dois (2) anos a reposição na mesma proporção, se houver sido devastada.

Parágrafo Único – O inadimplemento de qualquer das condições previstas neste artigo resolve de pleno direito o domínio, podendo o Estado reivindicar o imóvel do poder de quem o detenha (art. 647 do Código Civil).

Art. 25. As terras devolutas não podem ser legitimadas:

I – aos que exerçam cargo ou função pública a qualquer título;

II – aos que direta ou indiretamente estiverem incumbidos de sua guarda e administração;

III – aos que direta ou indiretamente tiverem participação na elaboração e execução de projetos ou programas de regularização e colonização;

IV – aos que não forem posseiros, nos termos desta lei.

Art. 26. São nulas as legitimações em favor das pessoas enumeradas nos incisos I a IV do artigo anterior ainda quando se beneficiem por interposta pessoa. Reputam-se pessoas interpostas o pai, a mãe, os descendentes, e o cônjuge do impedido.

Art. 27. As terras devolutas encontradas vagas ou sem condições de serem legitimadas, serão incorporadas ao patrimônio do Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Paraná.

CAPÍTULO II Da Legitimação de Posse

Art. 28. O possuidor de terras devolutas, que as tenha tornado produtivas com o seu trabalho e o de sua família, nelas mantendo morada permanente por cinco (5) anos ininterruptos, poderá adquirir o domínio de área contínua até cem (100) hectares, mediante legitimação de posse.

Art. 29. Em se tratando de área não discriminada, o pedido de legitimação de posse será dirigido ao Presidente do ITC, indicando:

I – o nome, nacionalidade, estado civil, residência e filiação do requerente;

II – a data da posse e os documentos que possam determinar a época do seu início e continuidade;

III – a situação das terras e indicação da área certa ou aproximada, a descrição dos limites da posse com a indicação de todos os confrontantes e as suas residências, o rol de testemunhas e documentos.

Art. 30. Recebido o requerimento, o Presidente do ITC mandará instaurar processo discriminatório.

Art. 31. A taxa de transferência devida pelo legitimante nos termos desta lei, compreende tão somente as despesas efetivamente realizadas com a demarcação de sua posse.

Art. 32. Fica dispensado do pagamento da taxa de transferência o possuidor reconhecidamente pobre.

CAPÍTULO III

Das Terras Incorporadas

Art. 33. As terras incorporadas ao patrimônio do ITC, nos termos do art. 27, só poderão ser destinadas:

I – para fins de pesquisa ou fomento;

II – para fins de constituição de reservas florestais, a cargo do Estado;

III – para fins de venda aos que se dedicam à atividade agrícola ou pastoril.

Art. 34. Na venda, obedecida a seguinte ordem será dada preferência:

I – aos que ocupam o imóvel nos termos de artigo 16, inciso III;

II – aos agricultores cujos imóveis rurais sejam comprovadamente insuficientes para o sustento próprio e o de sua família;

III – aos que se venham dedicando, há mais de três (3) anos, à atividade agrícola, na qualidade de arrendatários parceiros ou assalariados;

IV – aos que forem membros de cooperativa ou sociedade de agricultores.

Art. 35. Os contratos de venda outorgados pelo Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Paraná, ficam subordinados às seguintes condições resolutivas:

I – conservar o adquirente no mínimo a quarta parte da área do imóvel em mata, ou proceder no prazo de dois (2) anos a reposição na mesma proporção, se houver sido devastada;

II – pagar o adquirente as prestações na data do vencimento.

Art. 36. Resolvido o contrato pelo inadimplemento de qualquer das condições previstas, restituir-se-ão as partes ao estado anterior, ficando o adquirente obrigado a compor as perdas e danos.

CAPÍTULO IV Das Reservas

Art. 37. Das terras devolutas consideram-se reservadas:

- a) as necessárias a obras de defesa nacional;
- b) as necessárias à alimentação, conservação e proteção dos mananciais e rios;
- c) as necessárias à conservação da flora e fauna;
- d) as em que existirem quedas d'águas, jazidas ou minas com áreas adjacentes indispensáveis ao seu aproveitamento, pesquisa e lavra;
- e) as necessárias a logradouros públicos, à fundação, incremento de povoação, a parques florestais, à construção de estradas de ferros, rodovias e campo de aviação e, em geral, a outros fins de necessidade ou utilidades públicas.

§ 1°. As terras destinadas à formação de reservas são insuscetíveis de apropriação e legalmente inalienáveis.

§ 2°. As reservas serão declaradas e determinadas, caso a caso, por decreto do Poder Executivo.

Art. 38. Para os fins das letras “b” e “c” do artigo 55, o Poder Executivo mandará discriminar e demarcar desde logo as áreas devolutas, existentes na Serra do Mar, onde será absolutamente proibida a caça, a pesca, a cultura e a derrubada de matas.

TÍTULO III
DO TÍTULO DE LEGITIMAÇÃO E DO
CADASTRO IMOBILIÁRIO

CAPÍTULO I
Do Título de Legitimação

Art. 39. Os títulos de legitimação serão assinados pelo Governo do Estado e pelo Presidente do ITC, devendo conter os nomes dos interessados, áreas, confrontações, datas, termos e modos dos atos, características e individualizações necessários para o registro e matrícula no Registro de Imóveis.

Art. 40. O oficial do Registro de Imóveis remeterá ao ITC certidão em relatório do registro efetuado, para arquivamento e anotação em Cadastro.

CAPÍTULO II
Do Cadastro Imobiliário

Art. 41. O ITC manterá cadastro imobiliário atualizado, tendo como finalidade básicas:

I – o levantamento sistemático dos imóveis rurais, para conhecimento das condições vigentes na estrutura fundiária das várias regiões do Estado, com o objetivo de fornecer elementos de orientação à Política Agrícola Estadual;

II – a obtenção de dados que orientem os órgãos de assistência técnica e creditícia aos lavradores e pecuaristas, nas tarefas de formulação dos respectivos planos assistenciais;

III – o conhecimento das disponibilidades de terras devolutas para fins de colonização, regularização da situação dos posseiros ou para constituição de reservas de proteção e natureza.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Serão mantidos no domínio do Estado os imóveis cuja conservação seja de interesse público, por sua vinculação e fatos memoráveis da história do Paraná, por seu excepcional valor arqueológico ou artístico, ou por serem sítios de excepcional beleza.

Art. 43. Considera-se posseiro, para os efeitos desta lei, aquele que exerce posse através de moradia habitual e de efetivo aproveitamento agrícola ou pastoral da terra.

Art. 44. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, EM 4 DE DEZEMBRO DE 1978.

JAYME CANET JÚNIOR

Governador do Estado

PAULO CARNEIRO RIBEIRO

Secretário de Estado da Agricultura

LEI N.º 7.264, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979

Súmula: Dispõe sobre a reserva em zonas urbanas, mediante escolha do ITC, de terrenos devolutos para obras públicas e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PARANÁ decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Serão reservados em zonas urbanas, mediante escolha do Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Paraná, na forma desta lei, terrenos devolutos para:

I – construção de edifícios públicos, criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso e cemitérios;

II – abertura de vias e logradouros públicos;

III – execução de planos de urbanização;

IV – estabelecimentos de núcleos residenciais;

V – manutenção de possuidores, que, em tolerância expressa ou tácita do Estado, o tenham ocupado;

VI – construção de casa populares;

VII – execução de obras e serviços públicos em geral;

VIII – outros fins de necessidade ou utilidade pública.

Art. 2º. Os terrenos assim reservados, excluídas as áreas de manutenção de possuidores, que, com tolerância expressa ou tácita do Estado, as tenham ocupado, poderão ser doados aos Municípios, entidades educacionais, culturais ou finalidades sociais.

Parágrafo Único. Do título de doação constará que os bens doados voltem ao patrimônio do Estado, se ocorrer inexecução de encargo ou frustração do fim a que a liberalidade esta adstrita.

Art. 3º. O Governador do Estado, por proposta do Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Paraná, poderá autorizar a alienação dos terrenos aos seus ocupantes (art. 1º, inciso V) mediante as condições previstas nesta Lei, independente de licitação.

Art. 4º. Os terrenos reservados, nos termos do artigo anterior, poderão ser doados aos seus ocupantes ou possuidores desde que reconhecidamente pobres, prescrevendo-lhe o doador a impenhorabilidade.

Art. 5º. Autorizada a alienação, o Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Paraná notificará o ocupante para, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, requerer o imóvel sob pena de pagamento de taxa de ocupação.

Art. 6º. O preço de aquisição, a ser arbitrado pelo Conselho de Administração do Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Paraná, poderá ser pago em prestações mensais até o máximo de 36 (trinta e seis).

Parágrafo Único. Os recursos oriundos das vendas serão destinados prioritariamente ao financiamento de projetos de implementação e manutenção de viveiros comunitários para a preservação da flora e da fauna.

Art. 7º. Os títulos de venda outorgados pelo Estado do Paraná ficam sujeitos à condição resolutiva de o adquirente pagar as prestações na data do vencimento.

Art. 8º. Resolvida a venda pelo inadimplemento da condição prevista (art. 7º), restituir-se-á ao adquirente o que houver pago, previamente deduzida, a título de taxa de ocupação pela posse do imóvel, a importância arbitrada pelo Instituto de Terras do Estado do Paraná.

Art. 9º. Na alienação dos terrenos ocupados serão observadas, quanto à constituição dos lotes as posturas da Prefeitura local.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, EM 10 DE DEZEMBRO DE 1979.

NEY BRAGA

Governador do Estado

REINHOLD STEPHANES

Secretário de Estado da Agricultura

LEI N.º 8.249, DE 13 DE JANEIRO DE 1986

Súmula: Altera a redação do art. 27, da Lei n.º 7.055/78 e adota outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo 27 da Lei Estadual n.º 7.055/78, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 27. As terras devolutas encontradas vagas ou sem condições de serem Legitimadas poderão ser destinadas a Plano Especial de Colonização para fins de concessão de uso, ou incorporadas ao patrimônio do Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Paraná.

Art. 2º. O Estado do Paraná,... vetado... poderá deixar de promover a incorporação de terras devolutas ao patrimônio ITC quando assim for de interesse público, indenizando conforme o caso, as benfeitorias e acessões de boa fé.

§ 1º. O interesse público referido neste artigo, será definido com base nos seguintes critérios conjugados:

I – necessidade em promover o reassentamento de rurícolas;

II – viabilidade de efetivar-se na área o Plano Especial de Colonização;

III – inexistência de elementos caracterizadores de unidades familiar ou de propriedade familiar;

IV – a natureza da atividade principal e renda dos referidos no inciso I do artigo 34 da Lei n.º 7.055/78.

§ 2º. Constitui propriedade familiar o imóvel rural que, direta e pessoalmente, explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a

subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada tipo de região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com ajuda de terceiros, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra).

Art. 3º. Entende-se por concessão de uso, para fins desta Lei, a outorga pelo Estado da posse e da faculdade de utilizar o bem concedido nos termos da destinação especial e nas condições e limitações previstas em lei.

Parágrafo Único. As terras devolutas de que trata a presente Lei, poderão ser objeto de titulação definitiva pelo Estado do Paraná, desde que requerida a outorga do domínio pelo ocupante, nos termos do art. 28 da Lei Estadual n.º 7.055/78.

Art. 4º. O Plano Especial de Colonização referido no artigo 1º, bem como o Plano de Colonização previsto nos artigos 16 e 17, do Capítulo IV, da Lei Estadual n.º 7.055/78, compreenderão:

I – o acesso à terra com o aproveitamento racional e eficaz dos recursos fundiários públicos;

II – melhoria das condições econômicas, sociais e culturais no meio rural, preparo educacional e formação técnico-profissional.

III – o estímulo à atividade cooperada e ao desenvolvimento comunitário;

IV – desenvolvimento e prática de política agrícola integral, eficaz para fixar o homem no campo;

V – a proteção do meio ambiente;

VI – colaboração de órgãos Federais e Municipais na formulação e execução da política fundiária;

VII – a ação conjunta de órgãos da Administração Estadual, associações e entidades ligadas à questão agrária, coordenada pelo ITC.

Parágrafo Único. O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando a participação dos órgãos da Administração Estadual.

Art. 5º. O Estado do Paraná outorga título de concessão de uso, com as seguintes cláusulas resolutivas:

I – uso efetivo da área;

II – domicílio e residência na área;

III – intransferibilidade a qualquer título;

IV – preservação de no mínimo a quarta parte da área do imóvel em mata, ou a reposição, no prazo de (02) anos, na mesma proporção, se houver sido devastada;

V – cumprimento das condições contidas no Plano Especial de Colonização.

§ 1º. Os títulos de concessão de uso serão assinados pelo Governador do Estado, pelo Presidente do ITC e pelo Secretário da Agricultura, devendo conter a qualificação completa do beneficiário, área, confrontações e individualizações necessárias, bem como as condições da concessão.

§ 2º. Aberta a matrícula em nome do Estado do Paraná, será averbado à margem o título de concessão de uso que gozará de isenção tributária.

Art. 6º. Resolvida a concessão pelo inadimplemento do beneficiário, restituir-se-ão as partes ao estado anterior em que se encontravam, independente de notificação.

Parágrafo Único. Em caso de revogação por interesse do Estado, independente de descumprimento das condições referidas no artigo 5º da presente Lei, serão indenizadas as benfeitorias e acessões realizadas pelo beneficiário da concessão.

Art. 7º. A morte do beneficiário extingue de pleno direito a concessão de uso.

Parágrafo Único. Aos sucessores que residam na área da concessão e que a tenham tornado produtiva, será outorgado o título de concessão superveniente à morte do beneficiário.

Art. 8º. O ITC manterá cadastro técnico e administrativo de todas as concessões de uso com as anotações devidas.

Art. 9º. A concessão de uso será efetivada a título oneroso, sendo no máximo vitalícia.

Art. 10. Os rurícolas participarão do Plano Especial de Colonização após processo seletivo, que será realizado conjuntamente pelo ITC e as entidades referidas no art. 4º, inciso VII do qual será assegurada publicidade.

Art. 11. Não poderão ser beneficiários do Plano Especial de Colonização para fins de concessão de uso:

I – os servidores públicos;

II – os proprietários de imóvel rural;

III – as pessoas jurídicas;

IV – os que já tiverem sido beneficiados em Plano Especial de Colonização para fins de concessão de uso e que descumpriram as condições referidas no artigo 5º da presente Lei.

V – parentes, até segundo grau, de funcionários de órgãos ligados direta ou indiretamente ao Plano Especial de Colonização referido no Art. 11 desta Lei

VI – os que direta ou indiretamente estiverem incumbidos da sua guarda e administração do imóvel,... vetado...

VII – os que direta ou indiretamente tiverem, participação na elaboração e execução de projetos ou programas de regularização e colonização.... vetado....

Art. 12. Da concessão de uso disciplinada nesta Lei o Poder Executivo regulamentará mediante decreto:

I – as condições de uso, direitos e deveres dos beneficiários;

II – o processo de seleção dos rurícolas;

III – a área máxima e mínima;

IV – a forma de remuneração da concessão de uso compatível com a situação dos rurícolas beneficiados.

Art. 13. Os imóveis de domínio do Estado do Paraná, suscetíveis de exploração agrícola, poderão... vetado... ser destinados a Plano Especial de Colonização para concessão de uso.

Art. 14. As pessoas jurídicas da administração estadual poderão... vetado... transferir ao patrimônio do Estado imóveis rurais, com a destinação específica para concessão de uso.

Parágrafo Único. O Estado não poderá dar destinação diversa da estabelecida nesta Lei aos imóveis referidos neste artigo, sob pena de facultar o retorno dos mesmos ao patrimônio da pessoa jurídica de origem.

Art. 15. Os recursos financeiros necessários a concretização desta Lei serão consignados pelo Estado do Paraná a conta do Fundo de Desapropriação e Colonização do ITC.

Art. 16. As disposições constantes nesta Lei aplicam-se, no que couber, às linhas fluviais de domínio do Estado do Paraná.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado através do ITC, a firmar Convênio com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, visando a desapropriação por interesse social de áreas para promoção de reassentamento e colonização.

Parágrafo Único... vetado...

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO em Curitiba, em 13 de janeiro de 1986.

JOSÉ RICHA

Governador do Estado

FRANCISCO DE ALBUQUERQUE NETO

Secretário de Estado da Agricultura

LEI N.º 9.663, DE 16 DE JULHO DE 1991

Súmula: Transforma em Autarquias as Fundações Estaduais que menciona e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 19. As Fundações Estaduais adiante relacionadas, mantidas as finalidades para as quais foram instituídas, ficam transformadas em Autarquias, integrantes da

Administração indireta do Estado, conforme dispõe o art. 70, inciso I, da Lei n.º 8485, de 03 de junho de 1987:

Fundação de Ação Social do Paraná;

Fundação de Assistência aos Municípios do Paraná;

Fundação de Esportes e Turismo;

Fundação Educacional do Estado do Paraná;

Fundação Escola de Música e Belas Artes do Paraná;

Fundação Faculdade de Ciências e Letras de Campo Mourão;

Fundação Faculdade de Artes do Paraná;

Fundação Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana;

Fundação Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranaguá;

Fundação Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro;

Fundação Faculdade de Educação Física de Jacarezinho;

Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio;

Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho;

Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranavaí;

Fundação Instituto Agrônomo do Paraná;

Instituto de Terras, Cartografia e Florestas do Estado do Paraná;

Fundação Caetano Munhoz da Rocha;

Fundação Rádio e Televisão do Paraná;

Fundação Teatro Guaíra;

Fundação Universidade Estadual de Londrina;

Fundação Universidade Estadual de Maringá;

Fundação Universidade Estadual de Ponta Grossa;

Fundação Universidade Estadual do Centro-Oeste;

Fundação Universidade Estadual do Vale do Iguaçu;

Fundação Universidade do Oeste do Paraná;

Fundação Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social.

Parágrafo Único. No prazo de 180 dias, o Poder Executivo, por decreto, procederá revisão dos atos constitutivos das Fundações atingidas por esta lei, adaptando, inclusive, as respectivas denominações.

Art. 2.º O patrimônio, a receita, os saldos orçamentários e os servidores das fundações atingidas pelo artigo anterior, são transferidos para as autarquias em que ficam respectivamente transformadas.

Art. 3.º Os cargos de direção das entidades ficam transformados em cargos de provimento em comissão, cujas denominações e simbologias serão definidas e fixadas em Decreto.

Parágrafo Único. Para provimento dos cargos de Reitor das Universidades Estaduais, a escolha permanecerá afeta aos professores, funcionários e alunos das mesmas, mediante processo eletivo, sendo os demais cargos em comissão providos conforme dispuser a respectiva regulamentação.

Art. 4.º As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa, extensão e ao da integração entre os níveis de ensino.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, EM 16 DE JULHO DE 1991.

ROBERTO REQUIÃO

Governador do Estado

CARLOS ARTUR KRÜGER PASSOS

Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

LEI N.º 9.902, DE 10 DE JANEIRO DE 1992

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo de Terras do Estado do Paraná, conforme especifica

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo de Terras do Estado do Paraná.

Art. 2º. O Fundo de Terras do Estado do Paraná será constituído de:

- a) dotações orçamentárias do Estado;
- b) terras rurais agriculturáveis devolutas e patrimoniais disponíveis e outras, sem destinação prévia, que venham a ser incorporadas ao patrimônio do Estado;
- c) captação de recursos junto ao Governo Federal ou proveniente de convênios ou acordos;
- d) resultado financeiro de suas operações de créditos;
- e) outras rendas, bens e valores.

Parágrafo Único. A gestão financeira do Fundo de Terras poderá ser feita pelo BANESTADO S.A.

Art. 3º. O Fundo de Terras será utilizado integralmente na compra e venda de terras que visem programas de assentamento rural e reordenamento fundiário no Estado do Paraná.

Art. 4º. Os programas de assentamento rural e reordenamento fundiário financiarão imóveis a trabalhadores e produtores rurais que comprovadamente não possuam terras, com prazo de amortização de até 10 anos e carência de até 3 anos, que poderão ser pagos em moeda corrente no país ou em produtos agrícolas.

§ 1º. O pagamento em produtos agrícolas terá como base o preço mínimo fixado pelo Governo Federal.

§ 2º. No caso de pagamento em produtos agrícolas, o mutuário depositará o produto em empresa pública ou armazém previamente designado pelo Estado.

§ 3º....Vetado...

§ 4º. Os pagamentos serão feitos em até 20 parcelas semestrais.

§ 5º. O financiamento de que trata este artigo somente será concedido à pessoas que comprovem, através de certidões fornecidas por autoridades municipais, judiciais ou policiais, que efetivamente residem em território paranaense a mais de 5 anos.

Art. 5º. Fica proibida pelo prazo de 10 anos qualquer transferência inter-vivos do imóvel objeto de mútuo, ainda que liquidado antecipadamente o débito.

Parágrafo Único. Fica incluída na proibição a cessão de uso do imóvel.

Art. 6º. A inadimplência ou a inobservância do artigo 5º importará em rescisão do contrato e retomada do imóvel que reverterá ao Fundo de Terras.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar convênios ou acordos com outras esferas administrativas para cumprir os propósitos da presente lei.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de até Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), no Orçamento do Estado, para constituir o Fundo de Terras, indicando como recursos quaisquer das formas previstas no artigo 43, § 1º, da Lei Federal N.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 10 de janeiro de 1992.

ROBERTO REQUIÃO

Governador do Estado

OSMAR FERNANDES DIAS

Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento

LEI N.º 10.066, DE 27 DE JULHO DE 1992

Súmula: Cria a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, a Entidade Autárquica Instituto Ambiental do Paraná - IAP e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criada a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, com a finalidade de formular e executar as políticas de meio ambiente, recursos hídricos, cartográfica e agrária-fundiária do Estado.

Art. 2º. Passam a integrar a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, o Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA e o Conselho de Cartografia do Estado do Paraná – CCEP.

Art. 3º. A estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado do Meio Ambiente compreende:

I – Secretário de Estado;

II – Diretor-Geral.

Art. 4º. Ficam criados na estrutura da Secretaria de Estado do Meio Ambiente 1 (um) cargo de Secretário de Estado; 1 (um) cargo de Diretor-Geral, símbolo DAS-1; 3 (três) cargos de Assessor, símbolo DAS-5; e 1 (um) cargo de Chefe de Gabinete, símbolo DAS-5, todos de provimento em comissão.

Art. 5º. Fica criado o Instituto Ambiental do Paraná – IAP, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Parágrafo Único. A autarquia de que trata este artigo terá sede e foro na Cidade de Curitiba e jurisdição em todo o território do Estado do Paraná.

Art. 6º. São objetivos do IAP:

I – propor, coordenar, executar e acompanhar as políticas de meio ambiente, recursos hídricos, cartográfica e agrária-fundiária do Estado;

II – fazer cumprir a legislação ambiental, exercendo, para tanto, o poder de polícia administrativa, controle, licenciamento e fiscalização;

III – conceder licenciamento ambiental para instalação, funcionamento e ampliação de atividades, obras e serviços;

IV – licenciar empreendimentos florestais e autorizar desmates;

V – estudar e propor normas, padrões e especificações de interesse para a proteção da qualidade ambiental;

VI – analisar e emitir pareceres em projetos, relatórios de impacto ambiental e de risco;

VII – elaborar, executar e controlar planos e programas de proteção e preservação da biodiversidade, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais, assegurando a reprodução da flora e fauna silvestre;

VIII – organizar e manter o Sistema Estadual de Unidades de Conservação, preservando a diversidade e a integridade do patrimônio genético e, por meio de convênio, participar da administração de parques e reservas de domínio dos municípios ou da União, bem como incentivar e assistir as prefeituras municipais no tocante à implantação de bosques, hortos e arborização urbana e repovoamento de lagos e rios;

IX – executar e fazer executar a recuperação florestal de áreas de preservação permanente, degradadas e de unidades de conservação diretamente ou através de convênios e consórcios;

X – fiscalizar, orientar e controlar a recuperação de áreas degradadas por atividades econômicas de qualquer natureza;

XI – promover, coordenar e executar a educação ambiental formal e não formal;

XII – executar o monitoramento ambiental, em especial da quantidade e qualidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, do ar e do solo;

XIII – promover o gerenciamento dos recursos hídricos e outorgar concessões, autorizações e permissões para derivação e uso de águas de domínio estadual, inclusive através da formulação de planos e programas e sua implementação, visando o seu uso múltiplo e racional;

XIV – implantar, administrar e manter o cadastro técnico rural do Estado e sua estatística-imobiliária;

XV – criar e alimentar o banco de dados cartográficos e geográficos do Estado e manter o acervo de produtos cartográficos, geográficos e aerofotogramétricos;

XVI – executar e fazer executar levantamentos e demarcações de terras de domínio público ou particular para embasar a regularização fundiária e a reforma agrária;

XVII – executar trabalhos técnicos de perícia e avaliação nas discriminatórias administrativas ou judiciais, e nas ações administrativas ou judiciais de interesse do Estado;

XVIII – promover a compatibilização do registro imobiliário com o cadastro técnico de imóveis rurais, mediante procedimentos judiciais ou administrativos;

XIX – dar suporte técnico para a definição dos limites dos distritos, municípios e do Estado, para embasamento das leis referentes às unidades administrativas, e eliminação ou prevenção de litígios de divisas;

XX – planejar, coordenar, executar e fazer executar as atividades de aerolevanteamento e de sensoriamento remoto, de levantamentos topográficos, de densificação do apoio geodésico, de conservação da rede geodésica estadual e de mapeamento sistemático, temático e espacial;

XXI – executar e fazer executar todos os atos necessários a proteção, conservação e recuperação do meio ambiente, regularização fundiária e cartográfica do Estado;

XXII – elaborar planos e programas para implantação da reforma agrária do Estado;

XXIII – promover a regularização fundiária e o reordenamento territorial de modo a garantir a função social da terra, a proteção dos recursos naturais e a manutenção da biodiversidade;

XXIV – controlar e fiscalizar os agrotóxicos e afins e produtos perigosos, quanto ao transporte e destinação final de resíduos, nos termos da legislação específica vigente;

XXV – cadastrar os produtos agrotóxicos utilizados no Estado quanto ao aspecto ambiental;

XXVI – executar e fazer executar a coleta de dados estatísticos sistemáticos sobre o meio ambiente;

XXVII – promover a execução, coordenação, controle, atualização e divulgação do Sistema de Informações Ambientais;

XXVIII – coordenar, monitorar e fiscalizar a destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Paraná;

XXIX – executar o monitoramento quantitativo e qualitativo dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, através de redes climatológica, pluviométrica, fluviométrica, sedimentométrica, piezométrica e de qualidade das águas.

Parágrafo Único....Vetado...

Art. 7º. No cumprimento de seus objetivos o IAP poderá:

I – celebrar convênios, acordos ou contratos e outros instrumentos legais com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, nacionais, estrangeiros e internacionais;

II – prestar serviços a órgãos e entidades dos setores privado e público ou a pessoas físicas e jurídicas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

III – cobrar emolumentos, taxas, preços e multas decorrentes de suas atribuições;

IV – promover a inscrições de seus créditos em dívida ativa e efetuar a sua cobrança judicial.

Art. 8º. O Patrimônio da IAP será constituído de:

I – todos os bens móveis, imóveis, instalações e equipamentos que lhe forem destinados pelo Governo do Estado e dos que venha a adquirir;

II – doações e legados de pessoas físicas e jurídicas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

III – outros bens não expressamente referidos, vinculados ao exercício de suas atividades;

IV – e dos órgãos extintos mencionados no artigo 14 da presente Lei.

Art. 9º. Constituem receitas do IAP:

I – créditos orçamentários que lhe sejam consignados pelo Orçamento Geral do Estado ou da União ou dos Municípios;

II – auxílios, doações, legados, subvenções federais, municipais e contribuições de pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, nacionais, estrangeiras e internacionais;

III – recursos provenientes de acordos, convênios, ajustes ou contratos celebrados com pessoas de direito público ou privado, nos termos da Legislação vigente;

IV – rendas patrimoniais, operações financeiras e juros;

V – saldos de exercícios encerrados;

VI – remuneração por serviços prestados e administração de fundos e verbas que lhe sejam destinados legalmente;

VII – outras rendas de qualquer natureza.

Art. 10. O IAP administrará o Fundo Estadual do Meio Ambiente, Fundo de Terras, Fundo de Desenvolvimento Rural e o Fundo de Desapropriação e Colonização.

Art. 11. O Instituto Ambiental do Paraná será administrado por:

I – Conselho de Administração

II – Diretoria.

§ 1º. O Conselho de Administração será constituído de 5 (cinco) Membros.

§ 2º. A composição, as atribuições e demais normas de funcionamento do Conselho de Administração serão estabelecidas no regulamento do Instituto Ambiental do Paraná – IAP.

§ 3º....Vetado...

§ 4º. O Presidente do IAP representa – o ativa e passivamente em Juízo ou fora dele.

Art. 12. Ficam criados no Instituto Ambiental do Paraná 4 (quatro) cargos em comissão de Diretor símbolo DAS-3.

Art. 13. O Regulamento do IAP fixará atribuições, competência, estrutura complementar e demais condições para seu funcionamento, respeitadas as condições cabíveis, e deverá ser submetido à aprovação do Chefe do Poder Executivo através de Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação da presente Lei.

Art. 14. Ficam extintos a Superintendência de Recursos Hídricos e Meio Ambiente – SUREHMA e o Instituto de Terras, Cartografia e Florestas – ITCF, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder o remanejamento do Orçamento, direitos, créditos e obrigações decorrentes de lei, atos administrativos, contratos ou convênios existentes, bem como suas respectivas receitas.

Parágrafo Único....Vetado...

Art. 15. Ficam extintos os seguintes cargos de provimento em comissão:

I – um cargo de Diretor Superintendente da Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente – SUREHMA, símbolo DAS-1;

II – três (3) cargos de Diretor do Instituto de Terras, Cartografia e Florestas do Estado do Paraná – ITCF, símbolo DAS-3;

III – um cargo de Chefe da Coordenadoria de Estados e Defesa do Meio Ambiente, símbolo DAS-5, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente;

IV – o cargo DAS-1 de Diretor Presidente do Instituto de Terras, Cartografia e Florestas será transformado para Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná, DAS-1.

Art. 16. Fica transformada a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente, em Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, ficando excluídas do art. 29, da Lei n.º 8.485, de 3 de junho de 1987, as atividades referentes a “o combate à poluição ambiental, nas suas diversas formas.”

Art. 17. Fica excluída do art. 27, da Lei n.º 8.485, de 3 de junho de 1987, a atividade referente à “administração dos parques florestais do Estado” e incluída a atividade de “participação na execução de fomento e extensão econômicos e ecológicos.”

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder os ajustes administrativos e orçamentários decorrentes dos dispositivos desta lei.

Art. 19. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná procederá auditoria nos órgãos extintos pela presente lei e elaborará parecer circunstanciado e conclusivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, enviando-se o relatório aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 27 de julho de 1992.

ROBERTO REQUIÃO

Governador do Estado

CARLOS ARTUR KRUGER PASSOS

Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

LEI N.º 11.352, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1996

Súmula: Dá nova redação aos artigos 1º, 6º e 10, da Lei n.º 10.066, de 27 de julho de 1992 e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os artigos 1º, 6º e 10 da Lei N.º 10.066, de 27 de julho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica criada a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, com a finalidade de formular e executar as políticas de meio ambiente, de recursos hídricos, florestal, cartográfica, agrária-fundiária e de saneamento ambiental.

Art. 6º. São objetivos do IAP:

I – propor, executar e acompanhar as políticas de meio ambiente do Estado;

II – Fazer cumprir a legislação ambiental, exercendo, para tanto, o poder de polícia administrativa, controle, licenciamento e fiscalização;

III – conceder licenciamento ambiental para instalação, funcionamento e ampliação de atividades, obras, serviços, planos e programas de abrangência regional;

IV – licenciar empreendimentos florestais e autorizar desmates;

V – executar o monitoramento ambiental dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, do ar e do solo;

VI – elaborar, executar e controlar planos e programas de proteção e manutenção da biodiversidade, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais, assegurando a reprodução da flora e fauna silvestres;

VII – organizar e manter o Sistema Estadual de Unidades de Conservação, preservando a diversidade e a integridade do patrimônio genético e, por meio de convênio, participar da administração de Unidades de Conservação de domínio dos municípios ou da União, bem como incentivar e assistir as prefeituras municipais no tocante à implantação de bosques, parques, arborização urbana e repovoamento de lagos e rios;

VIII – executar e fazer executar a recuperação florestal de áreas de preservação permanente, degradadas, reserva florestal legal, e de unidades de conservação diretamente ou através de convênios e consórcios;

IX – fiscalizar, orientar e controlar a recuperação florestal de áreas degradadas por atividades econômicas de qualquer natureza;

X – executar e fazer executar todos os atos necessários à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

XI – controlar e fiscalizar os agrotóxicos e afins e produtos tóxicos e perigosos, quanto ao transporte e destinação final de resíduos nos termos da legislação específica vigente;

XII – cadastrar os produtos agrotóxicos utilizados no Estado, quanto ao aspecto ambiental;

XIII – executar a coleta sistemática de dados e informações sobre o meio ambiente;

XIV – monitorar e fiscalizar a destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Paraná;

XV – propor, executar e acompanhar planos e programas de desenvolvimento florestal, estimulando o florestamento e o reflorestamento para fins econômicos e conservacionistas;

XVI – propor, estruturar e implementar instrumentos de gestão da política florestal voltados para a renovação, manutenção e ampliação da base florestal para fins produtivos;

XVII – executar e fazer cumprir a Lei n.º 11.054, de 11 de janeiro de 1995 (Lei Florestal do Estado).

Art. 1º. O IAP administrará o Fundo Estadual do Meio Ambiente.”

Art. 2º. As atividades relativas à educação ambiental, a terras e cartografia e a análises e pesquisas laboratoriais na área do meio ambiente que integram a esfera de competência do Instituto Ambiental do Paraná – IAP ficam transferidas para o âmbito de atuação da administração direta da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA.

Art. 3º. A Superintendência do Controle da Erosão e Saneamento Ambiental – SUCEAM passa a denominar-se Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e

Saneamento Ambiental – SUDERHSA, ficando transferidas do campo de atuação do IAP para o seu âmbito de ação as atividades relativas a recursos hídricos.

Art. 4º. O Conselho de Cartografia do Estado do Paraná passa a integrar a estrutura organizacional da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL.

Art. 5º. O Fundo de Terras do Estado do Paraná passa a ser administrado pela SEMA.

Art. 6º. Ficam excluídas do art. 29 da Lei n.º 8.485, de 03 de junho de 1987, as atividades referentes ao “controle e supervisão de obras e de serviços de iniciativa do Estado nos setores de saneamento básico e recursos hídricos” e ao “planejamento, a fiscalização e execução de serviços técnicos e administrativos concernentes aos problemas de erosão e do saneamento ambiental”.

Art. 7º. O Conselho Estadual do Meio Ambiente, criado pela Lei n.º 7.978, de 30 de novembro de 1984 e alterado pelas Leis n.º 8.289, de 07 de maio de 1986 e n.º 8.485, de 03 de junho de 1987, passa a ser presidido pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, devendo sua composição e competência serem estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 8º. Ficam alteradas as denominações dos seguintes cargos de provimento em comissão:

I – na SUDERHSA: 01 (um) cargo de Diretor Superintendente, símbolo DAS-1 para 01 (um) cargo de Diretor Presidente, símbolo DAS-1; 02 (dois) cargos de Diretor, símbolo DAS-3 para 01 (um) cargo de Diretor de Recursos Hídricos, símbolo DAS-3 e 01 (um) cargo de Diretor de Saneamento Ambiental, símbolo DAS-3;

II – na SEMA: 01 (um) cargo de Secretário Executivo de Conselho, símbolo DAS-5 para 01 (um) cargo de Secretário Executivo do Conselho Estadual do Meio Ambiente, símbolo DAS-5.

Art. 9º. Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão:

I – na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos: 01 (um) cargo de Assessor Técnico, símbolo DAS-3; 14 (quatorze) cargos de Chefe de Divisão, símbolo 1-C e 02 (dois) cargos de Chefe de Centro de Estudos e Pesquisas, símbolo 2-C;

II – no Instituto Ambiental do Paraná: 15 (quinze) cargos de Chefe de Departamento, símbolo 1-C; 05 (cinco) cargos de Supervisor de Projetos, símbolo 1-C; 20 (vinte) cargos de Chefe de Escritório Regional, símbolo 1-C;

III – na Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental: 14 (quatorze) cargos de Chefe de Departamento, símbolo 1-C; 05 (cinco) cargos de Supervisor de Projetos, símbolo 1-C; 09 (nove) cargos de Chefe de Escritório Regional, símbolo 1-C; 03 (três) cargos de Chefe de Unidade Industrial, símbolo 2-C; 03 (três) cargos de Chefe de Seção de Unidade Industrial, símbolo 3-C; 03 (três) cargos de Chefe de Seção, símbolo 3-C; 03 (três) cargos de Chefe de Setor, símbolo 7-C.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder os ajustes administrativos e orçamentários, bem como as transferências patrimoniais, necessários ao cumprimento dos dispositivos desta lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 13 de fevereiro de 1996.

JAIME LERNER

Governador do Estado

HITOSHI NAKAMURA

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

CASSIO TANIGUCHI

Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

LEI N.º 14.889, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2005

Súmula: Institui entidade autárquica, vinculada à SEMA, denominada Instituto de Terras, Cartografia e Geociências – ITC, conforme especifica e adota outras providências

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Instituto de Terras, Cartografias e Geociências – ITC, entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receitas próprios, com autonomia administrativa, técnica e financeira, integrante da Administração Indireta do Estado, conforme dispõe o artigo 7º, inciso I da Lei n.º 8.485, de 03 de junho de 1987, vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA.

Art. 2º. O Instituto de Terras, Cartografias e Geociências – ITC, terá sede e foro na Cidade de Curitiba-PR, com jurisdição em todo o território do Estado do Paraná, gozando dos privilégios e isenções próprios da Fazenda Estadual.

Art. 3º. O Instituto de Terras, Cartografias e Geociências – ITC é o órgão executor da política agrária no Estado, no que se refere às terras públicas, tendo por finalidade a colonização e o desenvolvimento rural do Estado do Paraná, a execução de serviços cartográficos, a elaboração do cadastro territorial rural e de sua estatística imobiliária, bem como a pesquisa nas áreas fundiária, agrária e de geociências.

Art. 4º. No desempenho de suas atividades, compete ao Instituto de Terras, Cartografias e Geociências – ITC:

I – a proposição, a coordenação, a execução e o acompanhamento das políticas: agrária, fundiária, cartográfica, geodésica e cadastral de imóveis rurais no Estado do Paraná;

II – a promoção da regularização fundiária e o reordenamento territorial, atendendo ao contido na Lei Federal n.º 10.267, de 28/08/2001 e Decreto Federal 4.449/2002 de 30/10/2002, de modo a garantir a função social da terra, bem como a proteção dos recursos naturais, de acordo com sua destinação social, econômica e ambiental;

III – o subsídio ao Governo Federal nas ações agrárias e fundiárias no Estado do Paraná;

IV – a implantação, a administração e a manutenção do cadastro de imóveis rurais;

V – a manutenção e a atualização do cadastro dominial do Estado do Paraná;

VI – a execução de levantamentos e demarcações de terras de domínio público ou particular para embasar a regularização fundiária e o reordenamento territorial;

VII – a regularização fundiária das terras devolutas estaduais, aplicando-se, no que couber, as disposições da Lei Estadual n.º 7.055/78 e demais legislações pertinentes;

VIII – dar suporte técnico para a definição dos limites dos municípios do Estado e dos distritos municipais demarcando com divisas claras e precisas, de modo a garantir a organização da divisão político-administrativa do Paraná, a eliminação ou prevenção de litígios;

IX – a promoção, a normatização, o planejamento, a coordenação e a execução das atividades nas áreas de fotogrametria, sensoriamento remoto, mapeamentos, levantamentos topográficos e adensamento de redes geodésicas e de nivelamento de precisão;

X – a elaboração, a promoção e a execução do Plano Cartográfico Estadual;

XI – o acompanhamento da produção cartográfica do Estado, zelando por sua qualidade e propriedade técnico-operacional;

XII – a criação e a manutenção atualizada do Sistema de Informações Cartográficas e Fisiográficas Oficiais do Estado do Paraná, constituído por inventário de produtos cartográficos e geográficos, mapoteca de dados cartográficos, geográficos, dados aerofotogramétricos, de sensoriamento remoto e de estruturas geodésicas, visando atender aos órgãos da Administração Pública e ao público em geral;

XIII – a promoção, a coordenação e a execução do Zoneamento Ecológico Econômico do Estado do Paraná, bem como a manutenção, a atualização e a promoção da atualização do seu acervo em parceria com as diversas instituições municipais, estaduais e federais;

XIV – a elaboração e a atualização do Atlas do Estado para subsidiar com informações o desenvolvimento do Estado;

XV – a prestação de assistência técnica na área de atuação aos demais órgãos da administração;

XVI – a manutenção de intercâmbio com organizações responsáveis pela aquisição e comercialização de imagens de sensores remotos, objetivando a manutenção e atualização de acervo;

XVII – o desenvolvimento, o apoio a pesquisas aplicadas e científicas nas áreas de cartografia, sensoriamento remoto, geodésica e sistema de informações geográficas;

XVIII – o fornecimento de embasamento tecnológico às políticas cartográfica e fundiária do Paraná, subsidiando os demais setores estaduais que requerem cartografia de precisão, informações multitemporais e de cadastro de propriedades rurais;

XIX – o desenvolvimento de pesquisa e experimentação direcionadas aos ocupantes das áreas objeto de regularização fundiária, com vistas ao atingimento de sua sustentabilidade assim como propor modelos estáveis de desenvolvimento para o reordenamento territorial;

XX – a proposição para a celebração de acordos, convênios e contratos com entidades públicas e particulares, nacionais e estrangeiras, visando a pesquisa de métodos, o desenvolvimento tecnológico e a execução de trabalhos cartográficos, geodésicos, de sensoriamento remoto, e de geoprocessamento; e

XXI – a execução de outras atividades correlatas.

Art. 5º. No cumprimento de seus objetivos o ITC poderá:

I – celebrar convênios, acordos ou contratos e outros instrumentos legais congêneres com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou internacionais;

II – prestar serviços a órgãos e entidades dos setores privado e público ou a pessoas físicas e jurídicas, nacionais e internacionais;

III – cobrar emolumentos, taxas, serviços e multas decorrentes de suas atribuições; e

IV – promover a inscrição de seus créditos em dívida ativa e efetuar a sua cobrança judicial.

Art. 6º. O patrimônio do ITC será constituído de:

I – todos os bens móveis, imóveis, instalações e equipamentos que lhe forem destinados pelo Governo do Estado e dos que venha a adquirir;

II – doações, legados, de pessoas físicas e jurídicas, nacionais e internacionais; e

III – outros bens não expressamente referidos, vinculados ao exercício de suas atividades.

Art. 7º. Constituem receitas do ITC:

I – créditos orçamentários que lhe sejam consignados pelo Orçamento Geral do Estado ou da União ou dos Municípios;

II – auxílios, doações, legados, subvenções federais, municipais e contribuições de pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, nacionais e internacionais;

III – recursos provenientes de acordos, convênios, ajustes ou contratos celebrados com pessoas de direito público ou privado, nos termos da legislação vigente;

IV – rendas patrimoniais, operações financeiras e juros;

V – saldos de exercícios encerrados;

VI – remuneração por serviços prestados e administração de fundos e verbas que lhe sejam destinadas legalmente;

VII – recursos provenientes da arrecadação da taxa de transferência de áreas legitimadas e incorporadas com o estipulado nos artigos 27, 31 e 33, III, todos da Lei n.º 7.055, de 04 de dezembro de 1978;

VIII – a transferência dos recursos atualmente alocados no Instituto Ambiental do Paraná – IAP, por conta da atividade de cobrança de taxas referentes a regularização fundiária;

IX – outras rendas de qualquer natureza.

Parágrafo Único. A transferência da receita que trata o inciso VIII, dar-se-á, mediante proposta do Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e consequente decreto governamental autorizatório.

Art. 8º. O ITC administrará o Fundo de Terras, Fundo de Desenvolvimento Rural e o Fundo de Desapropriação e Colonização.

Art. 9º. Ficam transferidas para o ITC as atividades de terras e cartografia e de regularização fundiária das terras devolutas estaduais estabelecidas, total ou parcialmente, no artigo 6º e respectivos incisos da Lei n.º 10.066, de 27 de julho de 1992, alterada pelas Leis n.º 11.352, de 13 de fevereiro de 1966 e n.º 13.425, de 07 de janeiro de 2002.

Parágrafo Único. As atuais áreas incorporadas ao Patrimônio do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, em razão do disposto nos artigos 27 e 33, III da Lei N.º 7055, de 04 de dezembro de 1978, passam a incorporar o patrimônio do ITC.

Art. 10. O artigo 2º da Lei n.º 13.425, de 07 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Permanecem no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, as atividades relativas à educação ambiental e no âmbito do Instituto Ambiental do Paraná – IAP as atividades de análises e pesquisas laboratoriais afetas ao meio ambiente, enquanto que passam a integrar a esfera de competência do Instituto de Terras, Cartografias e Geociências – ITC, as atividades de terras, cartografia e regularização fundiária das terras devolutas estaduais”.

Art. 11. O Instituto de Terras, Cartografias e Geociências – ITC será administrado por:

I – Conselho de Administração; e

II – Diretoria.

§ 1º. O Conselho de Administração, composto de 05 (cinco) membros, não remunerados, será presidido pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, cabendo ao Diretor-Presidente do ITC o exercício das funções de Secretário Executivo.

§ 2º. A Diretoria será composta por 01 (um) Diretor-Presidente, 01 (um) Diretor Administrativo-Financeiro, 01 (um) Diretor de Terras, 01 (um) Diretor de Geociências e 01 (um) Diretor Jurídico, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo dentre pessoas de reconhecida capacidade administrativa na área.

Art. 12. O Regulamento e a estrutura básica da autarquia ITC serão estabelecidos mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, atendidas às disposições da Lei n.º 8.485, de 03 de junho de 1987, em prazo não superior a 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei.

Art. 13. Ficam transferidos do Instituto Ambiental do Paraná – IAP para o Instituto de Terras, Cartografias e Geociências – ITC, 02 (dois) cargos de provimento em comissão, de Chefe de Departamento, símbolo 1-C.

Art. 14. Ficam criados no Instituto de Terras, Cartografias e Geociências – ITC, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I – 01 (um) cargo de Diretor Presidente, símbolo DAS-1;

II – 03 (três) cargos de Diretor, símbolo DAS-3;

III – 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete, símbolo DAS-5;

IV – 06 (seis) cargos de Chefe de Departamento, símbolo 1-C.

Art. 15. O patrimônio do Instituto de Terras, Cartografias e Geociências – ITC será constituído por todos os bens que no ato da publicação desta lei estiverem sendo utilizados pela Coordenadoria de Gestão Territorial – CGTE, unidade de execução programática da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, bem como por outros que lhe forem destinados e dos que venha a adquirir mediante autorização legal.

Parágrafo Único. O patrimônio do Instituto de Terras, Cartografias e Geociências – ITC será empregado exclusivamente na consecução de suas finalidades.

Art. 16. O Poder Executivo fica autorizado a abrir um crédito adicional, até o limite dos saldos apurados no orçamento do Instituto de Terras, Cartografias e Geociências – ITC, aprovado pela Lei Estadual n.º 14.600, de 27 de dezembro de 2004, em conformidade com a Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, visando implementar a presente Lei.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Fica revogado o inciso XIX do artigo 1º da Lei n.º 13.425, de 07/01/2002.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 04 de novembro de 2005.

ROBERTO REQUIÃO

Governador do Estado

LUIZ EDUARDO CHEIDA

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON

Secretária de Estado da Administração e da Previdência

CAÍTO QUINTANA

Chefe da Casa Civil

DECRETO N.º 1-A, DE 08 DE ABRIL DE 1893

Manda que seja observado o Regulamento que com este baixa, para execução da Lei n.º 68 de 20 de dezembro de 1892.

O Governador do Estado, usando da atribuição que lhe confere o n.º 1 do art. 47 da Constituição Política do Estado, manda que se observe o Regulamento que com este baixa, para execução da Lei n.º 68 de 20 de dezembro de 1892.

Palácio do Governo do Estado do Paraná, 8 de Abril de 1893, 5º da República.

FRANCISCO XAVIER DA SILVA.
Joaquim Francisco Gonçalves Junior.

REGULAMENTO
a que se refere o Decreto n.º 1-A desta data.

PARTE 1
objeto e pessoal do serviço

CAPÍTULO I
Do serviço das terras e colonização

Art. 1. O serviço de terras e colonização constitui ramo dos serviços afetos à Secretaria de Estado dos Negócios de Obras Públicas e Colonização, à qual compete:

§ 1º. Zelar pelo domínio do Estado sobre as suas terras públicas;

§ 2. Curar da conservação, mediação, divisão, demarcação, descrição, distribuição, registro, venda, aforamento e reserva das terras devolutas, legitimação de posses, revalidação de sesmarias e outras concessões;

§ 3. Promover a organização da carta geral do Estado, coleccionar elementos para a confecção de mapas estatísticos e definitiva organização de um cadastro territorial;

§ 4. Fomentar a introdução de novos agentes de trabalho, velando pelo cumprimento das obrigações recíprocas entre eles e o Estado;

§ 5. Fiscalizar amplamente a satisfação das obrigações impostas nos contratos e concessões de terras e nos relativos à colonização;

§ 6. Expedir títulos provisórios e definitivos;

§ 7. Expedir instruções sobre o serviço;

§ 8. Manter escrituração regular de todo o serviço, dirigí-lo e fiscalizá-lo com a ação vasta, velando pela boa marcha e regularidade do mesmo.

CAPÍTULO II

Encarregados do serviço

Art. 2. Além do pessoal permanente da Secretaria de Estado dos Negócios de Obras Públicas e Colonização, ao qual compete cumprir as determinações relativas ao serviço e designadas pelo Secretário, são auxiliares da administração e fiscais das terras do Estado:

§ 1. As Câmaras Municipais

§ 2. As autoridades judiciárias

§ 3. As autoridades policiais

§ 4. Os agentes fiscais da Fazenda

§ 5. Os escrivães dos juízos distritais

Art. 3. Compete ao pessoal supramencionado, além das atribuições referidas neste regulamento:

§ 1. Concorrer para satisfatório desempenho e marcha regular dos serviços afetos à Secretaria, auxiliando-a;

§ 2. Emitir informações e pareceres.

Art. 4. Ficam extintos, para todos os efeitos, os cargos de juizes comissários, criados pelo Reg. de 30 de Janeiro de 1854.

Art. 5. Para os serviços de medição e demarcação de posses sujeitas à legitimação, sesmarias e outras concessões a revalidar, terras por compra ou aforamento, serão designados engenheiros ou agrimensores pela Secretaria de Estado dos Negócios de Obras Públicas e Colonização, os quais agirão de acordo com este regulamento e as instruções emanadas da Secretaria.

Art. 6. Os profissionais empregados em serviços correntes pela Secretaria são considerados auxiliares diretos da mesma.

Art. 7. Quando em determinada zona houver muito serviço de medição e demarcação a se efetuar, a Secretaria poderá nomear engenheiro ou agrimensor com a designação de comissário de distrito, afim de exercer a superintendência de todo o serviço ou de parte, executá-lo e fazer executá-lo.

Art. 8. Os auxiliares dos comissários de distrito terão a denominação de ajudantes de seção, quando houver mais de um e estiver o distrito dividido em seções para a regularidade do serviço.

Art. 9. Os engenheiros e agrimensores ajudantes serão de nomeação do comissário do distrito subordinada, todavia, à aprovação da Secretaria.

Art. 10. Os comissários têm a exclusiva responsabilidade de todo o serviço feito no respectivo distrito.

Art. 11. Quando existirem próximos, uns dos outros, terrenos já medidos e demarcados cujas plantas estiverem na Secretaria, mas não incorporadas à planta geral por falta de ligações determinadas, e quando for conveniente proceder a verificações, retificação e correções ou a qualquer serviço de medição e demarcação, poderá ser encarregado destes trabalhos o comissário do distrito.

Art. 12. Os comissários de distrito e todos os profissionais encarregados de proceder à medições e demarcações, só perceberão as metragens que lhes competirem, pagas pelos interessados; e somente nos casos do artigo antecedente ser-lhes-á arbitrada uma gratificação pela Secretaria, que, todavia, poderá ordenar-lhes, independente de nova atribuição, quaisquer correções do serviço que lhe for apresentado.

Art. 13. Aos comissários é confiada a organização da carta do respectivo distrito.

Art. 14. Quando forem requeridas à Secretaria medições e demarcações de terras sitas em zonas onde não estejam funcionando comissários de distrito, a Secretaria

nomeará profissionais que agirão como comissários ad-hoc: e para os casos referidos no artigo 169, e §3 do art. 166, compete à Secretaria nomear os profissionais que terão de fiscalizar os trabalhos.

PARTE II

DISCRIMINAÇÃO E LIMITE DOS DOMÍNIOS PÚBLICO E PARTICULARES

CAPÍTULO I

DAS SESMARIAS E OUTRAS CONCESSÕES

Art. 15. As sesmarias e outras concessões do governo, os quinhões parciais em que estejam subdivididas, quer estejam ou não no domínio dos primeiros sesmeiros ou concessionários, podem ser revalidadas em virtude do art. 3 da lei n.º 63 de 20 de Dezembro de 1892, uma vez verificada a existência de cultura efetiva e morada habitual, e a realizada a medição e demarcação nos termos deste regulamento.

Art. 16. Continuam sujeitas a revalidação, como dispôs o art. 27 do Reg. de 30 de Janeiro de 1854, e na forma do art. 3 da lei n.º 68 de 20 de Dezembro de 1892, as sesmarias e concessões antigas que não tiverem medidas e demarcadas, exceptuando-se as que houverem sido exceptuadas dessa condição por atos do poder competente.

Art. 17. O prazo de cinco anos, de que trata o art. 5 da lei n.º 68 de 20 de Dezembro de 1892, é improrrogável.

Art. 18. Existindo dentro dos limites das sesmarias ou concessões, sujeitas à revalidação, poses que houverem sido declaradas boas por sentença passada em julgado, e que tenham sido mantidas com cultura e morada habitual, serão elas legitimadas em vista das provas exibidas.

Art. 19. A área das posses de que trata o artigo antecedente nunca será superior à área cultivada e área igual em mata.

Art. 20. As posses encravadas em sesmarias ou concessões, que não se acharem no caso do art. 18, darão direito apenas à indiscriminação das benfeitorias quando tenham sido mantidas com cultura e morada durante cinco anos sem protesto público da parte do sesmeiro ou concessionário.

Art. 21. No caso do artigo antecedente se procederá à avaliação das benfeitorias existentes e será o sesmeiro ou concessionário compelido a entregar o valor ao posseiro ou fará depósito, se este recusar recebê-lo.

Art. 22. A avaliação será feita por dois árbitros: um da parte e escolha do sesmeiro ou concessionário, e outro do posseiro.

Art. 23. As duas partes se louvarão em um árbitro desempatador, toda vez que os dois primeiros árbitros não chegarem a acordo; e, quando as duas partes não concordarem na escolha deste, indicará cada uma um nome, dentre os quais será um sorteado.

Art. 24. As decisões passadas em julgado pelo juízo competente, provadas e documentadas por qualquer das partes interessadas, serão respeitadas e dispensarão nomeação de árbitros.

Art. 25. A verificação de cultura efetiva e morada habitual é condição essencial a toda revalidação.

CAPÍTULO II DAS POSSES

Art. 26. As posses mansas pacíficas, ou partes em que estejam subdivididas, com cultura efetiva e morada habitual, registradas segundo o regulamento de 30 de Janeiro de 1854 e que se acharem em poder do primeiro ocupante ou de seus herdeiros, estão sujeitas à legitimação, mediante certidão de registro ou apresentação do mesmo, observadas as demais disposições de lei e deste regulamento.

Art. 27. As posses em condições idênticas as de que trata o artigo antecedente, mas que tiverem sido alienadas, só poderão ser legitimadas mediante apresentação do termo do registro e prova de ter sido pago o respectivo imposto de transmissão até 15 de Novembro de 1889.

Art. 28. As posses com cultura efetiva e morada habitual, estabelecidos antes de 15 de novembro de 1889 só poderão ser legitimadas mediante as seguintes condições:

§ 1. Os posseiros ou seus herdeiros e sucessores legítimos promoverão entre os confrontantes ou pessoas do município, nunca menos de três ao todo, e perante o juiz de direito da comarca em que for sita a posse., a prova testemunhal de ocupação das terras com cultura efetiva e morada habitual antes de 15 de Novembro, e até a data da justificação. Esta prova habilitará o posseiro a requerer legitimação.

§ 2. Antes de proceder-se à mediação, será avaliada a extensão cultivada, e verificada a existência de morada habitual.

§ 3. A área inculca a medir, demarcar e legitimar, nunca será superior à área cultivada, com a qual se limitará.

§ 4. Em qualquer caso, a área total da posse não ultrapassará das seguintes quantidades: em terras de lavoura cem (100) hectares; em hervalis cem (100) hectares, faxinais ou campos de criação dois mil (2000) hectares.

Art. 29. A área de cada posse, de que tratam os arts. 26 e 27, nunca excederá a mil (1000) hectares de mato, cultura ou hervalis e cinco mil (5000) hectares de campo ou faxinais, sendo nestes casos os direitos de chancelaria elevados ao dobro.

Art. 30. A área das posses, de que trata o artigo antecedente, deve constar da área cultivada, e de outro tanto mais em terreno devoluto que houver contíguo, como determinou o art. 44 do Regulamento baixado com o Decreto n.º 1.318 de 30 de Janeiro de 1854, contanto que não prejudique a terceiros e que em nenhum caso a extensão total da posse exceda os limites de que tratam os arts. 8, da Lei n.º 68 de 20 de Dezembro de 1892 e 29 deste regulamento.

Art. 31. Se os termos de registro, feito de acordo com o Decreto n.º 1.318 de 30 de janeiro de 1854, das posses de que tratam os arts. 26 e 27 deste regulamento fizerem referência a uma extensão maior do que a marcada no art. 20 deste regulamento e no art. 8 da Lei n.º 68 de 20 de Dezembro de 1892, os respectivos posseiros serão compelidos a pagar ao Estado, por compra ou aforamento, a importância correspondente ao excesso, salvo se mesmo desistirem. Na medição dessas posses serão discriminados, quando o posseiro se propuser a obter o excesso, a parte a legitimar, de acordo com o art. 30 deste regulamento, e o excesso a ser obtido em conformidade com este artigo.

Art. 32. As posses de que trata o art. 28 têm a pagar, na ocasião da legitimação, um mil réis (1\$000) por hectare.

Art. 33. É condição essencial de qualquer posse, a existência de cultura efetiva e morada habitual.

Art. 34. As posses estabelecidas depois de 15 de novembro de 1889 não devem ser respeitadas.

CAPÍTULO III DAS MEDIÇÕES, PLANTAS, DEMARCAÇÕES, AVALIAÇÕES, CONTESTAÇÕES E PROCESSO

Art. 35. Fica o Estado dividido em distritos de medição, cujas divisas serão as dos municípios, enquanto não for o trabalho generalizado e não forem necessárias outras divisões.

Art. 36. Cada distrito constará de tantas seções quantas forem precisas à boa ordem dos trabalhos.

Art. 37. A secretaria do Estado de Negócios de Obras Públicas e Colonização tratará da organização da carta geral do Estado, na escala de 1: 300.000 e da carta geral de cada distrito na escala de 1: 50.000.

Art. 38. As plantas dos terrenos a legitimar, revalidar, vender ou aforar, serão organizadas em escala de 1: 10.000.

Art. 39. As plantas dos terrenos medidos antes da publicação deste regulamento e dos que forem medidos, serão incorporadas as cartas gerais logo que estejam determinados os pontos de ligação, ou havendo levantamento regular que determine a posição relativa das possessões limitrofes.

Art. 40. Em todas as medições que forem feitas, e pela coordenação das plantas existentes, serão estabelecidos marcos de referência, em número suficiente para se poder determinar, mediante triseções, os pontos principais das possessões e para verificações ulteriores; e um destes marcos será colocado na sede da possessão.

Art. 41. Em vista do adiantamento que tiverem os trabalhos de organização da planta de cada distrito ou quando forem medidas terras em quantidade tal que constitua os

4/5 de sua superfície presumível, serão executadas dos marcos de referência as triseções, de modo a poder-se retificar os erros da medição e dar à planta a sua forma real; serão nessa ocasião, e, quando possível, anteriormente, determinadas as coordenadas geográficas dos pontos principais e altitudes destes.

Art. 42. As terras de domínio particular, medidas e que houver plantas, poderão ser novamente medidas de modo a corrigir-se o serviço anterior ou verificá-lo sempre que os possuidores requererem.

Art. 43. Todas as medições serão feitas mediante goniômetros, independente de bússola, sendo determinadas à aneróide as altitudes relativas das estações do instrumento, de modo a ser conhecida a conformação allimétrica do terreno; a configuração orográfica será notada a olho e desenhada nas cadernetas de campo. Levantar-se-á a planta detalhada das construções existentes, e das águas principais que banharem o terreno, determinando-se, quando se possa, o seu volume, reduzido à máxima secca, de modo a poder se calcular o seu valor mecânico.

Art. 44. Nas plantas serão desenhadas as curvas de nível notadas durante o correr da medição e registradas as observações altimétricas; serão indicadas, mediante cores convencionais, a alturas existentes, construções, campos, matos, capoeirões e todos os detalhes de que trata o artigo precedente.

Art. 45. As plantas serão orientadas segundo o meridiano verdadeiro do lugar, determinada a declinação magnética.

Art. 46. As plantas terão anexado um memorial descritivo da medição e demarcação, contendo as seguintes inclinações:

§ 1. Instrumentos empregados;

§ 2. Método seguido;

§ 3. Declinação média da agulha magnética;

§ 4. Descrição do lugar, ponto e marco de partida da medição;

§ 5. Rumos seguidos, aviventação de rumos antigos, quando houver, e respectivos cálculos ângulos de interseção dos alinhamentos ou os de deflexão;

§ 6. Acidentes encontrados: cercas, valos, marcos antigos, córregos, ribeirões, rios, lagoas etc.;

§ 7. Descrição minuciosa dos novos marcos assentados, natureza e especificação dos mesmos, lugares e pontos onde ficaram fixados etc.;

§ 8. Confrontações do terreno discriminado e confrontantes que assistiram os trabalhos;

§ 9. Figura da área medida e demarcada, extensão perimétrica, área cultivada e área inculca;

§ 10. Culturas existentes e produção média anual;

§ 11. Trabalhadores empregados na lavoura, e, quando possível nacionalidade dos mesmos e idade;

§ 12. Sistema seguido em relação ao serviço agrícola (salário, empreitada, parceria, subdivisão de posseção etc.);

§ 13. Natureza dos terrenos, e, sempre que for possível, composição geológica dos mesmos, culturas a que possam se adaptar vantajosamente;

§ 14. Qualidade e extensão dos campos, matas e capoeirões;

§ 15. Construções existentes e fins a que se destinam;

§ 16. Condição hidrográficas e orográficas;

§ 17. Indústrias agrícolas, pastoris, extrativistas e fabrís, exploradas ou suscetíveis de exploração vantajosa;

§ 18. Vias de comunicação existentes e as que for conveniente estabelecer;

§ 19. Avaliação dos móveis e imóveis, discriminando-se o preço de cada um;

§ 20. Várias observações sobre assunto que possa contribuir direta ou indiretamente para conhecimento da situação e respectivo valor, como: especialidades da flora e fauna: curiosidades de qualquer espécies, fontes e nascentes – se puras, salinas ou minerais; agentes mecânicos empregados no trabalho; história da localidade (quando houver); esclarecimentos relativos às condições climatericas etc.

Art. 47. As plantas e memoriais são datados e assinados pelos profissionais que houverem feito o serviço, e todas as páginas dos memoriais serão rubricadas sobre selo.

Art. 48. As cadeias métricas serão empregadas horizontalmente ou no sentido da inclinação do terreno; no primeiro caso deve ser evitada a curvatura das mesmas, isto é, a catenaria; e no segundo a extensão real será reduzida ao horizonte.

Art. 49. Os marcos empregados nas demarcações serão de de pedra ou de madeira de Lei.

Art. 50. Quando os marcos forem de pedra, será essa convencionalmente assinalada e se observará a forma que afeta, quando de madeira, serão satisfeitas as regras referidas neste regulamento.

Art. 51. Ficam divididos em quatro espécies os marcos usados nas demarcações: marcos de referência, marcos principais, marcos testemunhas e marcos intermediários.

Art. 52. Os marcos de referência serão empregados como indica o art. 40 deste regulameto.

Art. 53. Os marcos principais serão colocados em todos os vértices de ângulo em que conviriam linhas divisórias, salvo nos pontos de convergência de duas linhas naturais.

Art. 54. Os marcos testemunhas serão empregados como marcos testemunhas dos marcos principais, e dos outros marcos, quando for necessário, em direção e distância determinadas.

Art. 55. Os marcos intermediários serão colocados em partes das linhas medidas e indicarão o número de quilômetros contados do começo de cada linha.

Art. 56. Quando para marcos for empregada a madeira, deverá esta ser de lei e da melhor qualidade que existir nas proximidades do lugar; e se observarão as regras seguintes:

§ 1. Os marcos de referência terão de oitenta centímetros a um metro fora de terra, e parte igual enterrada; quatro partes lavradas em esquadria e no topo indicadas, a traços esculpidos, as direções N – S e E – O verdadeiras, de modo que pela sua colocação fique revelada a direção do meridiano e do paralelo terrestre do lugar.

§ 2. Os marcos principais terão sessenta e oito centímetros fora da terra e outros sessenta e oito enterrados, sendo a primeira parte lavrada em quatro faces, em esquadria, e o extremo superior afetará forma de pirâmide quadrangular ou de

pirâmide cônica: na face que visar para o terreno cujos limites estejam sendo demarcados se traçarão sinais convencionais.

§ 3. Os marcos testemunhas poderão ser artificiais ou naturais. Quando artificiais, serão de quaisquer dimensões convenientes; não serão lavrados mas terão face voltada para o marco que servirem de testemunhas um corte em forma de cunha e a inscrição da distância deles ao referido marco; e quando naturais serão usados sinais convencionais.

§ 4. Os marcos intermediários terão cinquenta a oitenta centímetros fora da terra, e parte igual enterrada; serão lavrados em três faces, isto é, em prisma triangular; e na face voltada para a direção em que for corrida a medição se insculpirá o número de quilômetros, medidos do começo da linha.

Art. 57. Todos os marcos serão colocados em posição vertical, bem encravados, firmemente.

Art. 58. Sempre que for possível, os terrenos medidos afetarão a forma retangular e as linhas do perímetro serão em direção N – S e E – O verdadeiros.

Art. 59. Não serão toleradas as diferenças maiores de 10 metros em distância até 1.000 metros e de três minutos em ângulos.

Art. 60. Somente o leito de rios navegáveis não será incluído no cálculo das áreas discriminadas.

Art. 61. Quando a medição a proceder-se referir-se à posse sujeita à legitimação, sesmarias ou concessões a reavaliar, terras por compra ou aforamento e qualquer verificação ou correção por conta dos interessados.

Art. 62. Quando um profissional haja de proceder a qualquer medição, expedirá com a necessária antecedência cartas de editos avisando os confrontantes e avisando o dia, a hora, o lugar em que devem comparecer, munidos de documentos ou títulos de domínio; e fará notificá-los pessoalmente a assistirem à administração das terras requeridas, declarando os nomes dos requerentes. Não comparecendo algum confrontante citado, ou não fazendo ele representar-se completamente, julga-se-á à revelia. Quando os confrontantes forem condôminos cujos quinhões estejam por se dividir, bastará que seja citado o que legalmente representá-los na posse. Não é necessário ser citada a mulher do confrontante casado.

Art. 63. Antes de começar qualquer medição o profissional afixará editais, com antecedência de quinze (15) dias pelo menos, nos lugares mais públicos, próximos daqueles em que forem sitas as terras a medir. Estes editais, convidando todos os interessados que pretenderem assistir à medição e demarcação, devem mencionar os nomes dos requerentes, a denominação que por ventura tenha o local a ser medido, as confrontações e os nomes dos confrontantes, dia, hora e lugar em que terá começo o trabalho e quaisquer esclarecimentos que possam contribuir para o cabal conhecimento do trabalho a que tenha de se proceder.

Art. 64. Nas discriminações das terras serão respeitados, do modo mais regular, os limites dos domínios particulares por título legítimo.

Art. 65. Quando no percurso da medição suscitarem-se dúvidas e reclamações de possuidores de terras contíguas, a pretexto de invasão das mesmas, o profissional encarregado do serviço tomará conhecimento imediato delas. Quando julgadas atendíveis, o profissional sanará desde logo as irregularidades; e, em caso contrário prosseguirá a medição, mas, remetendo à Secretaria os autos, o profissional prestará por escrito informações minuciosas sobre a improcedência das reclamações não atendidas.

Art. 66. Os oponentes deverão, uma vez que não tenham sido atendidos em suas reclamações pelo profissional encarregado da medição e demarcação, requerer em seguida à Secretaria que sejam tomadas por termo as suas reclamações, que deverão vir justificadas. Esses requerimentos chegarão à Secretaria por intermédio do profissional ou diretamente dos oponentes, mas em todo caso só serão tomados logo em consideração quando a entrada deles verificar-se até quatro dias depois da data da entrega dos autos na Secretaria.

Art. 67. Ultimada a medição e demarcação serão organizados os autos, que devem constar dos seguintes documentos:

§ 1. Petição inicial e documentos que provem a favor dos requerentes *jus in re*;

§ 2. Cópias dos editais e declaração dos lugares em que foram afixados;

§ 3. Certificado de citação por cartas aos confrontantes;

§ 4. Certificado de notificação pessoal aos confrontantes;

§ 5. Confrontantes que assistiram os trabalhos e os que não compareceram, declarando o motivo;

§ 6. Termo conciso de verificação de cultura efetiva e morada habitual, quando houverem;

§ 7. Planta do terreno e memorial descritivo da medição e demarcação na forma deste regulamento;

§ 8. Regulamentos escritos que tiverem havido e todos os documentos apresentados pelas partes;

§ 9. Informações e todos os esclarecimentos necessários.

Art. 68. Preparados os autos de acordo com o artigo antecedente, o profissional os remeterá à Secretaria de Estado dos Negócios de Obras Públicas e Colonização.

Art. 69. Se a Secretaria entender que o serviço foi irregularmente feito, sem observância deste regulamento, mandará proceder à nova medição ou correção das irregularidades notadas.

Art. 70. A Secretaria, de posse dos autos, lavrará termo de recebimento e guardará pro quatro dias quaisquer reclamações escritas que tenham de ser juntas, o que fará público por avisa afixado na repartição.

Art. 71. A Secretaria depois de tomar conhecimento das contestações, ordenará, se for preciso, ao profissional que houver feito o serviço, que preste outros esclarecimentos e informações úteis; e em seguida remeterá todos os documentos à Secretaria de Finanças para ser ouvido o Procurador Fiscal, emitindo prévio parecer a respeito sempre que as contestações tenham relação com a parte técnica.

Art. 72. Depois de ouvido o Procurador Fiscal, ou antes disso, quando for conveniente, se procederá na Secretaria a exame técnico do memorial descritivo da planta.

Art. 73. Informados sob os pontos de vista legal e técnico, se fará público na Secretaria que os autos acham-se com vista aos opoentes por espaço de dez dias para serem deduzidos todos os embargos.

Art. 74. Findo o prazo de que cogita o artigo antecedente, a Secretaria, a pós última análise dos documentos, emitirá parecer sumário sobre todo o processo.

Art. 75. Devidamente informados e rigorosamente estudados todos os documentos, a Secretaria julgará o processo concluso e remeterá os autos ao Governador do Estado para julgamento final.

Art. 76. O Governador do Estado, quando entender conveniente, ordenará que sejam prestados quaisquer esclarecimentos e informações, e proferirá a sentença que entender de justiça.

Art. 77. Quando o Governador verificar que não foram respeitados os direitos das partes, de acordo com a Lei n.º 68 de 20 de Dezembro de 1892; que a discriminação não foi regular ou que não foram atendidas as disposições deste regulamento anulará a discriminação ou ordenará nova medição; e quando entender de justiça, condenará o profissional à perda total ou de parte da gratificação.

Art. 78. Depois de julgada à discriminação, voltarão os autos à Secretaria.

Art. 79. A Secretaria fará publicar a sentença final, e, no caso de ser aprovada a discriminação, expedirá o respectivo título de domínio, depois de efetuados os pagamentos devidos.

Art. 80. Todos os títulos definitivos serão assinados pelo Governador e Secretário, e subscritos pelo Diretor da Secretaria e encarregado do registro.

CAPÍTULO IV DA INVASÃO DE DOMÍNIO ALHEIO

Art. 81. Todo aquele que se apossar de terras do Estado, derrubar ou queimar as matas nelas existentes, invadí-las com plantações ou edificações, e praticar quaisquer atos possessórios, ainda que provisoriamente, será compelido a despejo, com perda das benfeitorias e considerado invasor de terras devolutas.

Art. 82. Ao pessoal em serviço da Secretaria e ao pessoal mencionado nos parágrafos do art. 2 do Capítulo II deste regulamento, cumpre exercer o maior zelo pela ação fiscal que lhe é confiada.

Art. 83. Os promotores públicos, logo que tenham ciência, e verifiquem a existência de invasores de terras do Estado, proporão ação penal sumária perante os juízes distritais.

Art. 84. Os juízes distritais, evidenciando a existência de invasores, de posse de quaisquer documentos comprobatórios ou provas aceitáveis, intimarão sem demora os delinquentes a abandonar as terras, ou, obtê-las por compra ou aforamento, dentro de dois meses da data da intimação.

Art. 85. Se findo o prazo de dois meses o invasor não satisfizer o determinado na sentença, será considerado incurso no art. 224 deste regulamento e sem demora ser-lhe-á aplicada a respectiva pena.

Art. 86. Quando o invasor intimado não satisfizer o disposto no art. 224, ou quando prosseguir na prática condenada, ser-lhe-á imposta a pena mencionada no parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 87. Qualquer dos encarregados de velar pela conservação das terras devolutas, como auxiliares da administração, tendo ciência da existência de invasores, comunicarão imediatamente ao promotor público da comarca, instruindo a denúncia com os documentos e provas que puderem coligir.

Art. 88. O processo para os invasores de terras de domínio particular por título legítimo (contanto que os invasores não sejam hereos confinantes, pois neste caso ao prejudicado compete a ação civil comum) seguirá marcha idêntica ao das terras devolutas, com as modificações seguintes:

§ 1. Os possuidores farão valer seus direitos perante os juízes distritais, do mesmo modo que os encarregados da fiscalização das terras do Estado perante os promotores públicos.

§ 2. Os juízos distritais são instauradores e juízes do feito sumário.

§ 3. As penas são determinadas no art. 225 deste regulamento.

§ 4. Os possuidores ou invasores poderão recorrer para os juízes de direito.

Art. 89. Todo o processo de invasão será feito *ex-officio*.

CAPÍTULO V

Art. 90. Ficam reservadas as terras devolutas existentes na zona de três quilômetros das sedes dos municípios, afim de construir em patrimônio das respectivas câmaras.

Art. 91. Dentro do prazo máximo de dois anos, contados da data da publicação deste regulamento, devem ser medidas e demarcadas por conta das Câmaras, as terras de que trata o artigo antecedente.

Art. 92. Ficam reservadas as terras de que trata o art. 64 da Constituição Federal.

Art. 93. Todas as terras compradas, aforadas, legitimadas ou revalidadas ficam sujeitas, além do determinado em leis e regulamentos, as condições seguintes:

§ 1. Cessão gratuita de uma zona de trinta metros de largura para passagem de estradas de ferro, dez metros para estradas de rodagem e cinco metros para caminhos vicinais, comunicação de sítios e povoações, indenizadas, todavia, as benfeitorias existentes.

§ 2. Cessão de terrenos que forem mister à fundação de povoações, mediante avaliação e desapropriação; ou percebendo, no máximo, o possuidor do domínio direto doze réis por metro quadrado e de quem edificar.

§ 3. Cessão gratuita dos materiais necessários para obras públicas gerais, estaduais ou municipais, feitas nas proximidades da possessão.

§ 4. Sujeitar as minas que forem descobertas nas mesmas terras ao que for estatuído na lei promulgada sobre esta matéria.

§ 5. Concessão para tirada de águas desaproveitadas e passagem delas, mediante indenização das benfeitorias que forem prejudicadas com os trabalhos, quando a derivação não contrariar interesse idêntico do possuidor.

Art. 94. Todos os possuidores de terras por compra, aforamento, legitimação ou revalidação ficam obrigados a dar caminho para servidão dos vizinhos, respeitadas as seguintes regras:

§ 1. Haver encurtamento notório de distância;

§ 2. Não cortarem casas, cercas, pomares, terras em cultura ou quaisquer benfeitorias que possam ser prejudicadas;

§ 3. Não passarem em proximidades de casas de residência de modo a devassarem estas;

§ 4. Os possuidores terão o dever de indicar o lugar que menos dano lhes cause, por onde possam ser abertos caminhos particulares;

§ 5. Poderão os possuidores mudar tais caminhos, ainda depois de abertos, desde que a comodidade do trânsito e economia de transporte dos produtos das lavouras vizinhas não sejam prejudicadas;

§ 6. Os vizinhos e pessoas que se servirem dos caminhos são responsáveis pelos danos causados à lavoura dos possuidores, que terão direito de exigir as precauções indispensáveis.

Art. 95. Todos os possuidores de terras medidas e demarcadas depois da publicação deste regulamento são obrigados a conservar o marco de referência de que trata o art. 40, colocado na sede da possessão, tendo-o cercado e na posição em que houver sido fixado.

Art. 96. Todos os possuidores de terras são obrigados a curar da conservação das picadas divisórias e dos marcos.

Art. 97. Todas as terras que forem adquiridas desde a data da publicação deste regulamento estão sujeitas à obrigação de registro, de conformidade com o Decreto n.º 451 B de 31 de Maio de 1890, logo que seja ele regulamentado e inaugurado pelo Estado, impondo-se aos infratores as multas que forem especificadas.

Art. 98. São excluídas do domínio público as terras legitimadas, revalidadas, vendidas ou aforadas, depois de ser expedido título definitivo de domínio, respeitadas as condições e obrigações estatuídas neste regulamento.

Art. 99. Serão acatadas todas as obrigações e condições que forem criadas em benefício geral.

PARTE III
ORGANIZAÇÃO E DETALHES DO SERVIÇO

CAPÍTULO I
DO REGISTRO

Art. 100. Fica instituído o registro de terras possuídas por particulares fora dos distritos urbanos e por corporações ou instituições.

Art. 101. O serviço de registro será instalado dentro de 4 meses contados da data deste regulamento.

Art. 102. O serviço de registro é cometido, na comarca da capital, à Secretaria de Estado dos Negócios de Obras Públicas e Colonização, sob a direção do Secretário e do modo por este determinado; e em todas as outras comarcas do Estado será feito pelos escrivães dos Juizes distritais sob a direção dos respectivos Juizes.

Art. 103. O registro é obrigatório, qualquer que seja a origem da possessão, para todas as terras, estejam ou não medidas e demarcadas.

Art. 104. O governo marcará prazo curto a contar do qual todas as discriminações de terra sujeitas à legitimação ou revalidação terão por base o registro, conforme este regulamento.

Art. 105. O registro confiado à direção e ao cuidado dos Juizes distritais e respectivos escrivães, será feito em livros especiais, fornecidos pela Secretaria de Estado dos Negócios de Obras Públicas e Colonização.

Art. 106. Os livros serão numerados, rubricados, abertos e encerrados pelos Juizes distritais e escrivães.

Art. 107. Um dos livros será destinado ao registro das terras possuídas por título legítimo de compra, legitimação ou revalidação, ou concessão independente de revalidação.

Art. 108. Outro livro será destinado ao registro das terras sujeitas à legitimação ou revalidação.

Art. 109. Haverá mais um terceiro livro reservado ao registro das seguintes indicações: número do registro efetuado, página em que foi feito, nome dos registrantes, data do registro, terras possuídas –, si por título legítimo ou dependente de legitimação ou revalidação, nome da situação, área medida ou área aproximada.

Art. 110. No primeiro livro serão transcritas as declarações dos possuidores de terras livres do domínio do Estado por títulos legítimos e relativamente às seguintes particularidades: nome dos possuidores, origem da propriedade, nome da mesma, si o tiver; área e limites, nome dos confrontantes, número de hectares de terras cultivadas e incultas, espécie da cultura, e edifícios e construções existentes, rios, córregos e mananciais principais que a limitarem ou banharem, ônus que sobre ela pesarem, estradas e caminhos que a atravessarem ou proximidade dos mesmos, mercado de destino dos produtos e o que concorrer para conhecimento da situação.

Art. 111. Para o registro de que trata o artigo antecedente é preciso que a parte interessada apresente os títulos da propriedade ao juiz distrital, o qual, examinando se são legítimos ordenará que se faça o registro das competentes declarações, que, além disso e sempre que for possível, serão instruídas com documentos comprobatórios.

Art. 112. Juntamente com as declarações poderão, quando os proprietários requererem, ser transcritos os títulos legais da propriedade.

Art. 113. No segundo livro serão transcritas as declarações dos posseiros, sesmeiros ou concessionários sobre as seguintes circunstâncias: nomes dos registrantes, nome da situação, se o tiver; origem da possessão, área cultivada e espécie da cultura, benfeitorias existentes, sinais característicos da situação e quaisquer documentos comprobatórios destas declarações, sempre que os registrantes os possuírem.

Art. 114. Todas as declarações serão em duplicata, datadas e assinadas.

Art. 115. As petições para o registro de terras serão dirigidas aos juizes distritais, quando as terras não forem situadas na comarca da capital: e quando na comarca da capital devem ser dirigidas à Secretaria. Em qualquer caso devem ser acompanhadas das declarações a registrar.

Art. 116. Os juizes distritais ou o Secretário de Obras Públicas e Colonização, achando em termos as declarações, lançarão o despacho no requerimento e no próprio termo a registrar.

Art. 117. Devidamente despachado o requerimento do registrante, deverá este pagar na agência fiscal os emolumentos à razão de trinta réis (30 réis) por linha do termo a registrar.

Art. 118. Somente as corporações e instituições poderão ser dispensadas do pagamento dos emolumentos a que se refere o artigo antecedente.

Art. 119. Cumpridos os preceitos antecedentes, será efetuado o registro.

Art. 120. Os termos e títulos registrados terão o visto do juiz distrital, ou do Secretário de Obras públicas e Colonização e indicação do número do registro, páginas em que figuram e data.

Art. 121. Preenchidas todas as formalidades, um dos termos ou declaração será arquivado e o outro entregue ao possuidor, que o conservará como prova de ter dado a registro as terras de que se achar de posse.

Art. 122. Os escrivães perceberão das partes, por cada registro, dois mil réis (2\$000) além da raza, à razão de vinte réis (20) por linha ou regra que não contenha menos de trinta letras cada uma, devendo a escrita ser regularmente feita. O encarregado do registro na Secretaria, quando proceder o registro de terras da comarca da capital, idêntico ao da competência dos escrivães das terras de outras comarcas, e só neste caso, perceberá as mesmas vantagens que este.

Art. 123. As declarações, contendo todos os detalhes exigidos, devem ser registradas como são apresentadas, salvo as incorreções ortográficas que puderem ser emanadas sem prejuízo do sentido.

Art. 124. Nenhum direito confere aos possuidores, ou aos que se digam tais, as declarações dadas a registro, salvo o de poderem os de possessões legalizadas efetuar a transferência das mesmas, como prescreve o art. 126 deste regulamento, e os de posses nulas ou criminosas, sesmarias e concessões antigas aproveitarem o favor de legalizá-las de acordo com a lei n.º 68 de 20 de dezembro de 1892, e com este regulamento.

Art. 125. O registro das terras possuídas a título legítimo até a data deste regulamento deve realizar-se no prazo máximo de vinte (20) meses, contados da data da inauguração do registro na respectiva comarca; o registro das posses sujeitas à legitimação será efetuado dentro do prazo de dezoito (18) meses contados da data da inauguração do registro; e os das sesmarias e outras concessões sujeitas à revalidação terá lugar no prazo de doze (12) meses.

Art. 126. Passado o prazo de 8 meses depois da data da publicação deste regulamento, os tabeliães, escrivães e demais funcionários judiciais exigirão, para qualquer transação sobre terras, a exibição prévia da prova ou certificado do registro, que será transladado no contrato ou na escritura.

Art. 127. No caso de destruição ou perda do título da ou termo dado a registro poderá ser passada a certidão que terá o valor do primitivo.

Art. 128. Sem procuração ninguém pode registrar terras alheias, nem assinar declarações.

Art. 129. O requerimento para registro de condomínios deve ser assinado por todos os condôminos, e cada um poderá receber certidão em separado.

Art. 130. As terras possuídas por menores, órfãos e interditos devem ser registradas por seus pais, tutores ou curadores, com todas as declarações relativas ao número de pessoas interessadas.

Art. 131. As terras do patrimônio de instituições e corporações civis e religiosas devem ser dadas a registro, pelos respectivos administradores ou procuradores.

Art. 132. O registro das terras em comum e sem limites certos, deve ser feito por todos os co-possuidores comumente; e quando trabalhadas e aproveitadas por cada um em porções diversas poderá efetuar-se isoladamente, devendo cada um fazer suas declarações designando a parte a que se julgar com direito.

Art. 133. Quando as terras em comum estiverem sob a administração de um só possuidor, deve este dá-las a registro com a discriminação dos quinhões ocupados pelos co-possuidores.

Art. 134. As possessões em território de dois municípios devem ser registrados em ambos, segundo a extensão compreendida em cada um.

Art. 135. Não devem ser registradas posses distintas como constituindo uma única.

Art. 136. As terras cujos títulos forem expedidos pela Secretaria depois da publicação deste regulamento dispensam o registro na forma deste capítulo.

CAPÍTULO II VENDA DAS TERRAS

Art. 137. Não se venderão terras públicas senão às pessoas que por si, empresa ou companhias se acharem habilitadas para cultivá-las.

Art. 138. A venda de terras será feita em hasta pública ou sem dependência desta formalidade.

Art. 139. Para a venda em hasta pública compete ao poder executivo determinar o lugar em que a mesma se há de verificar, as autoridades perante quem há de ser feita e as formalidades a observar.

Art. 140. Para a venda em hasta pública serão anunciados previamente o dia e as condições da venda, por editais, durante trinta dias, no jornal que publicar os atos editais, e nunca menos de dez dias afixados na sede do município em que forem as terras sitiadas.

Art. 141. Se, terminada a hasta pública, não forem as terras vendidas por falta de licitantes, ou no caso de apresentar-se um só licitante, serão elas postas em nova hasta pública.

Art. 142. Quando os licitantes oferecerem preço inferior ao valor das terras, computado pela Secretaria e a juízo do Governo, se observará a mesma disposição do artigo antecedente.

Art. 143. Quando se apresentarem dois ou mais requerentes para as mesmas terras, estas só poderão ser vendidas em hasta pública; salvo quando dentre os requerentes um tenha preferência, nos termos deste regulamento e a juízo do Governo.

Art. 144. Não serão postas em hasta pública terras por medir e demarcar; e o custo da medição será cobrado dos arrematantes.

Art. 145. Sem hasta pública não se venderá de uma só vez à mesma pessoa mais do que mil (1.000) hectares de mato, de cultura ou hervais, ou dez mil (10.000) hectares de campo e faxinais.

Art. 146. O pagamento das terras vendidas será feito sempre integralmente, à vista, e só será expedido qualquer título depois de satisfeita essa formalidade.

Art. 147. Somente quando as terras houverem sido medidas e demarcadas, existindo na Secretaria memorial descritivo e planta poderás ser expedido título definitivo.

Art. 148. Quando as terras vendidas fora de hasta pública não houverem sido medidas e demarcadas, se expedirá título provisório, considerando-se a compra por preempção.

Art. 149. O comprador que adquirir título provisório fica obrigado a substituí-lo por outro definitivo em prazo curto e determinado.

Art. 150. Enquanto não possuir título definitivo o comprador não poderá praticar qualquer ato de domínio sobre as terras, sob pena de incorrer em sanção penal como invasor; salvo nos casos previstos nesse regulamento ou precedendo permissão da Secretaria.

Art. 151. Sempre que a Secretaria expedir título provisório

DECRETO N.º 6.414, DE 06 DE MARÇO DE 1979

Súmula: Regulamenta a Lei n.º 7.055, de 4 de dezembro de 1978 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47, itens II e XVI, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º. Incumbe ao Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Paraná – ITC, nos termos da Lei n.º 7.055, de 4 de dezembro de 1978, promove:

I – o registro de posse e a expedição de licença de ocupação de terras devolutas;

II – a discriminação das terras devolutas;

III – a colonização das terras devolutas;

IV – o inventário e o cadastro das terras devolutas.

Art. 2º. Todo aquele que na data da publicação deste Decreto estiver ocupando imóvel presumidamente devoluto será obrigado a declarar a sua ocupação.

Parágrafo Único. A declaração de que trata o presente artigo constará de formulário próprio do ITC, e servirá de base para os processos de registro de posse (art. 2.º, da Lei n.º 7.055-78, cit.) e de discriminação (art. 6.º e seguinte da Lei n.º 7.055-78, cit.).

Art. 3º. As licenças de ocupação expedidas na forma dos artigos 4 e 18, da Lei de Terras, darão acesso aos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras, mediante assentimento prévio e expresso do ITC.

Art. 4º. Aprovado o laudo a que se refere o art. 16 da Lei de Terras, por despacho do Presidente do Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Paraná, dele será dado conhecimento aos interessados por meio de edital, publicado em Diário Oficial do Estado.

Parágrafo Único. Nos 15 (quinze) dias seguintes à publicação será facultado às partes reclamar contra o critério seguido no laudo, seus erros ou omissões e, bem assim, propor a forma pela qual devam ser descritas as divisas de suas posses.

Art. 5º. Julgadas as reclamações, ou, não as havendo, o Presidente do Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Paraná proferirá decisões, declarando:

I – os possuidores em condições de legitimar suas posses (art. 28, da Lei n.º 7.055-78, cit., art. 128, parágrafo único, da Constituição Estadual);

II – os possuidores sem condições de legitimar suas posses (art. 27, da Lei n.º 7.055-78, cit.);

III – as áreas destinadas à formação de reservas;

IV – as áreas encontradas vagas ou livres de posse legítima.

Art. 6º. Ao possuidor com posse inferior a 5 (cinco) anos, que satisfaça os demais requisitos do art. 28, da Lei de Terras, será outorgado licença de ocupação pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, permanecendo o imóvel como devoluto, para ulterior legitimação.

Art. 7º. O ITC estabelecerá planos de colonização das terras discriminadas, compreendendo:

I – as terras legitimáveis;

II – as terras encontradas vagas, assim como as não legitimáveis (arts. 28 e 33, incisos I, II e III, da Lei n.º 7.055-78, cit.).

Art. 8º. O plano de colonização deverá resultar do exame da situação das terras no sistema geo-econômico do Estado, da extensão das áreas possuídas, da densidade demográfica da região, e da natureza da atividade desenvolvida pelos ocupantes, com base nas acessões e benfeitorias por eles realizadas.

Art. 9º. Os imóveis a serem legitimados ou alienados não devem constituir minifúndios ou latifúndios.

§ 1º. O plano de colonização deverá conter área suficiente à subsistência do legitimante ou do adquirente e de suas famílias, e à produção de excedente destinado à comercialização.

§ 2º. É defeso ao ITC demarcar, para fins de alienação, área superior a 200 (duzentos) hectares, sendo nulo, nessa parte o plano de colonização que deixar de observar tal proibição.

Art. 10. Será outorgado título de domínio ao possuidor a que o Estado haja reconhecido o direito à legitimação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão que aprovou o plano de colonização.

Art. 11. O pagamento da taxa de transferência a que se refere o art. 31 da Lei de Terras poderá ser feito à vista, ou no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da data do recebimento do título de domínio.

Art. 12. Fica dispensado da taxa de transferência o possuídos reconhecidamente pobre.

Art. 13. Os imóveis insuscetíveis de legitimação, e aqueles a que se referem os incisos III e IV do art. 5.º, serão incorporados ao patrimônio do ITC para os fins previstos em Lei (art. 33, incisos I, II e III da Lei n.º 7.055-78, cit.).

Art. 14. Terá preferência na aquisição o possuidor que encontrar-se no imóvel munido de licença de ocupação expedida na forma do art. 18 da Lei de Terras.

Art. 15. É proibido ao ITC promover a alienação de imóvel incorporado ao seu patrimônio, nos termos da Lei de Terras a todo aquele que, a qualquer título e tempo, haja obtido o domínio de área de terra devoluta superior a 200 (duzentos) hectares, ainda que parceladamente.

Art. 16. O preço devido pelo adquirente constará de tabela a ser periodicamente expedida pelo ITC, atendo-se à ancianidade da posse e a região da situação do imóvel.

Parágrafo Único. Aos atuais ocupantes de imóveis discriminados ou em fase de discriminação na data da publicação da Lei de Terras, não se aplica o disposto neste artigo.

Art. 17. O pagamento do preço de venda poderá ser à vista ou a prazo, este não superior a 36 (trinta e seis) meses.

Art. 18. Nas vendas a prazo o pagamento do preço será feito em prestações semestrais de igual valor, a saber:

I – a primeira prestação no ato de receber o adquirente o título de domínio;

II – as demais prestações a cada 6 (seis) meses, contados a partir da data do pagamento da primeira.

Art. 19. Do título de domínio constará, se for o caso, as florestas consideradas ou declaradas de preservação permanente nos termos da legislação federal, obedecido, ainda, o estatuído no art. 24, inciso II, da Lei Estadual n.º 7.055, de 4 de dezembro de 1978, como limite mínimo de florestas a ser preservada.

Art. 20. Feita a necessária publicação em Diário Oficial os títulos serão registrados no Registro de Imóveis, com a conseqüente averbação no cadastro do ITC.

Art. 21. Os atuais possuidores de terras devolutas já discriminadas à data da publicação da Lei de Terras, que se acharem nas condições do art. 28, poderão legitimá-las independentemente das formalidades previstas no presente decreto.

Art. 22. Aos que houverem integralizado o preço da terra e demais emolumentos antes da publicação da Lei n.º 7.055, de 4 de dezembro de 1978, será expedido título de domínio na forma prescrita na legislação anterior, ressalvado o disposto no art. 23, da supra citada Lei de Terras.

Art. 23. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 6 de março de 1979, 158.º da Independência do Estado.

JAYME CANET JUNIOR

Governador do Estado

PAULO CARNEIRO RIBEIRO

Secretário de Estado da Agricultura

(Ref. Prot. n.º 258-79-SEAG)

DECRETO N.º 2.991, DE 9 DE JUNHO DE 1988

Súmula: Altera a redação do artigo 18 do Decreto n.º 6.414 de 6 de março de 1979.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47, itens II e XVI, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º. O artigo 18 do Decreto n.º 6.414, de 6 de março de 1979, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18. Na venda de áreas incorporadas ao patrimônio do Instituto de Terras, Cartografia e Florestas do Estado do Paraná – ITCF, o pagamento do preço obedecerá os seguintes critérios:

I – aos adquirentes que têm na agricultura sua principal fonte de renda e subsistência, o pagamento do preço a prazo será feito em até 7 (sete) prestações semestrais de igual valor, sendo a primeira no ato de transferência do domínio;

II – aos adquirentes que não têm na agricultura sua principal fonte de renda e subsistência, ou se trate de pessoa jurídica, o pagamento do preço será feito em até 3 (três) prestações semestrais, sendo a primeira, no ato de transferência de domínio, equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor total do imóvel;

III – aos adquirentes que utilizem a área para recreio, haras, mineração ou atividades similares, o pagamento do preço será feito à vista, no ato da transferência do domínio”.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 9 de junho de 1988, 167.º da Independência e 100.º da República.

ÁLVARO DIAS

Governador do Estado

OSMAR FERREIRA DIAS

Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento

IRAN ROBERTO BRZEZINSKY

Secretário Especial de Assuntos Fundiários

DECRETO N.º 1.314, DE 07 DE MAIO DE 1992

Súmula: Dispõe de nova redação dada ao artigo 18 do Decreto n.º 6.414, de 06 de março de 1979, alterado pelo decreto n.º 2.991, de 09 de junho de 1988.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, itens V e VI, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º. O artigo 18 do Decreto n.º 6.414, de 06 de março de 1979, alterado pelo Decreto n.º 2.991, de 09 de junho de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Na venda de áreas incorporadas ao patrimônio do Instituto de Terras, Cartografia e Florestas do Estado do Paraná – ITCF, o pagamento do preço obedecerá os seguintes critérios:

I – aos adquirentes que têm na agricultura sua principal fonte de renda e subsistência, o pagamento do preço a prazo será feito em até 7 (sete) prestações semestrais corrigidas monetariamente a critério do Poder Executivo, sendo a primeira no ato de transferência do domínio;

II – aos adquirentes que não têm na agricultura sua principal fonte de renda e subsistência, ou se trate de pessoa jurídica, o pagamento do preço será feito em até 3 (três) prestações semestrais corrigidas monetariamente a critério do Poder Executivo, sendo a primeira no ato de transferência de domínio, equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor total do imóvel;

III – aos adquirentes que utilizem a área para recreio, haras, mineração ou atividades similares, o pagamento do preço será feito à vista, no ato de transferência do domínio.”

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 07 de maio de 1992, 171º da Independência e 104º da República.

ROBERTO REQUIÃO

Governador do Estado

TADEU FRANÇA

Secretário Especial de Assuntos do Meio Ambiente

DECRETO N.º 1.502, DE 04 DE AGOSTO DE 1992

Súmula: Aprovação do Regulamento do Instituto Ambiental do Paraná, de acordo com o anexo que integra o presente decreto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, itens V e VI, da Constituição Estadual e tendo em vista a Lei n.º 10.066, de 27 de julho de 1992,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, na forma do Anexo que integra o presente Decreto.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o Decreto n.º 20, de 15 de março de 1991 e demais disposições em contrário.

Curitiba, em 04 de agosto de 1992, 171º da Independência e 104º da República.

ROBERTO REQUIÃO

Governador do Estado

DEP. CAITO QUINTANA

Chefe da Casa Civil

TADEU FRANÇA

Secretário de Estado do Meio Ambiente

CARLOS ARTUR KRUGER PASSOS

Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

**ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 1.502/92
REGULAMENTO DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP**

**TÍTULO I
DA CARACTERIZAÇÃO E DOS OBJETIVOS
DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP**

Art. 1º. O Instituto Ambiental do Paraná – IAP, criado pela Lei n.º 10.066, de 27 de julho de 1992, é entidade autárquica estadual, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receita próprios, autonomia administrativa, técnica e financeira, vinculada a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, nos termos do art. 5º da Lei supracitada, tendo por sede e foro a cidade de Curitiba e jurisdição em todo o território do Estado do Paraná.

Parágrafo Único: São consideradas equivalentes, para fins deste Regulamento, as expressões Instituto Ambiental do Paraná e IAP.

Art. 2º. O IAP tem como finalidade básica a formulação, a execução e a coordenação das políticas de meio ambiente, recursos hídricos, cartográfica e agrário-fundiária, assim como a promoção da formação do pessoal especializado para a sua consecução em todo o Estado do Paraná,

Art. 3º. São objetivos do IAP:

I – propor, coordenar, executar e acompanhar as políticas de meio ambiente, recursos hídricos, cartográfica e agrário-fundiária do Estado;

II – fazer cumprir a legislação ambiental, exercendo, para tanto, o poder de polícia administrativa, controle, licenciamento e fiscalização;

III – conceder licenciamento ambiental prévio para instalação, operação e ampliação de atividades poluidoras ou perturbadoras do meio ambiente;

IV – licenciar empreendimentos florestais e autorizar desmates;

V – estudar e propor normas, padrões e especificações de interesse para a proteção da qualidade ambiental;

VI – analisar e emitir pareceres em projetos, relatórios de impacto ambiental e de risco;

VII – elaborar, executar e controlar planos e programas de proteção e preservação da biodiversidade, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais, assegurando a reprodução da flora e fauna silvestres;

VIII – organizar e manter o Sistema Estadual de Unidades de Conservação, preservando a diversidade e a integridade do patrimônio genético e, por meio de convênio, participar da administração de parques e reservas de domínio dos municípios ou da União, bem como incentivar e assistir às prefeituras municipais no tocante à implantação de bosques, hortas e arborização urbana e repovoamento de lagos e rios;

IX – executar e fazer executar a recuperação florestal de áreas de preservação permanente, degradadas e de unidades de conservação, diretamente ou através de convênios e consórcios;

X – fiscalizar, orientar e controlar a recuperação de áreas degradadas por atividades econômicas de qualquer natureza;

XI – promover, coordenar e executar a educação ambiental formal e não formal;

XII – executar o monitoramento ambiental, em especial da quantidade e qualidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, do ar e do solo;

XIII – promover o gerenciamento dos recursos hídricos e outorgar concessões, autorizações e permissões para derivação e uso de águas de domínio estadual, inclusive através da formulação de planos e programas e sua implementação, visando o seu uso múltiplo e racional;

XIV – implantar, administrar e manter o cadastro técnico rural do Estado e sua estatística imobiliária;

XV – criar e alimentar o banco de dados cartográficos e geográficos do Estado e manter o acervo de produtos cartográficos, geográficos e aerofotogramétricos;

XVI – executar e fazer executar levantamentos e demarcações de terras de domínio público ou particular para embasar a regularização fundiária e a reforma agrária;

XVII – executar trabalhos técnicos de perícia e avaliação nas discriminatórias administrativas ou judiciais, e nas ações administrativas ou judiciais de interesse do Estado;

XVIII – promover a compatibilização do registro imobiliário com o cadastro técnico de imóveis rurais, mediante procedimentos judiciais ou administrativos;

XIX – dar suporte técnico para a definição dos limites dos distritos, municípios e do Estado, para embasamento das leis referentes às unidades administrativas e eliminação ou prevenção de litígios de divisas;

XX – planejar, coordenar, executar e fazer executar as atividades de aerolevanteamento e de sensoriamento remoto, de levantamentos topográficos, de densificação do apoio geodésico, de conservação da rede geodésica estadual e de mapeamento sistemático, temático e espacial;

XXI – executar e fazer executar todos os atos necessários à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente, regularização fundiária e cartográfica do Estado;

XXII – elaborar planos e programas para implantação da reforma agrária no Estado;

XXIII – promover a regularização fundiária e o reordenamento territorial, de modo a garantir a função social da terra, a proteção dos recursos naturais e a manutenção da biodiversidade;

XXIV – controlar e fiscalizar os agrotóxicos e afins e produtos perigosos, quanto ao transporte e destinação final de resíduos, nos termos da legislação específica vigente;

XXV – cadastrar os produtos agrotóxicos utilizados Estado, quanto ao aspecto ambiental;

XXVI – executar e fazer executar a coleta de dados estatísticos sistemáticos sobre o meio ambiente;

XXVII – promover a execução, coordenação, controle, atualização e divulgação do sistema de informações ambientais;

XXVIII – coordenar, monitorar e fiscalizar a destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Paraná;

XXIX – executar o monitoramento quantitativo e qualitativo dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, através de redes climatológica, pluviométrica, fluviométrica, sedimentométrica, piezométrica e de qualidade das águas;

XXX – definir a política florestal do Estado, observados seus aspectos socioeconômicos e ecológicos.

Parágrafo Único. Ao Instituto Ambiental do Paraná compete ainda, conforme estabelece o Decreto n.º 2.810, de 2 de abril de 1980, o exame e a anuência prévia para aprovação, pelos municípios, de projetos de loteamento e desmembramento ou cancelamento, quando localizados em áreas limítrofes de municípios, ou que abranjam área superior a 1.000.000 m² (um milhão de metros quadrados), na forma exigida pela Lei Federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

TÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

Art. 4º. A estrutura organizacional básica do Instituto Ambiental do Paraná compreende:

I – Nível de Direção

- Conselho de Administração
- Diretoria

II – Nível de Assessoramento

- Gabinete
- Assessoria de Planejamento
- Comitê Técnico-Científico
- Auditoria Interna

III – Nível de Execução

- Diretoria Administrativo-Financeira
 - Departamento de Administração e Finanças
 - Departamento de Administração de Pessoal
 - Departamento de Patrimônio
 - Departamento de Suprimentos e Serviços Gerais
 - Departamento de Transportes
- Diretoria Técnico Científica
 1. Áreas Técnicas
 2. Áreas de Apoio Técnico

3. Programas e Projetos

- Diretoria de Fiscalização e Licenciamento
 - Departamento de Fiscalização Ambiental
 - Departamento de Licenciamento Ambiental
- Diretoria de Informações Ambientais
 - Departamento de Difusão de Informações Ambientais
 - Departamento de Estatísticas Ambientais
- Procuradoria jurídica
 - Procuradoria Administrativa
 - Procuradoria Judicial

IV – Nível de Atuação Regional

- Escritórios Regionais e Locais

Art. 5º. O detalhamento da estrutura organizacional e atribuições básicas do IAP será fixado no seu regimento interno, aprovado pelo Conselho de Administração e baixado por ato do Governador do Estado.

TÍTULO III

DO CAMPO FUNCIONAL DAS UNIDADES INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

CAPÍTULO I

AO NÍVEL DE DIREÇÃO

SECÃO I

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º. O Conselho de Administração, órgão superior de formulação da política de ação do IAP, de acompanhamento da sua execução e de avaliação do desempenho no cumprimento das finalidades e objetivos institucionais, compõe-se de 5 (cinco) membros, a saber:

- I – o Secretário de Estado do Meio Ambiente, como seu Presidente;
- II – o Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

III – o Procurador-Geral do Estado;

IV – o Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento;

V – um representante dos funcionários do IAP, indicado na forma prevista na Lei N.º 8.096, de 14 de junho de 1985, alterada pela Lei N.º 8.681, de 30 de dezembro de 1987 e do seu regulamento, aprovado pelo Decreto N.º 6.343, de 18 de setembro de 1985.

1º – Os membros do Conselho, com exceção do mencionado no inciso V, serão substituídos, em suas ausências e impedimentos, por seus representantes legais.

2º – O exercício da função de membro do Conselho não será remunerado, sendo considerado como serviço relevante prestado ao Estado.

Art. 7º. O conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, um vez a cada semestre e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente.

Parágrafo Único – As reuniões do Conselho instalar-se-ão com a presença da maioria absoluta dos seus membros e suas deliberações serão tomadas pela maioria simples, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o de qualidade.

Art. 8º. Ao Conselho de Administração, nos termos dos Arts. 93 e 94 da Lei N.º 8.485, de 3 de junho de 1987, cabe:

I – aprovar previamente:

a) planos e programas de trabalhos, bem como orçamento de despesas e de investimentos e suas alterações significativas;

b) intenções de contratação de empréstimos e outras operações que resultem em endividamento;

c) atos de organização que introduzam alterações de substância no modelo organizacional formal da entidade;

d) tarifas e tabelas relativas a serviços, produtos e operações de interesse público;

e) aprovar o regimento interno e suas modificações eventuais;

f) atos de desapropriação e de alienação;

g) balanços e demonstrativos de prestação de contas e aplicação de recursos orçamentários e extra-orçamentários;

h) quadro de pessoal da entidade;

II – promover o controle contábil e de legitimidade sobre os atos administrativos relacionados com as operações da entidade;

III – promover a avaliação periódica da entidade, analisando a efetividade dos seus objetivos e as suas conseqüências para a sociedade;

IV – instituir prêmios honoríficos destinados a pessoas físicas e jurídicas, relacionados com suas contribuições de relevância para com a preservação do meio ambiente no Estado.

SECÃO II DA DIRETORIA

Art. 9º. O Instituto Ambiental do Paraná será administrado por uma Diretoria com funções executivas, composta por 6 (seis) membros, sendo um Diretor-Presidente, um Diretor Administrativo-Financeiro, um Diretor Técnico Científico, um Diretor de Fiscalização e Licenciamento, um Diretor de Informações Ambientais e um Procurador-Chefe, os quais serão nomeados pelo Governador do Estado, sendo o Procurador-Chefe indicado pelo Procurador-Geral do Estado.

Parágrafo Único – Os cargos de Diretor-Presidente e de Diretor Administrativo-Financeiro serão exercidos cumulativamente pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente e pelo Diretor-Geral da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, respectivamente.

Art. 10. O Diretor-Presidente do IAP será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo diretor Administrativo-Financeiro.

Art. 11. À Diretoria cabe a organização, o planejamento, a orientação, a coordenação, a execução, o controle e a avaliação das atividades do IAP, competindo-lhe especificamente:

I – cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento, o regimento interno e as deliberações do Conselho de Administração;

II – elaborar e encaminhar ao Conselho de Administração o regimento interno do IAP, detalhando a sua estrutura organizacional com a respectiva definição de funções;

III – estabelecer as normas operacionais e administrativas que regem as atividades do IAP;

IV – propor os programas anuais e plurianuais de trabalho e seus ajustes, bem como os respectivos orçamentos, para apreciação e aprovação pelo Conselho de Administração;

V – aprovar a definição de áreas básicas, os programas, projetos e a áreas de apoio técnico a serem desenvolvidos no âmbito da Diretoria de Programação;

VI – promover o controle dos resultados das ações do IAP, em confronto com a programação, previsão de desempenho e volume de recursos utilizados;

VII – apresentar anualmente ao Conselho de Administração a prestação de contas do exercício anterior e o relatório de atividades desenvolvidas no período;

VIII – firmar acordos, ouvido a Conselho de Administração, contratos e convênios, atendendo à legislação em vigor;

IX – resolver as questões não abrangidas na competência do Conselho de Administração ou nas atribuições dos demais diretores.

Art. 12. A nenhum membro da Diretoria do IAP é lícito contrair, em nome da entidade, obrigações de favor, tais como fianças e avais.

Art. 13. Todos os títulos e documentos que importem em compromissos financeiros para a entidade devem ser assinados pelo Diretor-Presidente, ou seu substituto legal, e por mais um dos Diretores.

SEÇÃO III DO DIRETOR-PRESIDENTE

Art. 14. Ao Diretor-Presidente do IAP, além das atribuições constantes do art. 43 da Lei N.º 8.485/87 e do art. 11 deste Regulamento, compete:

I – orientar, dirigir e coordenar as atividades do Instituto Ambiental do Paraná;

II – representar o IAP, em juízo e fora dele, podendo para tal fim designar um dos diretores ou constituir procuradores;

III – receber bens, doações e subvenções destinados ao IAP e movimentar com um dos demais diretores as contas bancárias da entidade;

IV – firmar, ouvido a Diretoria, convênios, acordos, contratos e ajustes com instituições nacionais ou estrangeiras, de qualquer natureza, cumprida a legislação pertinente;

V – convocar e presidir as reuniões da Diretoria, bem como convocar as do Conselho de Administração;

VI – submeter à aprovação do Conselho de Administração a proposta orçamentária do IAP;

VII – admitir, distribuir, transferir, promover, licenciar, punir, dispensar e demitir o pessoal necessário à realização das atividades do IAP, obedecidas as disposições legais cabíveis, bem como designar funcionários para funções de chefia, gerência e coordenação;

VIII – autorizar, homologar, revogar e anular processos de licitação em todas as suas modalidades e dispensar de licitação os casos previstos nas leis em vigor, atendida a legislação pertinente;

IX – adquirir, alienar e onerar bens móveis e imóveis do IAP bem como contratar obras e serviços, mediante autorização do Conselho de Administração, cumpridas as formalidades legais;

X – autorizar a emissão de certidões, atestados e certificados relativos ao âmbito de atuação do IAP;

XI – cumprir e fazer cumprir as normas regulamentares e as deliberações do Conselho de Administração e demais determinações legais;

XII – propor modificações neste Regulamento e a edição de normas complementares, submetendo-as ao Conselho de Administração;

XIII – determinar a instauração de sindicâncias e processos administrativos;

XIV – designar substitutos de diretores em suas ausências e impedimentos;

XV – autorizar a participação de funcionários em cursos, estágios, congressos, seminários e outros eventos de interesse do IAP, dentro e fora do país, nos termos da legislação vigente;

XVI – assinar as licenças e autorizações ambientais e a outorga de derivação de recursos hídricos, conforme a legislação vigente;

XVII – delegar atribuições de sua competência específica, respeitadas as exigências legais;

XVIII – os despachos finais em requerimento de regularização dominiais de terras públicas, e julgar, por sentença, os processos de medição e demarcação de terras;

XIX – subscrever com o Governador do Estado os títulos de domínio pleno;

XX – exercer outras funções compatíveis com a posição.

Seção IV DO DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

Art. 15. Ao Diretor Administrativo-Financeiro, além das atribuições previstas no art. 43 da Lei n.º 8.485/87 e no art. 11 deste Regulamento, compete:

I – organizar, programar, coordenar e controlar as atividades relacionadas com os Sistemas Estaduais de Recursos Humanos, Administração Geral e Financeiro, no âmbito do IAP;

II – acompanhar e controlar a execução do orçamento do IAP;

III – movimentar as contas bancárias do IAP com o Diretor-Presidente;

IV – organizar, coordenar e controlar as atividades de comercialização de bens e serviços, produzidos ou prestados pelo IAP;

V – organizar, coordenar e controlar as atividades relacionadas com a administração de recursos humanos;

VI – planejar, organizar, coordenar e controlar as atividades de administração de bens patrimoniais e de serviços;

VII – planejar, organizar, coordenar e controlar as atividades de apoio nas áreas de conservação, manutenção, zeladoria, segurança, transportes e demais serviços auxiliares;

VIII – executar a administração e guarda do Patrimônio Natural;

IX – exercer outras funções compatíveis com a posição.

SECÃO V
DO DIRETOR DE TÉCNICO-CIENTÍFICO

Art. 16. Ao Diretor Técnico-Científico, além das atribuições previstas no art. 43 da Lei n.º 8.485/87 e no art. 11 deste Regulamento, compete:

I – planejar, organizar, coordenar e controlar a execução das atividades de estudos e pesquisas no IAP, nas áreas de recursos hídricos, flora, fauna, solo e qualidade do ar;

II – planejar, organizar, coordenar e controlar projetos e programas de regularização de terras devolutas e dominiais e sua colonização;

III – promover e executar programas de educação ambiental;

IV – promover e executar programas de desenvolvimento do pessoal da área técnica e de treinamento para o público externo, com ênfase no repasse de tecnologia;

V – promover e executar estudos e pesquisas para a identificação e desenvolvimento de metodologias e tecnologias na área de meio ambiente;

VI – organizar, coordenar e controlar as atividades de análises laboratoriais e pesquisas laboratoriais na área de meio ambiente;

VII – promover, coordenar e controlar as atividades de implantação de Unidades de Conservação Ambiental no Estado;

VIII – definir, implantar e acompanhar programas, projetos ou estudos no campo de atuação do IAP;

IX – designar gerentes e coordenadores para as equipes que compõem programas, projetos e áreas de apoio técnico ou estudos;

X – definir, implantar e controlar as normas de funcionamento ou operacionalização das equipes que compõem programas e projetos e as áreas de apoio técnico;

XI – dirigir, coordenar, implantar e controlar as áreas básicas que se constituem nos nichos promotores de capacitação e especialização do corpo técnico;

XII – exercer outras funções compatíveis com a posição.

SEÇÃO VI
DO DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO

Art. 17. Ao Diretor de Fiscalização e Licenciamento, além das atribuições previstas no art. 43 da Lei n.º 8.485/87 e no art. 11 deste Regulamento, compete:

I – executar os serviços de fiscalização dos recursos naturais renováveis: água, ar, solo, flora e fauna;

II – estabelecer normas para a concessão de licenciamento de atividades potencialmente poluidoras ou perturbadoras do meio ambiente e de autorização para o aproveitamento de recursos naturais;

III – controlar e fiscalizar a poluição hídrica, atmosférica, sonora e do solo por resíduos sólidos;

IV – dar cumprimento à Lei n.º 7.109, de 17 de janeiro de 1979 e ao Decreto n.º 857, de 18 de julho de 1979 exceto aos incisos VII e IX do seu art. 68, e aos Decretos n.º 2.491, de 26 de janeiro de 1988 e n.º 2.630, de 25 de março de 1988;

V – estabelecer procedimentos técnicos administrativos para a concessão de licenciamentos de empreendimentos florestais;

VI – dar cumprimento, no Estado do Paraná, ao Decreto Lei n.º 24.649, de 10 de julho de 1934 (Códigos das Águas), às leis federais subseqüentes, bem como às leis estaduais supletivas, complementares e concorrentes;

VII – estabelecer procedimentos técnicos administrativos para a outorga de concessão, autorização ou permissão para derivação e uso de águas de domínio estadual;

VIII – dar cumprimento, no Estado do Paraná, à Lei n.º 5.197/67 (Lei de Proteção à Fauna) e ao Decreto Lei n.º 221/67 (Código de Pesca);

IX – dar cumprimento à Lei n.º 7.389, de 12 de novembro de 1980 e demais atos legais aplicáveis à matéria;

X – dar cumprimento a Lei n.º 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro;

XI – dar cumprimento à Lei n.º 4.771/65 (Código Florestal) e demais atos legais aplicáveis á matéria;

XII – dirigir, organizar, coordenar e controlar o processo operacional de fiscalização e licenciamento nas unidades descentralizadas;

XIII – promover o cadastramento de produtos agrotóxicos utilizados no Estado, quanto ao aspecto ambiental, bem como controlar e fiscalizar seu transporte e destinação final;

XIV – licenciar e fiscalizar instalações potencialmente perigosas ou de riscos, bem como controlar o transporte de produtos perigosos;

XV – dar cumprimento, no Estado do Paraná, à Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981 e seus decretos de regulamentação;

XVI – exercer outras funções compatíveis com a posição.

SEÇÃO VII DO DIRETOR DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 18. Ao Diretor de Informações Ambientais, além das atribuições previstas no art. 43 da Lei n.º 8.485/87 e no art. 11 deste Regulamento, compete:

I – organizar, coordenar, executar e controlar o sistema de informações ambientais do Estado;

II – organizar, coordenar, executar e controlar as estatísticas básicas sobre meio ambiente, recursos hídricos e situação fundiária;

III – organizar, coordenar, executar e controlar o cadastramento e registro de atividades e obras potencialmente perigosas ou danosas ao meio ambiente, bem como da comercialização, produção e uso de agrotóxicos, biocidas, anabolizantes, resíduos nucleares e demais produtos nocivos;

IV – organizar, coordenar, executar e controlar a difusão das informações ambientais;

V – organizar, coordenar, executar e controlar as atividades de cadastramento rural do Estado e sua estatística imobiliária;

VI – promover intercâmbio com instituições e organismos de difusão de informação e de comunicação social, para veiculação de informações ambientais;

X – exercer outras funções compatíveis com a posição.

SEÇÃO VIII
DO PROCURADOR-CHEFE

Art. 19. Ao Procurador-Chefe, além das atribuições previstas no art. 43 da Lei n.º 8.485/87 e no art. 11 deste Regulamento, compete:

I – receber delegação de poderes do Diretor-Presidente para representar o IAP, em juízo ou fora dele, na defesa dos interesses do Instituto;

II – receber delegação de poderes para estar em juízo em nome do Estado do Paraná, em causas de interesse do IAP, a critério do Procurador-Geral do Estado;

III – realizar processos administrativos instaurados por determinação do Diretor-Presidente;

IV – emitir pareceres ou informações em processos que lhe forem submetidos pela Diretoria e demais unidades do IAP;

V – presidir processos de discriminatória administrativa;

VI – exercer a consultoria jurídica do IAP;

VII – participar da formulação e execução da política ambiental do Estado;

VIII – dirigir a Procuradoria jurídica do IAP e orientar a atuação dos procuradores e advogados aí alocados;

IX – exercer outras funções compatíveis com a posição.

Parágrafo Único – O Procurador-Chefe poderá delegar poderes para o exercício das suas atribuições a qualquer procurador ou advogado alocado aos serviços do IAP.

CAPÍTULO II
AO NÍVEL DE ASSESSORAMENTO

SEÇÃO I
DO GABINETE

Art. 20. Ao Gabinete cabe:

I – a assistência ao Diretor-Presidente no desempenho dos seus compromissos oficiais e particulares;

- II – a elaboração e a coordenação da agenda de compromissos do Diretor-Presidente, controlando o seu cumprimento;
- III – o acompanhamento dos despachos do Diretor-Presidente;
- IV – o provimento de transporte oficial do Diretor-Presidente;
- V – a elaboração de minutas da correspondência a ser expedida pelo Diretor-Presidente;
- VI – a promoção do relacionamento do Diretor-Presidente com os demais órgãos da administração pública estadual, com o público e com a imprensa;
- VII – o desempenho de outras atividades correlatas.

SEÇÃO II DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

Art. 21. A Assessoria de Planejamento, vinculada à Diretoria Administrativo-Financeira cabe:

- I – o assessoramento à Diretoria na formulação e no acompanhamento de planos e programas globais para o IAP;
- II – a coordenação da elaboração da proposta do orçamento anual e do plano plurianual;
- III – a coordenação, a execução e a supervisão de programas de aperfeiçoamento institucional do IAP;
- IV – a coordenação, a execução e a supervisão de programas de avaliação de resultados do IAP;
- V – o assessoramento e a coordenação da elaboração de projetos especiais de captação de recursos públicos e privados;
- VI – a coleta de informações técnicas de interesse para o IAP, que propiciem maior agilidade ao processo decisório;
- VII – a integração com o Sistema de Planejamento do Estado;
- VIII – a promoção e coordenação da integração da instituição com o sistema nacional e estadual de meio ambiente, com as entidades ambientalistas e com as instituições internacionais especializadas;
- IX – o desempenho de outras atividades correlatas.

SEÇÃO III DO COMITÊ TÉCNICO-CIENTÍFICO

Art. 22. Ao Comitê Técnico-Científico cabe:

I – o assessoramento na elaboração da proposta da política de desenvolvimento técnico e científico do IAP;

II – a proposição de normas e diretrizes para a execução de programas, projetos e estudos na área de meio ambiente desenvolvidos pelo IAP.

III – o assessoramento na elaboração da proposta da política editorial e de comunicação social para os temas técnicos e científicos do IAP;

IV – o desempenho de outras atividades correlatas.

1º – Integram o Comitê Técnico-Científico a Diretoria e (cinco) técnicos do IAP, designados pelo Diretor-Presidente para um período de um ano.

2º – O Comitê Técnico-Científico elegerá o seu secretário dentre os seus integrantes.

DA AUDITORIA INTERNA

Art. 23. À Auditoria Interna cabe:

I – o exame e a avaliação da qualidade e grau de eficiência dos controles contábeis, financeiros e operacionais;

II – o exame e avaliação dos sistemas estabelecidos para assegurar a observância de planos, procedimentos e legislação;

III – a verificação e o dimensionamento dos controles existentes sobre o ativo do IAP, inclusive os meios de proteção contra fraudes ou perdas;

IV – o dimensionamento da qualidade conseguida na execução das tarefas, na consecução dos objetivos e no cumprimento dos encargos e responsabilidades;

V – a articulação entre as várias unidades da administração central e regional do IAP, no que se refere à observância de normas;

VI – o desenvolvimento de um plano de verificação de atos, fatos e operações do IAP;

VII – o desempenho de outras atividades correlatas.

CAPÍTULO III
AO NÍVEL DE EXECUÇÃO

SEÇÃO I
DA DIRETORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA

Art. 24. À Diretoria Administrativo-Financeira cabe o planejamento, a organização, a coordenação, a execução e o controle das atividades relacionadas com os Sistemas Estaduais Financeiro, de Administração Geral e de Recursos Humanos, e o Patrimônio Natural do Estado.

SEÇÃO II
DA DIRETORIA TÉCNICO-CIENTÍFICA

Art. 25. A Diretoria Técnico-Científica é a unidade responsável pela execução de programas e projetos e implementação da política de estudos e pesquisas do IAP.

Parágrafo primeiro – A estrutura organizacional da Diretoria Técnico-Científica é matricial, constituída de área técnica e áreas de apoio técnico e de estrutura não permanente de Programa e Projetos.

Parágrafo segundo – As Áreas Técnicas, Áreas de Apoio Técnico e Programas, poderão ser criadas, modificadas ou extintas pela Diretoria.

Parágrafo terceiro – Serão designados gerentes ou coordenadores pelo Diretor-Presidente.

SECAO III
DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO

Art. 26. À Diretoria de Fiscalização e Licenciamento cabe a organização, a coordenação, a execução e o controle das atividades relativas à observação da legislação aplicável à proteção e à preservação do meio ambiente, bem como à concessão de licenciamentos ambientais no Estado do Paraná.

SEÇÃO IV
DA DIRETORIA DE INFORMAS AMBIENTAIS

Art. 27. À Diretoria de Informações Ambientais cabe a, a organização, a coordenação, a execução e o controle do sistema de informações ambientais, recursos hídricos, cartografia, e agrário-fundiário do Estado, bem como a sua difusão.

DA PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 28. À Procuradoria Jurídica cabe a representação do IAP, em juízo ou fora dele, por delegação de poderes do Diretor-Presidente, bem como o assessoramento em todos os atos que se relacionem com matéria jurídico-administrativa a promoção da inscrição dos créditos do IAP em dívida ativa e sua cobrança judicial.

CAPÍTULO IV AO NÍVEL DE ATUAÇÃO REGIONAL

SEÇÃO ÚNICA DOS ESCRITÓRIOS REGIONAIS E LOCAIS

Art. 29. Aos Escritórios Regionais e locais cabe a execução descentralizada das atividades que compreendem o âmbito de atuação do Instituto Ambiental do Paraná.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. O pessoal integrante dos quadros da Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente – SUREHMA e do Instituto de Terras, Cartografia e Florestas do Estado do Paraná – ITCF, autarquias extintas pela Lei n.º 10.066/92, passam a integrar o quadro de pessoal do Instituto Ambiental do Paraná.

Parágrafo Único – O pessoal do IAP será, na sua totalidade, lotado no Departamento de Administração de Pessoal da Diretoria Administrativo-Financeira, a qual procederá a sua alocação aos diversos projetos, programas e às demais unidades operacionais.

Art. 31. As alterações deste Regulamento serão efetivadas através de decreto, após análise de conveniência da Chefia do Poder Executivo e aprovação prévia do Conselho de Administração da entidade.

Art. 32. A designação dos ocupantes de posição de chefia, gerencia e coordenação será realizada por ato do Diretor-Presidente.

Art. 33. A gestão de recursos humanos será a praticada pela administração direta e autárquica do Poder Executivo Estadual.

Art. 34. Fica o Diretor-Presidente autorizado a remangar as gratificações de chefia remanescentes da estrutura de cargos das entidades extintas pela Lei n.º 10.066, de 27 de julho de 1992, visando à implantação da estrutura organizacional ora aprovada.

Art. 35. A criação ou extinção de escritórios regionais no interior do Estado será efetuada através de ato do Diretor- Presidente, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Conselho de Administração.

Art. 36. A Diretoria do IAP deverá apresentar anualmente ao Conselho de Administração, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício, um relatório pormenorizado, do qual constarão, obrigatoriamente, demonstração estatística e balanço econômico das atividades realizadas no período.

Art. 37. Os casos omissos deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho de Administração, mediante análise de conveniência da Chefia do Poder Executivo.

Art. 38. Os atos administrativos e financeiros praticados pela administração dos órgãos extintos no período de 27 de julho de 1992 até a presente data ficam convalidados.

DECRETO N.º 1.615, DE 28 DE SETEMBRO DE 1992

Súmula: Dispõe sobre determinação do Fundo de Terras do Paraná com finalidades constantes neste regulamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, item V, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto na Lei n.º 9.902, de 10 de janeiro de 1992.

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo de Terras do Estado do Paraná – FUNTERRAS, com os recursos e finalidades constantes da Lei n.º 9.902, de 10 de janeiro de 1992 e neste regulamento.

Art. 2º. Os recursos do FUNTERRAS serão geridos pelo Presidente do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, e movimentados em conta especial no Banco do Estado do Paraná S/A.

Art. 3º – O Estado do Paraná alienará, mediante financiamento, ou cederá o direito real de uso a trabalhadores e produtores rurais que comprovadamente não possuírem imóveis rurais, as áreas de terras adquiridas com recursos do FUNTERRAS.

§ 1º – O preço será o mesmo dispendido com a aquisição acrescido de custas.

§ 2º – A transferência se dará a agricultores sem terra previamente cadastrados no IAP ou para atender situações de tensão social e que preencham os requisitos estabelecidos na Lei n.º 9.902, de 10 de janeiro de 1992.

§ 3º – Nos contratos de financiamentos, serão obrigatórias as seguintes cláusulas resolutivas:

I – Uso efetivo da área;

II – residência na área;

III – intransferibilidade antes de completar 10 (dez) anos da assinatura do contrato, mesmo que seu débito esteja liquidado, salvo transferência aos herdeiros em caso de falecimento do titular do financiamento;

IV – preservação de, no mínimo, a quarta parte da área do imóvel em mata, ou a reposição, no prazo de 2 (dois) anos na mesma proporção, se houver sido devastada;

V – preservação e reposição se for o caso, das áreas de preservação, definidas no Código Florestal (Lei n.º 4.771/65, art. 2º), adotados os prazos referidos no inciso anterior;

VI – o adimplemento das prestações nas datas de vencimento.

§ 4º – No caso de falecimento do titular do contrato, seus sucessores, que residam na área e preencham os demais requisitos da Lei n.º 9.902, de 10 de janeiro de 1992, poderão pleitear financiamento ao FUNTERRAS para indenizar a cota-parte dos demais sucessores – condôminos, preservando a continuidade na exploração da área.

Art. 4º. O Estado do Paraná poderá alienar as áreas adquiridas pelo Fundo de Terras ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária para a promoção de programas de assentamentos geridos por aquela autarquia federal.

Art. 5º. O Chefe do Poder Executivo Estadual aprovará os programas de assentamento rural e reordenamento fundiário autorizando a aquisição de áreas do FUNTERRAS.

Art. 6º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 28 de setembro de 1992, 171º da Independência e 104º da República.

ROBERTO REQUIÃO

Governador do Estado

OSMAR FERNANDES DIAS

Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento

TADEU FRANÇA

Secretário de Estado do Meio Ambiente

DECRETO N.º 1.661, DE 21 DE OUTUBRO DE 1992

Súmula: Declaração de utilidade pública a área de terras, para fins de desapropriação, pela procuradoria geral do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, item V, da Constituição Estadual, e de acordo com os arts. 1º e 2º, incisos “I” e “II”, da Lei n.º 4.132, de 10 de setembro de 1962, combinados com o art. 6º do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.

DECRETA:

Art. 1º. Ficam declarados de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais constituídos pelo lote n.º 176, matrícula 1.661, com 25,7 ha; lote n.º 177, de matrícula 1.662, com 24,9 ha; lote n.º 178, matrícula 1.663, com 24,3 ha; lote n.º 179, matrícula 1.664, com 25,4 ha; lote n.º 194, matrícula 1.655, com 25,0 ha; lote n.º 195, matrícula 1.666, com 24,4 ha; inclusive as benfeitorias neles existentes, cujos imóveis estão matriculados no Cartório de Registro de Imóveis de Formosa do Oeste.

Parágrafo Único – Os imóveis referidos neste artigo integrarão o Fundo de Terras sob administração do Instituto Ambiental do Paraná – IAP.

Art. 2º. Fica a Procuradoria Geral do Estado autorizada a praticar todos os atos judiciais ou extrajudiciais que se fizerem necessários para assegurar a desapropriação parcial ou total dos imóveis descritos no artigo anterior, nos termos da Lei n.º 4.132, de 10 de setembro de 1962 e do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, e suas alterações, assim como tomar as medidas judiciais para fins de imissão de posse nos imóveis, com suas benfeitorias, invocando em juízo, quando necessária, a urgência a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41.

Art. 3º. As despesas decorrentes dos atos praticados por força deste Decreto serão suportadas por recursos para tal fim destinados.

Art. 4º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 21 de outubro de 1992, 171º da Independência e 104º da República.

ROBERTO REQUIÃO

Governador do Estado

TADEU FRANÇA

Secretário de Estado do Meio Ambiente

CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO

Procurador Geral do Estado

DECRETO N.º 3.481, DE 15 DE AGOSTO DE 1997

Súmula: Aprovado o Regulamento da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, itens V e VI, da Constituição Estadual e, tendo em vista o disposto nas Leis n.ºs 8.485, de 03 de junho de 1987 e n.º 11.352, de 13 de fevereiro de 1996.

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, na forma do Anexo que integra o presente Decreto.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 15 de agosto de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

JAIME LERNER

Governador do Estado

HITOSHI NAKAMURA

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

MIGUEL SALOMÃO

Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 3.481/97

REGULAMENTO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

TÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO E DOS OBJETIVOS DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Art. 1º. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, nos termos das Leis n.º 10.066, de 27 de julho de 1992 e n.º 11.352, de 13 de fevereiro de 1996, constitui órgão de primeiro nível hierárquico da administração estadual, de natureza substantiva, e tem por finalidade formular e executar as políticas de meio ambiente, de recursos hídricos, cartográfica, agrária-fundiária, de controle da erosão e de saneamento ambiental.

Art. 2º. O campo de atuação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos compreende as seguintes atividades:

I – estabelecer as diretrizes para ação governamental nas áreas de meio ambiente, de recursos hídricos, cartográfica e agrária-fundiária;

II – promover, coordenar e executar a educação ambiental formal e não formal;

III – promover a regularização fundiária e o reordenamento territorial, de modo a garantir a função social da terra, a proteção dos recursos naturais e a manutenção da biodiversidade;

IV – mediar conflitos sociais no campo, participando de sua resolução, sempre respeitando a competência dos demais poderes;

V – estabelecer programas, em conjunto com o órgão responsável da União, para implantação de projetos de assentamentos de agricultores sem-terra no Estado, no âmbito federal através do Plano Nacional de Reforma Agrária – PNRA e no âmbito estadual através do Plano Especial de Colonização;

VI – promover, normatizar, coordenar e executar a cartografia do Estado, realizar atividades na área de sensoramento remoto, bem como manter o acervo de seus produtos;

VII – executar e fazer executar todos os atos necessários à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

VIII – promover a execução, a coordenação, o controle, a atualização e a divulgação do Sistema de Informações Ambientais;

IX – promover a realização de estudos ambientais de caráter multi e interdisciplinar, de forma integrada;

X – promover o desenvolvimento de métodos e padrões de avaliação da qualidade ambiental;

XI – promover o planejamento, a execução e o controle de projetos especiais e obras relativas ao meio ambiente.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS E DOS CRITÉRIOS PARA SEU DETALHAMENTO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º. A estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos compreende:

I – Nível de Direção Superior

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Conselho Estadual do Meio Ambiente
Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense

II – Nível de Atuação Descentralizada

Instituto Ambiental do Paraná – IAP
Superintendência de Desenvolvimento dos Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA

III – Nível de Assessoramento

Gabinete do Secretário – GS
Assessoria Técnica – AT
Assessoria Jurídica – AJ

IV – Nível de Gerência

Diretor Geral da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Núcleo de Informática e Informações

V – Nível de Atuação Instrumental

Grupo de Planejamento Setorial – GPS
Grupo Orçamentário e Financeiro Setorial – GOFIS
Grupo Administrativo Setorial – GAS
Grupo de Recursos Humanos Setorial – GRHS

VI – Nível de Execução Programática

Coordenadoria de Educação Ambiental – CEA
Coordenadoria de Projetos Especiais do Meio Ambiente – CPM
Coordenadoria de Estudos e Padrões Ambientais – CPA
Coordenadoria de Terras, Cartografia e Cadastro – CTC

VII – Nível de Atuação Regional

Escritórios Regionais da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – ER's.

Parágrafo Único – A representação gráfica desta estrutura é apresentada no organograma anexo a este Regulamento (Anexo I).

Art. 4º. O detalhamento da estrutura organizacional básica, a nível divisional, será fixado por ato do Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, obedecidos os critérios constantes do Capítulo II deste Título.

CAPÍTULO II
DOS CRITÉRIOS PARA O DETALHAMENTO DA ESTRUTURA
ORGANIZACIONAL BÁSICA DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO
AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Art. 5º. A estrutura fixada no Capítulo anterior constitui a base organizacional para as principais áreas de atuação permanente da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no âmbito da administração direta, podendo dela resultar, em consequência dos programas, projetos e atividades a serem cumpridos pela Pasta, unidades administrativas de menor porte, de caráter transitório ou permanente, adequadas as finalidades a que deverão servir.

Parágrafo Único – As unidades administrativas referidas no “caput” deste artigo serão criadas, extintas, transformadas, ampliadas ou fundidas por ato do Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, observados os critérios constantes dos artigos 89 e 90 da Lei n.º 8.485, de 03 de junho de 1987 e deste Capítulo.

Art. 6º – São condições para que o ato do Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos seja administrativamente completo:

I – a preparação de regimento regulador do funcionamento da unidade, especialmente de suas relações funcionais internas e externas, quando a mesma tiver caráter permanente;

II – a definição de instrumentos para o controle do desempenho organizacional e para o acompanhamento de resultados.

Art. 7º – Para assegurar sentido hierárquico e uniformidade de nomenclatura, associados com o caráter predominante das unidades administrativas que poderão integrar a estrutura organizacional da Secretaria serão observados os seguintes critérios para denominação e localização estrutural de unidades:

I – no nível de direção superior serão localizados conselhos, cujo ato de criação indique constituição paritária, capacidade de decisão “ad referendum” do Secretário ou que constituam instâncias de recurso para decisão de nível superior;

II – no nível de assessoramento serão localizadas unidades com denominação de gabinete, centro, assessoria ou comissão, com responsabilidade de gerar informações e evidências técnicas que constituam formas de contribuição às decisões do Secretário;

III – no nível de gerência serão localizadas unidades com denominação de comissão, núcleo ou equipe, com responsabilidade de prestar assessoramento ao Diretor Geral da Secretaria, sob a forma de prestação de serviços-meio e orientação técnica para decisões de controle e acompanhamento;

IV – no nível de execução programática serão localizadas unidades com denominação de departamento para encargos essencialmente executivos e coordenação, coordenadoria, programa ou projeto para encargos predominantemente normativos, sem prejuízo da ação executiva, desdobráveis sucessivamente, segundo o porte necessário, em divisão, seção e setor;

V – no nível de atuação regional serão localizadas unidades com denominação de núcleo regional ou escritório regional.

TÍTULO III

DO CAMPO FUNCIONAL DAS UNIDADES INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

AO NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR

SEÇÃO I

DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Art. 8º. Ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos compete:

I – as responsabilidades fundamentais nos termos do artigo 43 e as atribuições comuns a todos os Secretários de Estado, contidas no artigo 45 da Lei n.º 8.485, de 03 de junho de 1987;

II – formular e fazer cumprir as políticas estaduais nas áreas do meio ambiente;

III – avocar, para sua análise e decisão, quaisquer assuntos no âmbito da Secretaria e das entidades a ela vinculadas;

- IV – participar, como presidente, dos órgãos colegiados de direção superior das entidades da administração indireta vinculadas à Secretaria;
- V – solicitar, ao Chefe do Poder Executivo, providências visando à promoção de medidas tendentes a propiciar e manter a eficiência e o bom funcionamento da Pasta;
- VI – promover a integração das unidades subordinadas, objetivando o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas;
- VII – autorizar as indicações nominais de bolsistas a instituições que promovam cursos, seminários e outras atividades de interesse da Secretaria;
- VIII – promover, elaborar e aprovar a escala legal de substituição, por ausência ou impedimento, dos cargos de chefia nos diversos níveis da Pasta;
- IX – participar, como membro, de órgãos colegiados de direção superior no âmbito da administração pública estadual;
- X – representar o Estado junto a instituições oficiais e privadas, nacionais ou internacionais, no trato de assuntos atinentes à Pasta, respeitada a legislação vigente;
- XI – zelar pela aplicação dos recursos dos fundos especiais da Secretaria;
- XII – promover, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Governo, o relacionamento do Poder Executivo Estadual com os demais poderes do Estado, da União e dos Municípios;
- XIII – firmar convênios, acordos e contratos com organismos e instituições oficiais ou privadas, visando ao cumprimento dos objetivos da SEMA;
- XIV – baixar resoluções no âmbito de sua competência;
- XV – resolver os casos omissos, bem como esclarecer as dúvidas suscitadas na execução deste Regulamento, expedindo para tal fim os atos necessários.

SEÇÃO II DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 9º. Ao Conselho Estadual do Meio Ambiente, criado pela Lei n.º 7.978, de 30 de novembro de 1984 e alterado pelas Leis n.º 8.289, de 07 de maio de 1986, n.º 8.485, de 03 de junho de 1987 e n.º 11.352, de 13 de fevereiro de 1996, compete:

I – a participação na formulação da Política Estadual do Meio Ambiente, com caráter global e integrado e em planos e projetos que contemplem o respectivo setor, de modo a assegurar, em cooperação com os órgãos de administração direta e indireta do Estado, a prevenção e o controle da poluição, combate às diversas formas de erosão, o uso e a gestão racionais do solo e dos recursos naturais, bem como sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica;

II – o incentivo à criação e ao desenvolvimento de reservas e parques naturais e de recreio;

III – a participação na elaboração, junto aos poderes públicos, de todos os atos legislativos e regulamentares concernentes ao meio ambiente;

IV – o incentivo e o apoio às iniciativas das comunidades tendentes a defesa e à preservação do ambiente e o fomento à criação de associações de conservação da natureza;

V – a garantia, pela utilização dos meios de comunicação, de condições favoráveis à defesa do ambiente e à melhoria da qualidade de vida da população;

VI – o desenvolvimento, pelos meios necessários, de uma ação educacional que sensibilize a sociedade quanto ao dever de defesa e preservação do ambiente;

VII – o apoio ao estudo da História Natural do nosso Território como instrumentação de seu próprio trabalho;

VIII – o acompanhamento dos principais assuntos, planos e projetos de interesse do meio ambiente;

IX – o desempenho de outras atividades correlatas.

Art. 10. O Conselho Estadual do Meio Ambiente tem a seguinte composição:

I – o Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, como Presidente;

II – um representante da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento;

III – um representante da Secretaria de Estado da Educação;

IV – um representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano;

V – um representante da Secretaria de Estado da Saúde;

VI – um representante da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania;

- VII – um representante da Secretaria de Estado dos Transportes;
- VIII – um representante da Procuradoria Geral do Estado;
- IX – o presidente da Comissão de Meio Ambiente da Assembléia Legislativa;
- X – o presidente da Comissão de Agricultura da Assembléia Legislativa;
- XI – o presidente da Comissão de Saúde da Assembléia Legislativa;
- XII – 07 (sete) representantes de associações conservacionistas;
- XIII – 05 (cinco) representantes de instituições universitárias.

§ 1º – Os membros mencionados nos incisos II a VIII, XII e XIII e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador, por indicação das respectivas entidades, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º – O desempenho das funções de membro do Conselho não será remunerado, sendo considerado serviço relevante prestado ao Estado.

SEÇÃO III DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL DO LITORAL PARANAENSE

Art. 11. Ao Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense, instituído pelo Decreto n.º 4.605, de 26 de dezembro de 1984, alterado pelos Decretos n.º 8.863, de 18 de agosto de 1986, n.º 10.125, de 12 de fevereiro de 1987, n.º 822, de 06 de julho de 1987, n.º 4.926, de 11 de abril de 1989, n.º 2.154, de 17 de julho de 1996 e n.º 3.060, de 17 de abril de 1997, compete:

I – o assessoramento, à administração estadual, no desenvolvimento do litoral paranaense, assim como no cumprimento dos princípios legais referentes ao parcelamento, uso e ocupação do solo, à prevenção e controle da poluição, à gestão dos recursos naturais, à proteção das áreas e locais declarados de interesse e proteção especial, do patrimônio histórico, paisagístico, arqueológico ou pré-histórico e outros de interesse regional, definidos em Lei Federal, Estadual e Municipal;

II – a colaboração junto aos poderes públicos no desenvolvimento dos atos legislativos e regulamentares concernentes à Região Litorânea do Estado, bem como a promoção de estudos sobre problemas específicos relacionados ao desenvolvimento do Litoral Paranaense;

III – a promoção de modificações e aperfeiçoamento da legislação de acordo com estudos realizados por sua Secretaria Executiva ou outros órgãos da administração direta ou indireta do Estado;

IV – a cooperação técnica com os municípios da região na elaboração de planos, estudos e projetos voltados ao desenvolvimento urbano, à modernização administrativa e outros vinculados a seus objetivos;

V – a emissão de pareceres e o encaminhamento ao órgão estadual competente de processos de parcelamento do solo, para fins de anuência prévia prevista no artigo 3º da Lei n.º 7.389, de 12 de novembro de 1980;

VI – o gerenciamento do Fundo de Multas, de que trata o Decreto n.º 4.758, de 21 de fevereiro de 1989;

VII – a concessão de Anuência Prévia, através de sua Secretaria Executiva, aos processos de edificações com 03 (três) ou mais pavimentos, quando situados nas áreas de menor restrição e quaisquer edificações nas áreas de maior restrição definidas no Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.722, de 14 de março de 1984 e regulamentações posteriores;

VIII – a fiscalização, por sua Secretaria Executiva, do cumprimento das disposições legais pertinentes ao uso e ocupação do solo do litoral paranaense;

IX – o desempenho de outras atividades correlatas.

Art. 12. O Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense tem a seguinte composição:

I – o Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, como Presidente;

II – um representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano;

III – um representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

IV – um representante da Secretaria de Estado do Esporte e Turismo;

V – um representante da Secretaria de Estado dos Transportes;

VI – um representante da Secretaria de Estado da Cultura;

VII – o Prefeito Municipal de Antonina;

- VIII – o Prefeito Municipal de Guaraqueçaba;
- IX – o Prefeito Municipal de Guaratuba;
- X – o Prefeito Municipal de Matinhos;
- XI – o Prefeito Municipal de Morretes;
- XII – o Prefeito Municipal de Paranaguá;
- XIII – o Prefeito Municipal de Pontal do Paraná;
- IV – um representante das categorias patronais, indicado de comum acordo pelas suas federações estaduais;
- XV – um representante dos trabalhadores, indicado de comum acordo pelas suas federações estaduais;
- XVI – um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da 7ª Região;
- XVII – um representante da Promotoria de Proteção do Meio Ambiente;
- XVIII – um representante das entidades ambientalistas do Paraná que atuem no litoral paranaense;
- XIX – um representante das colônias de pescadores do litoral do Paraná;
- XX – um representante das entidades da indústria da construção civil, incorporadoras e do mercado imobiliário do Estado; e
- XXI – dois representantes das associações comunitárias do litoral paranaense.
- § 1º – Os membros mencionados nos incisos I e VII a XIII são natos, sendo os demais e seus respectivos suplentes designados pelo Presidente do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense, mediante prévia indicação das respectivas instituições a que pertençam.
- § 2º – O mandato dos membros a que se referem os incisos XIV a XXI será de 02 (dois) anos, não sendo admitida a recondução no período seguinte.
- § 3º – O desempenho das funções de membro do Conselho não será remunerado, sendo considerado serviço relevante prestado ao Estado.

CAPÍTULO II
AO NÍVEL DE ASSESSORAMENTO

SEÇÃO I
DO GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS

Art. 13. Ao Gabinete do Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos compete as atividades constantes do artigo 37 da Lei n.º 8.485, de 03 de junho de 1987.

SEÇÃO II
DA ASSESSORIA TÉCNICA

Art. 14. A Assessoria Técnica compete:

I – as atividades constantes do artigo 38 da Lei n.º 8.485, de 03 de junho de 1987;

II – a prestação de serviços de tradução e interpretação;

III – o atendimento a delegações estrangeiras, com a elaboração de roteiros e acompanhamento de visitas técnicas, relacionadas às atividades de meio ambiente;

IV – a intermediação e o acompanhamento de convênios de cooperação técnica firmados com outros países, no âmbito de ação da SEMA;

V – a organização de banco de dados para intercâmbio de informações técnico-científicas com instituições internacionais afins;

VI – a promoção e a organização de congressos, convenções e eventos, relativos à área de meio ambiente;

VII – a análise de projetos e ações relacionadas ao meio ambiente, conduzidas pela SEMA e entidades vinculadas;

VIII – a contribuição na divulgação de informações técnico-científicas internas para os Escritórios Regionais e para outras instituições afins;

IX – o atendimento às prefeituras, parlamentares e organizações não governamentais com relação aos planos e intervenções específicas de meio ambiente e recursos hídricos;

X – a implantação de cultura interna de receptividade ao processo de informação e o estabelecimento de estratégias de comunicação, após avaliação com os dirigentes;

XI – a identificação e a coleta de informações e de assuntos de interesse da SEMA para divulgação junto à imprensa e a produção e aprovação de matérias “press-releases” para envio aos veículos de comunicação;

XII – a coordenação de entrevistas coletivas, com elaboração de material para subsídio da imprensa e de matérias especiais, bem como a orientação às autoridades em entrevistas;

XIII – a elaboração de caderno diário com informações sobre assuntos relacionados com o meio ambiente e de interesse da SEMA;

XIV – o desempenho de outras atividades correlatas.

SEÇÃO III DA ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 15. A Assessoria Jurídica compete:

I – o assessoramento jurídico ao Secretário em assuntos relativos à área do meio ambiente;

II – a defesa, em juízo ou fora dele, dos direitos e interesses da SEMA, mediante delegação do Secretário da Pasta;

III – o acompanhamento dos processos administrativos instaurados por determinação do Secretário da Pasta;

IV – a emissão de pareceres e informações em processos relacionados à área do meio ambiente e regularização fundiária;

V – o recebimento de notificações e intimações judiciais em nome da SEMA;

VI – a promoção das ações discriminatórias administrativas e judiciais sobre as áreas devolutas ainda existentes no Estado do Paraná;

VII – o intento de ações no sentido de exigir reposições florestais no caso de cumprimento da reserva legal e ações referentes a retificações de títulos e alterações de razão social junto aos registros de imóveis das comarcas correspondentes;

VIII – o desempenho de outras atividades correlatas.

CAPÍTULO III
AO NÍVEL DE GERÊNCIA

SEÇÃO I
DO DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO
AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Art. 16. Ao Diretor Geral da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos compete:

I – as responsabilidades fundamentais nos termos do artigo 43 e as atribuições comuns contidas no artigo 47 da Lei n.º 8.485, de 03 de junho de 1987;

II – assegurar a integração das iniciativas das unidades subordinadas com os objetivos da Secretaria;

III – aprovar, nos limites de sua competência, matérias propostas pelas demais unidades da Secretaria;

IV – coordenar as atividades das unidades do nível de execução programática da Pasta, avaliando os seus resultados;

V – fazer indicações, ao Secretário, de funcionários que deverão participar de comissões especiais;

VI – fazer indicações, ao Secretário, para o preenchimento de cargos de provimento em comissão;

VII – autorizar horários especiais de trabalho dos funcionários e de funcionamento das dependências da Secretaria;

VIII – representar o Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos em solenidades e visitas, sempre que por ele solicitado;

IX – determinar a forma de distribuição do pessoal necessário às unidades subordinadas;

X – facilitar o processo decisório, estabelecendo fluxos constantes de informações entre as unidades administrativas da Secretaria;

XI – autorizar despesas relativas a diárias e a ressarcimentos com alimentação e pousada;

XII – autorizar despesas, no limite da legislação em vigor, bem como assinar empenhos, ordens de pagamento, boletins de crédito e respectivas notas de estorno;

XIII – propor o afastamento de funcionários da Secretaria, na forma da lei.

SEÇÃO II DO NÚCLEO DE INFORMÁTICA E INFORMAÇÕES

Art. 17. Ao Núcleo de Informática e Informações, instituído pelo Decreto n.º 1.594, de 12 de fevereiro de 1996, compete:

I – a elaboração do Plano de Ação de Informática e Informações da SEMA, em conjunto com representantes do Comitê de Usuários de Informática da Secretaria, de suas entidades vinculadas e representantes da Companhia de Informática do Paraná – CELEPAR;

II – a elaboração dos projetos de informatização para a Pasta, de acordo com as normas, padrões e métodos de trabalho estabelecidos pelo Sistema Estadual de Informações;

III – o encaminhamento dos projetos de informatização da SEMA à Diretoria Técnica da CELEPAR, para análise técnica e ao Secretário Executivo do Conselho Estadual de Informática e Informações – CEI, para a adoção das providências necessárias, em conformidade com as normas e diretrizes estabelecidas pelo Sistema Estadual de Informações – SEI;

IV – a disponibilização de dados e informações aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, respeitadas as características de privacidade e sigilo;

V – o estabelecimento da programação de treinamento em informática necessária aos funcionários da Pasta, em conformidade com os projetos em andamento;

VI – a integração das informações geradas pela SEMA e pelas suas entidades vinculadas, através do Sistema de Informações Ambientais e de bancos de dados georeferenciados, de modo a permitir o monitoramento e o gerenciamento ambiental;

VII – o desempenho de outras atividades correlatas.

CAPÍTULO IV
AO NÍVEL DE ATUAÇÃO INSTRUMENTAL

SEÇÃO ÚNICA
DOS GRUPOS SETORIAIS

Art. 18. Aos Grupos Setoriais de Planejamento, Financeiro, Administrativo e de Recursos Humanos cabem as atividades contidas nos artigos 39, 40, 41 e 42 da Lei n.º 8.485, de 03 de junho de 1987 e ainda as atribuições contidas nos Regulamentos das Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, da Fazenda e da Administração, respectivamente.

CAPÍTULO V
AO NÍVEL DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

SEÇÃO I
DA COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 19. À Coordenadoria de Educação Ambiental compete:

I – o planejamento, a elaboração, a implantação, a coordenação e a execução de planos, programas e projetos de Educação Ambiental, visando o atingimento das diretrizes governamentais para o meio ambiente;

II – a coordenação e o desenvolvimento de ações de Educação Ambiental, voltadas para a rede de ensino, em parceria com a Secretaria de Estado da Educação e as Secretarias Municipais de Educação, integrando, para tanto, outras instituições ligadas direta ou indiretamente à questão ambiental;

III – a pesquisa e o desenvolvimento de conteúdos e atividades de Educação Ambiental Formal;

IV – a atuação junto à sociedade civil, através do repasse de informações que visem à sua conscientização, à formação de lideranças e a mobilização popular para a prevenção e solução de problemas ambientais, considerando-se as condições sócio-econômicas, as especificidades culturais e prioridades, interesses e necessidades das comunidades;

V – a atuação integrada com as unidades e órgãos do Sistema Estadual do Meio Ambiente, visando à atuação descentralizada das ações de Educação Ambiental;

VI – o desempenho de outras atividades correlatas.

SEÇÃO II

DA COORDENADORIA DE PROJETOS ESPECIAIS DO MEIO AMBIENTE

Art. 20. À Coordenadoria de Projetos Especiais do Meio Ambiente compete:

I – a identificação e o planejamento de projetos e obras relevantes para a SEMA;

II – o acompanhamento da regularização das áreas de implantação dos projetos relevantes para a SEMA;

III – o suporte técnico e o acompanhamento da contratação da execução do projeto ou obra e sua fiscalização;

IV – a fiscalização das obras de competência das entidades vinculadas;

V – o acompanhamento e o controle do fluxo dos processos autorizatórios junto aos setores competentes da SEMA;

VI – a manutenção do registro cadastral de obras e de habilitação de licitantes e do Sistema de Custos Unitários de serviços, bem como o fornecimento de subsídios à Comissão de Licitação, em obras a serem realizadas pela SEMA e suas entidades vinculadas;

VII – o desempenho de outras atividades correlatas.

SEÇÃO III

DA COORDENADORIA DE ESTUDOS E PADRÕES AMBIENTAIS

Art. 21. À Coordenadoria de Estudos e Padrões Ambientais compete:

I – a integração com as demais Coordenadorias da SEMA, entidades vinculadas e escritórios regionais para a realização de estudos ambientais de caráter multi e interdisciplinar;

II – a orientação e o fornecimento de subsídios às ações de controle e de monitoramento ambiental;

III – a coordenação da realização de análises, estudos, pesquisas e investigações ambientais desenvolvidas pelos centros de estudos e laboratórios da SEMA;

IV – a coordenação de programas e projetos relativos à determinação de indicadores e padrões de qualidade ambiental;

V – a promoção da capacitação técnica e do desenvolvimento tecnológico de centros de estudos e laboratórios ambientais, de acordo com as vocações regionais do Estado;

VI – a promoção da transferência de tecnologia e do intercâmbio com outros centros tecnológicos e de pesquisa;

VII – o estímulo à pesquisa e à produção técnico-científica relativa à proteção ambiental;

VIII – o desempenho de outras atividades correlatas.

SEÇÃO IV

DA COORDENADORIA DE TERRAS, CARTOGRAFIA E CADASTRO

Art. 22. À Coordenadoria de Terras, Cartografia e Cadastro compete:

I – a proposição, a execução e o acompanhamento da política cartográfica e agrária-fundiária no âmbito da SEMA;

II – a proposição da celebração de acordos, convênios e contratos com entidades públicas e particulares, nacionais e estrangeiras, visando à pesquisa de métodos e à execução de trabalhos cartográficos e agrário-fundiários;

III – a proposição de programas visando ao acompanhamento sócio-econômico das áreas de assentamentos no Estado;

IV – a promoção da regularização fundiária e do reordenamento territorial de modo a garantir a função social da terra, bem como a proteção dos recursos naturais, de acordo com sua destinação social, econômica e ambiental;

V – a proposição da celebração de convênios interinstitucionais que visem ao uso de outros recursos legais, como o usucapião especial e o da desapropriação por interesse social;

VI – a proposição do saneamento jurídico e da regularização de imóveis com incidência de títulos de propriedade falsos;

VII – a proposição da redestinação de terras públicas e de áreas agricultáveis das entidades estatais para fins sociais;

VIII – a mediação, a nível estadual, dos conflitos sociais no campo;

IX – o planejamento, a coordenação, a normatização, a orientação e a execução das atividades de aerolevantamentos topográficos, de densificação do apoio geodésico, de conservação da rede geodésica estadual e de mapeamento sistemático, temático e especial;

X – a criação e a manutenção do banco de dados cartográficos e geográficos do Estado, bem como a manutenção do acervo de produtos cartográficos, geográficos e aerofotogramétricos;

XI – o subsídio às atividades relativas a definição dos limites dos distritos, municípios e do Estado, bem como a coordenação e o controle da elaboração do mapa geral do Estado do Paraná, dos mapas municipais, de folhas topográficas, de mapas cadastrais e de outros trabalhos relacionados à cartografia;

XII – a implantação, a administração e a manutenção do Cadastro Técnico Rural e Ambiental do Estado do Paraná e sua estatística imobiliária;

XIII – o planejamento e a coordenação das atividades de sensoriamento remoto e geoprocessamento;

XIV – a obtenção, a divulgação e o estímulo do uso de técnicas de sensoriamento remoto aplicadas na obtenção de informações e no monitoramento das principais alterações do meio físico, voltadas às diferentes áreas das ciências;

XV – o desempenho de outras atividades correlatas.

CAPÍTULO VI AO NÍVEL DE ATUAÇÃO REGIONAL

SEÇÃO ÚNICA DOS ESCRITÓRIOS REGIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Art. 23. Aos Escritórios Regionais da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos compete:

I – o acompanhamento da execução da programação da Secretaria, segundo a sua incidência regional;

II – a coleta de informações de caráter regional de interesse para a avaliação e para o controle programático da Secretaria;

III – o assessoramento e a articulação com entidades representativas de trabalhadores e de empresários e outros órgãos executores das políticas da Secretaria;

IV – o apoio e a prestação de serviços, descentralizadamente;

V – a intensificação de contatos primários do Governo com as regiões do Estado;

VI – a elaboração de perfis sócio-econômicos da população, segundo a ótica regional, de interesse para a Pasta;

VII – a promoção e a execução das atividades específicas da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, conforme as características e necessidades regionais;

VIII – a viabilização da descentralização administrativa a nível de regionalização da SEMA e de suas entidades vinculadas;

IX – o desempenho de outras atividades correlatas.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. O substituto do Diretor Geral, em suas ausências e impedimentos, será designado por resolução do Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 25. O processo disciplinar será exercido, no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, conforme as especificações previstas no Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado e na Consolidação das Leis do Trabalho, observadas as orientações da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 26. O abono de faltas de servidores lotados nas unidades da Secretaria será de competência do chefe imediato.

Art. 27. As unidades constantes do presente Regulamento serão implantadas, sistematicamente, devendo os serviços funcionar sem solução de continuidade.

Art. 28. O demonstrativo dos cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos é o constante do quadro apresentado no Anexo II.

Art. 29. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos deverá se articular com a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral visando à adoção de medidas necessárias à implantação das disposições deste Regulamento.

ANEXO II
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE-SEMA

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
N.º de Cargos	Denominação	Símbolo	N.º de Cargos	Denominação	Símbolo
01	SECRETÁRIO DE ESTADO	-	01	SECRETÁRIO DE ESTADO	-
01	DIRETOR GERAL	DAS-1	01	DIRETOR GERAL	DAS-1
01	ASSESSOR ESPECIAL	DAS-2	01	ASSESSOR ESPECIAL	DAS-2
04	COORDENADOR	DAS-2	04	COORDENADOR	DAS-2
01	CHEFE DE GABINETE	DAS-5	01	ASSESSOR TÉCNICO*	DAS-3
06	ASSESSOR	DAS-5	01	CHEFE DE GABINETE	DAS-5
01	SECRETÁRIO EXECUTIVO		06	ASSESSOR	DAS-5
	DO CONSELHO DE		01	SECRETÁRIO EXECUTIVO	
	DESENVOLVIMENTO			DO CONSELHO DE	
	TERRITORIAL DO LITORAL			DESENVOLVIMENTO	
	PARANAENSE	DAS-5		TERRITORIAL DO LITORAL	
01	SECRETÁRIO EXECUTIVO			PARANAENSE	DAS-5
	DE CONSELHO	DAS-5	01	SECRETÁRIO EXECUTIVO	
08	CHEFE DE ESCRITÓRIO			DO CONSELHO ESTADUAL	
	REGIONAL	DAS-5		DO MEIO AMBIENTE	DAS-5
01	ASSISTENTE TÉCNICO	1-C	08	CHEFE DE ESCRITÓRIO	
01	ASSISTENTE TÉCNICO	2-C		REGIONAL	DAS-5
01	ASSISTENTE	3-C	14	CHEFE DE DIVISÃO*	1-C
			01	ASSISTENTE TÉCNICO	1-C
			02	CHEFE DE CENTRO DE	
				ESTUDOS E PESQUISAS*	2-C
			01	ASSISTENTE TÉCNICO	2-C
			01	ASSISTENTE	3-C

Cargos criados pela Lei n.º 11.352, de 13/02/96.

DECRETO N.º 3.502, DE 03 DE SETEMBRO DE 1997

Súmula: Delegados ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP os poderes necessários à fiel execução das atribuições conferidas ao Estado do Paraná da Secretaria Geral do Ministério da Fazenda – SEMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, itens V e VI, da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto na Lei n.º 10.066, de 27 de julho de 1992, alterada pela Lei n.º 11.352, de 13 de fevereiro de 1996, bem como no Decreto n.º 1.502, de 04 de agosto de 1992, alterado pelo Decreto n.º 1.654, de 20 de outubro de 1992 e demais disposições legais aplicáveis,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam delegados ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP os poderes necessários à fiel execução das atribuições conferidas ao Estado do Paraná, pela Portaria n.º 160, de 15 de abril de 1982, da Secretaria Geral do Ministério da Fazenda, e no Contrato de Cessão firmado entre a administração pública dos Poderes Executivos Federal e Estadual, pelos quais, foram cedidos ao Estado, sob o regime de aforamento os terrenos de marinha e interiores que constituem a denominada Ilha do Mel, situada na Baía do Município de Paranaguá.

Art. 2º. Para execução das medidas de que trata o artigo anterior o Instituto Ambiental do Paraná aplicará, no que couber, as disposições constantes do Plano de Uso da Ilha do Mel, elaborado pela Comissão Especial instituída pelo Decreto n.º 2.611, 02 de julho de 1980.

Art. 3º. O Instituto Ambiental do Paraná, entidade vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, fica autorizado a outorgar Concessão de Uso, nos termos do Decreto-Lei n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967, aos ocupantes de terrenos foreiros do Estado do Paraná, situados na Ilha do Mel, Município de Paranaguá, de acordo com o disposto neste Decreto, respeitada a Legislação Federal aplicável à espécie.

Parágrafo Único – Entende-se por Concessão de Uso, a outorga remunerada de direito de uso, por tempo certo, na forma do disposto no presente Decreto.

Art. 4º. Do Título de Concessão de Uso, constarão as seguintes condições resolutivas:

I – intransferibilidade do todo ou de parte da Concessão de Uso, “inter vivos”, assegurado em caso de sucessão “mortis causa”, o direito aos sucessores legítimos e testamentários e, excepcionalmente, nos casos em que ocorra a prévia anuência do Instituto Ambiental do Paraná – IAP;

II – a preservação de toda a cobertura vegetal existente nos terrenos;

III – o pagamento das taxas e emolumentos decorrentes da concessão; e

IV – o cumprimento das restrições impostas ao uso dos terrenos.

Parágrafo Único – O Instituto Ambiental do Paraná – IAP, em caráter excepcional de justificada necessidade de supressão vegetal, poderá autorizar o corte de árvores e limpeza dos terrenos.

Art. 5º. A preferência na Concessão de Uso, independente de licitação, será concedida:

I – aos que preencherem os requisitos constantes no art. 105 do Decreto-Lei n.º 9.760, de 05 de setembro de 1946; e

II – aos ocupantes de terreno na Ilha do Mel em seu pleno exercício de posse contínua, tendo nele construído benfeitorias até a data limite de 31 de outubro de 1995, conforme levantamento ocupacional/cadastral realizado pelo IAP.

Art. 6º. A remuneração pela Concessão de Uso de terreno na Ilha do Mel far-se-á da seguinte forma:

I – 0,5% (meio por cento) do valor do domínio útil ao ano para os domiciliados, pagável à vista ou de forma parcelada, cabendo ao IAP, em casos excepcionais e com a devida verificação através de fundamentos sócio-econômicos, isentá-lo da respectiva remuneração; e

II – 2,5% (dois e meio por cento) do valor do domínio útil ao ano para os não domiciliados, pagável à vista, ou, excepcionalmente, em 6 (seis) parcelas, no máximo.

§ 1º – Caberá ao IAP a avaliação do domínio útil, para fins de fixação de remuneração da Concessão de Uso.

§ 2º – A receita auferida por força deste artigo será utilizada integralmente pelo IAP para custear as despesas de administração, fiscalização e demais atividades correlatas junto a Ilha do Mel.

Art. 7º. Somente será admitida a Concessão de Uso nas zonas de ocupação definidas no Plano de Uso e no Contrato de Cessão realizado entre a administração pública do Poder Executivo Federal e Estadual

Parágrafo Único – O IAP poderá realocar as ocupações localizadas fora das zonas de ocupação, bem como aquelas afetadas por erosão marinha, decorrentes deste fenômeno cíclico de movimento das águas naquele imóvel.

Art. 8º. As benfeitorias deverão obedecer ao plano de instruções básicas a serem definidas pelo IAP, em conjunto com os órgãos e entidades públicas ou privadas envolvidas, adaptadas às condições paisagísticas, ambientais e fundiárias do imóvel, previstas no Plano de Uso.

Art. 9º. O requerimento para construção e reformas de benfeitorias, devidamente instruído pelo interessado, deverá ser apreciado e deliberado pelo IAP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 10. Atendida as condições a que se refere o artigo 8º deste Decreto, são condições complementares ao requerimento a colocação de cercas de arame liso/tela, com a altura máxima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), mediante o comprometimento da implantação de cerca viva.

§ 1º – Poderão ser autorizadas construções de abrigos rústicos para apetrechos de pesca dos nativos, bem como, para acampamentos de pescas periódicas, este pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 2º – As obras de utilidade pública não estarão sujeitas às restrições constantes deste Decreto, desde que justificada a sua plena necessidade.

Art. 11. Nenhuma benfeitoria realizada no imóvel ensejará direito a indenização.

Art. 12. Somente poderão ser objeto de Concessão de Uso os terrenos efetivamente ocupados com área máxima de 500 m² (quinhentos metros quadrados), e com testada mínima de 12 m (doze metros), com edificação de benfeitorias.

Parágrafo Único – Aos ocupantes de áreas superiores às previstas no “caput” deste artigo o IAP firmará o competente Termo de Responsabilidade de Conservação e Guarda.

Art. 13. A Concessão de Uso processar-se-á da seguinte forma:

I – a requerimento devidamente instruído do interessado, mediante a realização de vistoria do imóvel pelo IAP, com a necessária emissão de parecer técnico pautada no Plano de Uso;

II – conseqüente elaboração da planta da situação, planta do imóvel e memorial descrito, como procedimento complementar ao parecer técnico do IAP, a que se o inciso anterior; e

III – a autorga ao requerente do Título de Concessão de Uso, a ser averbado na matrícula correspondente junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, após o cumprimento dos requisitos legais.

Art. 14. A morte do beneficiário extingue de pleno direito a Concessão de Uso.

Parágrafo Único – É assegurado a autorga aos sucessores “mortis causa” do Título de Concessão de Uso superveniente à morte do beneficiário domiciliado ou não, atendidas as condições de interesse público decorrentes da legislação aplicável.

Art. 15. O IAP manterá cadastro de todas as Concessão de Uso, em registro próprio, com as anotações que se fizerem necessárias.

Art. 16. As áreas, objeto de Concessão de Uso, não poderão ter sua destinação alterada sem prévia e expressa anuência do IAP.

Art. 17. As obrigações aqui previstas não exoneram os titulares beneficiários da Concessão de Uso das demais obrigações junto à administração pública federal, estadual e municipal competente.

Art. 18. Fica criado o Conselho Gestor da Ilha do Mel, com a finalidade de gerenciar as obras e atividades de interesse público e privado, a serem desenvolvidas no imóvel.

§ 1º – O Conselho Gestor, de caráter deliberativo, será constituído de forma paritária por membros representantes da administração pública do Estado, do Município de Paranaguá e por representantes das entidades com sede na Ilha do Mel.

§ 2º – O IAP, mediante ato próprio de seu Titular, baixará as normas necessárias à execução do presente Decreto, bem como a aprovação da organização do Conselho Gestor da Ilha do Mel, este no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste Decreto.

§ 3º – O Conselho Gestor atuará em conjunto como IAP nas questões administrativas de interesse público do imóvel.

Art. 19. O IAP instituirá contribuição ingresso/visitação no imóvel, a ser regulamentada por ato próprio.

Art. 20. Quaisquer atividades incidentes sobre a Ilha do Mel, tais como: comerciais, religiosas, serviços, competições esportivas, deverão ser previamente autorizadas pelo IAP, independentemente de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 21. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto n.º 4.964, de 27 de fevereiro de 1985 e demais disposições em contrário.

Curitiba, em 03 de setembro de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

JAIME LERNER

Governador do Estado

HITOSHI NAKAMURA

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

DECRETO N.º 770, DE 09 DE MAIO DE 2007

Súmula: Aprovado o Regulamento do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências-ITC, Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos-SEMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto nas Leis n.ºs 8.485, de 3 de junho de 1987 e 14.889, de 4 de novembro de 2005,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências – ITC, na forma do Anexo que integra o presente Decreto.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Curitiba, em 9 de maio 2007, 186º da Independência e 119º da República.

ROBERTO REQUIÃO,

Governador do Estado

LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES,

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

MARIA MARTA R. WEBER LUNARDON,

Secretária de Estado da Administração e da Previdência

ÊNIO VERRI,

Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

RAFAEL IATAURO,

Chefe da Casa Civil

ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 770/2007

REGULAMENTO DO INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOCIÊNCIAS – ITC

TÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO E DOS OBJETIVOS DO INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOCIÊNCIAS – ITC

Art. 1º. O Instituto de Terras, Cartografia e Geociências – ITC, constituído nos termos da Lei n.º 14.889, de 04 de novembro de 2005, é entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receitas próprios, com autonomia administrativa, técnica e financeira, integrante da Administração Indireta do Estado, conforme dispõe o art. 7º, inciso I da Lei n.º 8.485, de 03 de junho de 1987, vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA.

Art. 2º. O Instituto de Terras, Cartografia e Geociências – ITC terá sede e foro na cidade de Curitiba/Pr, com jurisdição em todo o território do Estado do Paraná, gozando dos privilégios e isenções próprios da Fazenda Estadual.

Parágrafo Único. Para fins deste Regulamento são consideradas equivalentes as expressões “Instituto de Terras, Cartografia e Geociências”, “ITC” e “Autarquia”.

Art. 3º. O Instituto de Terras, Cartografia e Geociências – ITC é o órgão executor da política agrária no Estado, no que se refere às terras públicas, tendo por finalidade a colonização e o desenvolvimento rural do Estado do Paraná, a execução de serviços cartográficos, a elaboração do cadastro territorial rural e de sua estatística imobiliária, bem como a pesquisa nas áreas fundiária, agrária e geociências.

Art. 4º. No desempenho de suas atividades, compete ao Instituto de Terras, Cartografia e Geociências – ITC:

I – a proposição, a coordenação, a execução e o acompanhamento das políticas: agrária, fundiária, cartográfica, geodésica e cadastral de imóveis rurais no Estado do Paraná;

II – a promoção da regularização fundiária e o reordenamento territorial, atendendo ao contido na Lei Federal n.º 10.267, de 28 de agosto de 2001 e Decreto Federal n.º 4.449, de 30 de outubro de 2002, de modo a garantir a função social da terra, bem como a proteção dos recursos naturais, de acordo com sua destinação social, econômica e ambiental;

III – o subsídio ao Governo Federal nas ações agrárias, fundiárias e cartográficas no Estado do Paraná;

IV – a implantação, a administração e a manutenção do cadastro de imóveis rurais;

V – a manutenção e a atualização do cadastro dominial do Estado do Paraná;

VI – a execução de levantamentos e demarcações de terras de domínio público ou particular para embasar a regularização fundiária e o reordenamento territorial, bem como a análise dos projetos para obtenção de terras e sugestão aos governos Federal e Estadual para desapropriações e demarcações e legitimação de posses e glebas;

VII – a execução da regularização fundiária das terras devolutas estaduais, aplicando-se, no que couberem, as disposições da Lei Estadual n.º 7.055, de 04 de dezembro de 1978 e demais legislações pertinentes;

VIII – a definição e a demarcação dos limites distritais, municipais e estaduais, de modo a garantir a organização da divisão político-administrativa do Paraná, a eliminação ou prevenção de litígios de divisas;

IX – a promoção, a normatização, o planejamento, a coordenação e a execução das atividades nas áreas de fotogrametria, sensoriamento remoto, mapeamentos, levantamentos topográficos e adensamento de redes geodésicas e de nivelamento de precisão;

X – a elaboração, a promoção e a execução do Plano Cartográfico Estadual;

XI – o acompanhamento da produção cartográfica do Estado, zelando por sua qualidade e propriedade técnico-operacional;

XII – a criação e a manutenção atualizada do Sistema de Informações Cartográficas e Fisiográficas Oficiais do Estado do Paraná, constituído por inventário de produtos cartográficos e geográficos, mapoteca de dados cartográficos, geográficos, dados aerofotogramétricos, de sensoriamento remoto e de estruturas geodésicas, visando atender aos órgãos da Administração Pública e à população;

XIII – a promoção, a coordenação e a execução do Zoneamento Ecológico Econômico do Estado do Paraná, bem como a manutenção e a atualização do seu acervo, em parceria com as diversas instituições municipais, estaduais e federais;

XIV – a elaboração e a atualização do Atlas do Estado para subsidiar, com informações, o desenvolvimento sustentável do Estado do Paraná;

XV – a prestação de assistência técnica na área de atuação aos demais órgãos da administração Pública;

XVI – o estabelecimento e a manutenção de intercâmbio com organizações responsáveis pela aquisição e comercialização de imagens de sensores remotos, objetivando a manutenção e atualização de acervo;

XVII – o desenvolvimento, o apoio à pesquisa aplicada e científica nas áreas de cartografia, sensoriamento remoto, geodésia e sistema de informações geográficas;

XVIII – o fornecimento de embasamento tecnológico às políticas cartográfica e fundiária do Paraná, subsidiando os demais setores estaduais que requerem cartografia de precisão, informações multitemporais e de cadastro de propriedades rurais;

XIX – o desenvolvimento de pesquisa e experimentação direcionadas aos ocupantes das áreas objeto de política agrária e fundiária, buscando elevar o índice de Desenvolvimento Humano – IDH, por meio de propostas sócio-ambientais estáveis e sustentáveis;

XX – a celebração de convênios, acordos, contratos ou outros instrumentos jurídicos congêneres com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, visando a pesquisa de métodos, o desenvolvimento tecnológico e a execução de trabalhos relacionados à política agrária, fundiária, cartográfica, geodésia, de sensoriamento remoto e de geoprocessamento;

XXI – a implantação, a administração e a manutenção de um centro de memória e informação, impresso e virtual, com os dados produzidos pelo ITC, de modo a preservar, organizar e permitir o acesso ao conhecimento à órgãos da Administração Pública e à população; e

XXII – a execução de outras atividades correlatas.

Art. 5º. No cumprimento de seus objetivos o ITC poderá:

I – celebrar convênios, acordos ou contratos e outros instrumentos legais congêneres com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou internacionais;

II – prestar serviços a órgãos e entidades dos setores privado e público ou a pessoas físicas e jurídicas, nacionais e internacionais.

III – cobrar emolumentos, taxas, serviços e multas decorrentes de suas atribuições; e

IV – promover a inscrição de seus créditos em dívida ativa e efetuar a sua cobrança judicial.

TÍTULO II DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA DO INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOCIÊNCIAS – ITC

CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO

Art. 6º. O Patrimônio do ITC será constituído por:

I – todos os bens móveis, imóveis, instalações e equipamentos que lhe forem destinados pelo Governo do Estado e dos que venha a adquirir;

II – doações, legados, de pessoas físicas e jurídicas, nacionais, internacionais;

III – outros bens não expressamente referidos, vinculados ao exercício de suas atividades; e

IV – áreas incorporadas ao Patrimônio do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, conforme disposto nos arts. 27 e 33, inc. III, da Lei n.º 7.055, de 04 de dezembro de 1978.

§1º. O patrimônio do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências – ITC será empregado exclusivamente na consecução de suas finalidades.

§2º. A alienação de bens imóveis do ITC condiciona-se à prévia aprovação do Conselho de Administração, observado o voto de 2/3 (dois terços) de seus membros e da homologação pelo Governador do Estado.

CAPÍTULO II DA RECEITA

Art. 7º. Constituem receitas do ITC:

I – créditos orçamentários que lhe sejam consignados pelo Orçamento Geral do Estado, da União ou dos Municípios;

II – auxílios, doações, legados, subvenções federais, municipais e contribuições de pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, nacionais e internacionais;

III – recursos provenientes de acordos, convênios, ajustes ou contratos celebrados com pessoas de direito público ou privado, nos termos da legislação vigente;

IV – rendas patrimoniais, operações financeiras e juros;

V – saldos de exercícios encerrados;

VI – remuneração por serviços prestados e administração de fundos e verbas que lhe sejam destinadas legalmente;

VII – recursos provenientes da arrecadação da taxa de transferência de áreas legitimadas e incorporadas como estipulado nos arts. 27, 31 e 33, III, da Lei N.º 7.055, de 04 de dezembro de 1978;

VIII – outras rendas de qualquer natureza.

Art. 8º. O ITC administrará o Fundo de Terras do Estado do Paraná, o Fundo de Desenvolvimento Rural e o Fundo de Desapropriação e Colonização.

TÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO INSTITUTO DE TERRAS,
CARTOGRAFIA E GEOCIÊNCIAS

Art. 9º. A estrutura organizacional do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências compreende:

I – Nível de Direção

- Conselho de Administração
- Diretoria
- Diretor Presidente
- Diretor Administrativo-Financeiro
- Diretor de Terras
- Diretor de Geociências
- Diretor Jurídico

II – Nível de Assessoramento

- Gabinete do Diretor Presidente
- Assessoria de Planejamento e Projetos
- Assessoria de Comunicação

III – Nível de Execução

- a) **Diretoria Administrativo-Financeira – DIAF**
 - Departamento de Compras e Administração Geral
 - Departamento de Recursos Humanos, Contabilidade, Orçamento e Finanças
- b) **Diretoria de Terras – DITE**
 - Departamento de Regularização Fundiária
 - Departamento de Cadastro Rural e Informações Técnicas
- c) **Diretoria de Geociências – DIGE**
 - Departamento de Geodésia e Estruturas Territoriais
 - Departamento de Cartografia e Geoprocessamento
 - Departamento de Zoneamento Ecológico-Econômico
- d) **Diretoria Jurídica – DIJUR**

IV – Nível de Execução Regional

- Escritórios Regionais

Parágrafo Único. A representação gráfica desta estrutura organizacional é apresentada no Anexo I a este Regulamento.

TÍTULO IV
DO CAMPO FUNCIONAL DAS UNIDADES INTEGRANTES
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DO
INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOCIÊNCIAS

CAPÍTULO I
AO NÍVEL DE DIREÇÃO

SEÇÃO I
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 10. O Conselho de Administração, órgão colegiado máximo de direção, coordenação e assessoramento superior do ITC, será composto por 05 (cinco) membros:

I – o Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, na qualidade de Presidente;

II – o Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

III – o Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento;

IV – o Diretor Presidente do ITC, como Secretário Executivo;

V – um representante dos servidores do ITC, indicado na forma prevista na Lei n.º 8.096, de 14 de junho de 1985, alterada pela Lei n.º 8.681, de 30 de dezembro de 1987, e no Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 6.343, de 18 de setembro de 1985, alterado pelo Decreto n.º 3.908, de 30 de dezembro de 1987;

§ 1º. Ao Presidente do Conselho caberá, além do voto singular, o de qualidade.

§ 2º. O Diretor Presidente do ITC será o Secretário Executivo do Conselho e o responsável pela implementação das decisões e deliberações do Conselho de Administração, na condição de dirigente da autarquia.

§ 3º. Ao Presidente do Conselho caberá, além do voto singular, o de qualidade.

§ 4º. Participarão do Conselho de Administração, com direito a voz e sem direito a voto os demais Diretores do ITC.

§ 5º. O Governador do Estado indicará 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado – PGE para participar das reuniões do Conselho de Administração, com direito a voz e sem direito a voto.

§ 6º. Os movimentos sociais de trabalhadores rurais, com representação estadual, indicarão 02 (dois) representantes para participar das reuniões do Conselho de Administração, com direito a voz e sem direito a voto.

§ 7º. O desempenho da função de membro do Conselho não será remunerado, sendo considerado como serviço relevante prestado ao Estado.

Art. 12. O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada semestre e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente, mediante a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 13. Ao Conselho de Administração, nos termos do art. 93 da Lei n.º 8.485, de 03 de junho de 1987, cabe a aprovação prévia de:

I – planos e programas de trabalho;

II – orçamento de despesas e de investimentos e suas alterações significativas;

III – intenções de contratação de empréstimos e outras operações que resultem em endividamento;

IV – atos de organização que introduzam alterações de substância no modelo organizacional formal do ITC;

V – tarifas e tabelas relativas a serviços, produtos e operações de interesse público;

VI – programas e campanhas de divulgação e publicidade;

VII – atos de desapropriação e alienação;

VIII – balanços e demonstrativos de prestação de contas e aplicações de recursos orçamentários e extra-orçamentários;

IX – quadro de pessoal do ITC; e

Art. 14. O Conselho de Administração promoverá na Autarquia o controle contábil de legitimidade por meio de jornadas de auditoria, na forma estabelecida no artigo 94 da Lei n.º 8.485, de 03 de junho de 1987.

§ 1º. A Auditoria Interna será realizada por comissão constituída para este fim específico, cabendo à Diretoria a indicação dos membros, para aprovação e nomeação pelo Conselho de Administração.

§ 2º. A auditoria, sempre que possível, terá sentido preventivo e será conduzida por meio de auditores independentes, devidamente habilitados, correndo as despesas por conta da Autarquia.

SEÇÃO II DA DIRETORIA

Art. 15. A Diretoria é órgão de administração geral do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências, cabendo-lhe, precipuamente, fazer executar as diretrizes fundamentais e cumprir as normas gerais determinadas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo Único. A Diretoria é constituída por 04 (quatro) Diretores, sendo 01 (um) Diretor Presidente, 01 (um) Diretor Administrativo-Financeiro, 01 (um) Diretor de Terras, 01 (um) um Diretor de Geociências e 01 (um) Diretor Jurídico, nomeados pelo Governador do Estado, por proposta do Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 16. À Diretoria do ITC cabe a organização, o planejamento, a orientação, a coordenação, a execução, o controle e a avaliação das atividades da entidade, competindo-lhe, ainda:

I – o cumprimento deste Regulamento, o Regimento Interno e as deliberações do Conselho de Administração;

II – a elaboração e o encaminhamento ao Conselho de Administração o Regimento Interno do ITC;

III – o estabelecimento de normas operacionais e administrativas direcionadas às atividades do ITC;

IV – a proposição de programas anuais e plurianuais de trabalho e seus ajustes, bem como dos respectivos orçamentos, para apreciação e aprovação pelo Conselho de Administração;

V – a aprovação e a definição de áreas básicas dos programas e projetos a serem desenvolvidos no âmbito do ITC;

VI – o controle dos resultados das ações do ITC, em confronto com a programação, previsão de desempenho e com o volume de recursos utilizados;

VII – a apresentação anual ao Conselho de Administração da prestação de contas do exercício anterior e do relatório de atividades desenvolvidas no período;

VIII – o estabelecimento de acordos, contratos e convênios, atendida a legislação aplicável;

IX – a resolução de questões não abrangidas na competência do Conselho de Administração ou nas atribuições dos demais Diretores;

X – a implementação da cobrança e administração de tributos pelos serviços prestados nos termos da legislação vigente, de acordo com a legislação estadual e federal;

XI – a gestão do Fundo de Terras do Estado do Paraná, do Fundo de Desenvolvimento Rural e do Fundo de Desapropriação e Colonização; e

XII – o exercício de outras atividades correlatas e de ações deliberadas pelo Conselho Estadual de Cartografia, em consonância com a gestão dos recursos Cartográficos do Estado;

§ 1º. A nenhum membro da Diretoria do ITC é lícito contrair em nome da entidade obrigações que os favoreça, particularmente, tais como fianças e avais.

§ 2º. Todos os títulos e documentos que importem em compromissos financeiros para o ITC devem ser assinados pelo Diretor Presidente e por mais um dos Diretores. Na ausência ou impedimento do Diretor Presidente, o seu substituto legal, designado previamente, também, assinará com mais um dos Diretores.

SEÇÃO III DO DIRETOR PRESIDENTE

Art. 17. Ao Diretor Presidente do ITC compete:

I – dirigir, orientar e controlar as atividades do ITC, de acordo com os objetivos citados nos arts. 3º e 4º deste Regulamento;

II – submeter à apreciação do Conselho de Administração as matérias constantes do inciso I do art. 10 e 13 do presente Regulamento;

- III – participar das reuniões do Conselho de Administração;
- IV – cumprir as decisões do Conselho de Administração e o disposto nos atos relativos ao ITC;
- V – representar o ITC em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente e, em geral, nas suas relações com terceiros;
- VI – movimentar os recursos financeiros do ITC, assinar acordos, contratos, convênios, termos de ajuste e procedimentos semelhantes, observados os limites de sua competência;
- VII – baixar atos sobre a organização interna do ITC não envolvidos por atos normativos superiores e sobre a aplicação de leis, decretos, resoluções e outros atos que afetem a autarquia;
- VIII – autorizar a instalação de processos de licitação e a sua dispensa ou inexigibilidade, nos casos previstos em lei, bem como homologar e adjudicar seus resultados;
- IX – determinar a instauração de processos administrativos no âmbito do ITC;
- X – avocar as atribuições exercidas por qualquer subordinado e, em especial, as dos demais Diretores;
- XI – praticar, na forma da Lei, os atos referentes aos recursos humanos;
- XII – coordenar a ação dos Escritórios Regionais do ITC;
- XIII – articular-se com a União e com outros Estados da Federação, em especial com entidades que lhe são correlatas, tendo em vista a regularização fundiária e agrária de interesse comum;
- XIV – articular-se com os órgãos e entidades da administração pública das esferas federal, estadual e municipal, visando a regularização fundiária, agrária e a conciliação com os demais sistemas técnicos e cadastrais, com vistas à promoção da integração e do subsídio à implementação de políticas regionais, locais e setoriais; e
- XV – desempenhar outras atividades compatíveis com o cargo e as determinadas pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Parágrafo Único. O Diretor Presidente do ITC designará, previamente, um dos Diretores para substituí-lo em suas ausências ou impedimentos.

SEÇÃO IV
DO DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

Art. 18. Ao Diretor Administrativo-Financeiro compete:

I – assessorar o Diretor Presidente na elaboração da política econômica e financeira do ITC e em matérias relativas a recursos humanos, material, patrimônio, transporte e administração geral;

II – apresentar, ao Diretor Presidente, balanços e balancetes, análises de resultados e estudos complementares, de acordo com a legislação em vigor e com as normas baixadas no âmbito do ITC;

III – gerir a contabilidade do ITC;

IV – receber e controlar os créditos e recursos consignados ao ITC por determinação de leis e decretos dos poderes públicos;

V – controlar e gerir todas as relações e compromissos financeiros do ITC, fiscalizando a execução orçamentária;

VI – autorizar despesas, adiantamentos e aquisição de suprimentos, ou ordenar despesas regularmente processadas e vinculadas a execução de programas, planos e projetos do ITC, de acordo com as normas estabelecidas pelo Diretor Presidente;

VII – promover estudos para o aperfeiçoamento e para a racionalização dos métodos administrativos e financeiros;

VIII – promover a administração geral, de recursos humanos e financeiros da entidade, em conformidade com as normas baixadas pelo Diretor Presidente;

IX – promover o entrosamento com as demais unidades do ITC, cooperando para o bom desempenho das respectivas atribuições;

X – promover o controle e a avaliação do desempenho do pessoal sob sua subordinação, obedecidas as normas específicas vigentes;

XI – promover a integração funcional com os sistemas de administração geral, de recursos humanos, financeiro e de planejamento do Estado, por meio dos respectivos Grupos Setoriais da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

XII – gerir o Fundo de Terras do Estado do Paraná, o Fundo de Desenvolvimento Rural e o Fundo de Desapropriação e Colonização de acordo com o Plano Estadual de Cartografia e observância das decisões dos órgãos que compõem o Conselho Estadual de Cartografia, observando:

- a) a instituição de mecanismos administrativos e operacionais para o desenvolvimento e a manutenção da política Estadual de Terras, Cartografia e Geociências; e
- b) as condições materiais, logísticas, de recursos humanos e de informática, necessários ao desenvolvimento operacional, administrativo e gerencial do Fundo de Terras do Estado do Paraná;

XIII – promover e coordenar os procedimentos licitatórios do ITC, em conjunto com a Comissão Permanente de Licitação, observando o inciso do artigo 18 deste Regulamento; e

XIV – desempenhar outras atividades compatíveis com o cargo e as determinadas pelo Diretor Presidente do ITC.

Parágrafo Único. O Diretor Administrativo-Financeiro será substituído, em suas ausências ou impedimentos, por funcionário por ele indicado e designado pelo Diretor Presidente da entidade.

SEÇÃO V DO DIRETOR DE TERRAS

Art. 19. Ao Diretor de Terras compete:

- I – promover a realização de estudos, projetos, programas e pesquisas técnicas relativas a ações agrárias e fundiárias;
- II – promover a elaboração de projetos técnicos e estudos de viabilidade econômica, objetivando a obtenção de recursos necessários às obras e serviços nas suas áreas de atuação;
- III – promover a execução e a divulgação de normas, publicações técnicas e mecanismos de ação para subsidiar o desenvolvimento de políticas de regularização fundiária;
- IV – adotar e promover o desenvolvimento de sistemas informatizados que proporcionem melhores índices de produtividade e divulgação de informações;

- V – promover a capacitação tecnológica e o aperfeiçoamento do corpo técnico;
 - VI – subsidiar a integração com outras instituições que promovam ações nas áreas agrária e fundiária; e
 - VII – desempenhar outras atividades compatíveis com o cargo e as determinadas pelo Diretor Presidente do ITC.
- Parágrafo Único. O Diretor de Terras será substituído, em suas ausências ou impedimentos, por funcionário por ele indicado e designado pelo Diretor Presidente da entidade.

SEÇÃO VI DO DIRETOR DE GEOCIÊNCIAS

Art. 20. Ao Diretor de Geociências compete:

- I – considerar os Planos estabelecidos pela equipe técnica do ITC e sua direção governamental para o desenvolvimento das ações relativas à sua área de atuação;
- II – promover a elaboração, a aprovação e a execução do Plano Cartográfico do Estado do Paraná;
- III – promover, coordenar, analisar e emitir parecer sobre planos, programas, estudos, projetos, avaliações e pesquisas técnicas na área de Geociências;
- IV – estabelecer sistemática de acompanhamento dos preços unitários de serviços relativos a sua área de atuação;
- V – promover a prestação de assistência técnica a instituições de natureza pública e privada no âmbito Federal, Estadual e Municipal, na sua área de atuação;
- VI – promover o fornecimento dos subsídios técnicos, necessários às licitações, à elaboração de contratos, acordos e convênios na sua área de atuação;
- VII – promover o desenvolvimento e adoção de técnicas e métodos de racionalização de trabalho que propiciem melhores índices de produtividade em sua área de atuação;
- VIII – promover o desenvolvimento de sistema de informação que proporcione o acompanhamento da produção cartográfica, a divulgação e o acesso as informações cartográficas e fisiográficas do Estado do Paraná;

IX – promover a integração com instituições do âmbito Federal, Estadual e Municipal, que atuam na área de Geociências;

X – subsidiar tecnicamente as demais unidades administrativas do ITC;

XI – promover a capacitação tecnológica e o aperfeiçoamento do corpo técnico;

XII – desempenhar outras atividades compatíveis com o cargo e as determinadas pelo Diretor Presidente do ITC.

Parágrafo Único. O Diretor de Geociências será substituído, em suas ausências ou impedimentos, por funcionário por ele indicado e designado pelo Diretor Presidente da entidade.

SEÇÃO VII DO DIRETOR JURÍDICO

Art. 21. Ao Diretor Jurídico compete:

I – prestar assessoramento jurídico às demais Diretorias do ITC;

II – representar judicial e extrajudicialmente os Diretores do ITC com todas as prerrogativas processuais de Fazenda Pública, inclusive desistindo, transigindo e firmando compromisso nas ações de interesse da Instituição, desde que autorizado por seu Diretor Presidente;

III – a representação judicial e extrajudicialmente dos Diretores do ITC, com referência a atos praticados em decorrência de suas atribuições legais ou institucionais, adotando, inclusive, medidas judiciais cabíveis, em nome e em defesa dos representados, salvo em relação a procedimento administrativo ou judicial de iniciativa do próprio ITC;

IV – apurar a liquidez e certeza de créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades do ITC, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial;

V – executar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, especialmente no que se refere:

a) à análise prévia dos atos normativos a serem editados pelo ITC;

b) ao exame prévio quanto à legalidade dos contratos, acordos, ajustes ou convênios de interesse do ITC;

c) ao exame prévio de minutas de editais de licitações, dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, bem como dos procedimentos licitatórios encaminhados à homologação e a adjudicação do Diretor Presidente; e

VI – desempenhar outras atividades correlatas.

Parágrafo único. O Diretor Jurídico será substituído, em suas ausências ou impedimentos, por funcionário por ele indicado e designado pelo Diretor Presidente da entidade.

CAPÍTULO II AO NÍVEL DE ASSESSORAMENTO

SEÇÃO I DO GABINETE DO DIRETOR PRESIDENTE

Art. 22. Ao Gabinete do Diretor Presidente compete:

I – o assessoramento ao Diretor Presidente no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais;

II – a instrução e a minuta do expediente e da correspondência do Diretor Presidente;

III – a coordenação da agenda de compromissos do Diretor Presidente;

IV – a execução das ações de relações públicas do Diretor Presidente e do ITC com o público e com a imprensa;

V – o assessoramento ao Diretor Presidente em reuniões, conferências, palestras e entrevistas à imprensa;

VI – o acompanhamento dos despachos do Diretor Presidente do ITC;

VII – o provimento de transporte oficial ao Diretor Presidente;

VIII – a prestação de informações aos órgãos públicos e privados, se forem dados de circulação irrestrita, das atividades desenvolvidas pelo ITC;

IX – o repasse de orientações e determinações do Diretor Presidente às unidades do ITC; e

X – o desempenho de outras atividades correlatas.

SEÇÃO II
DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS

Art. 23. À Assessoria de Planejamento e Projetos compete:

I – a elaboração e a coordenação dos planos de trabalho e da programação orçamentária anual e plurianual e da participação do ITC, nos planos e programas da SEMA e de outros órgãos ou entidades, resultantes ou não, da aplicação conjunta dos recursos orçamentários, financeiros e materiais;

II – a formulação e o acompanhamento da execução da política orçamentária, de informática, de informações, bem como a geração de dados para a reformulação e aperfeiçoamento do desenvolvimento organizacional;

III – o assessoramento e a coordenação da elaboração de projetos especiais de captação de recursos públicos e privados, inclusive de agências de fomento, destinados ao planejamento, gestão e a intervenções relacionadas às áreas agrária, cartográfica, fundiária e de geociências;

IV – a coleta de informações técnicas de interesse para o ITC, que propiciem maior agilidade ao processo decisório e de gestão;

V – a coordenação, a execução e a supervisão de programas de avaliação de resultados da entidade;

VI – o assessoramento à Diretoria, em questões de liberações orçamentárias, junto à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

VII – o acompanhamento da execução de projetos desenvolvidos pelo ITC que envolvam mais de uma unidade administrativa, bem como a promoção da integração de suas ações, inclusive quando da participação de organizações não governamentais;

VIII – o acompanhamento da implantação e o controle da execução dos projetos sob a responsabilidade do ITC, bem como a elaboração dos respectivos relatórios gerenciais sobre o seu andamento;

IX – a integração funcional com o sistema estadual de planejamento através do Grupo de Planejamento Setorial da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

X – o desenvolvimento de formas de acompanhamento e avaliação de desempenho na implementação da Política Estadual de orientação e coordenação das atividades de funcionamento do Sistema Estadual de Acompanhamento;

- XI – a implantação de programas de reforma administrativa e planejamento institucional;
- XII – o assessoramento na implantação de mecanismos de controle de projetos e atividades no âmbito do ITC; e
- XIII – o desempenho de outras atividades correlatas.

SEÇÃO III DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO

Art. 24. À Assessoria de Comunicação compete:

- I – a produção e a distribuição de matérias para os veículos de comunicação nacional e internacional, de acordo com a orientação da Secretaria de Estado da Comunicação Social;
- II – o atendimento a jornalistas, em suas demandas na elaboração de matérias, incluindo agendamento e acompanhamento de entrevistas com o titular e técnicos das diversas unidades administrativas do ITC;
- III – a coordenação das atividades editoriais do ITC;
- IV – a criação, a produção e a revisão de textos, de folhetos, de malas-diretas e de comunicados, para todas as unidades administrativas do ITC;
- V – a contribuição na divulgação de informações técnico-científicas internas para as unidades administrativas do ITC e outras instituições afins; e
- VI – o desempenho de outras atividades correlatas.

CAPÍTULO III AO NÍVEL DE EXECUÇÃO

SEÇÃO I DA DIRETORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA

Art. 25. A Diretoria Administrativo-Financeira – DIAF é a unidade diretiva responsável pela operacionalização das atividades relacionadas a licitações, fluxo processual dos procedimentos licitatórios, contabilidade, finanças, suprimento de material, patrimônio, transporte, serviços gerais, recursos humanos e orçamento do ITC, diretamente subordinada ao Diretor Presidente.

SUBSEÇÃO I
DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E
ADMINISTRAÇÃO GERAL

Art. 26. Ao Departamento de Compras e Administração Geral compete:

I – a execução das atividades relacionadas a processos licitatórios, a administração de materiais, patrimônio, transporte, protocolo e serviços gerais, abrangendo os serviços de zeladoria, vigilância, manutenção, copa, reprodução de documentos e reprografia, telefonia, telex e telefax, bem como a integração funcional com o sistema estadual de administração geral através do Grupo Administrativo Setorial da SEMA.

II – a execução das atividades relacionadas a serviços de apoio ao controle de expediente; de cadastro e catalogoteca e controle de pendências;

III – a execução das atividades relacionadas a suprimentos de insumos de trabalho, compras e registro de empenhos;

IV – a execução das atividades relacionadas ao almoxarifado, controle físico financeiro de estoque; estocagem; de manutenção geral da estrutura física;

V – a proposição quanto ao aspecto administrativo e financeiro proposta de criação, modificação e execução de atividades relacionadas ao Departamento de Compras e Administração Geral do Instituto; e

VI – o desempenho de outras atividades correlatas.

SUBSEÇÃO II
DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, CONTABILIDADE,
ORÇAMENTO E FINANÇAS

Art. 27. Ao Departamento de Recursos Humanos, Contabilidade, Orçamento e Finanças compete:

I – Nas questões relativas à de Recursos Humanos:

a) a instrução nos processos de revisão de enquadramento e posicionamento no Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE;

b) a elaboração e a preparação de expedientes necessários ao processamento da progressão funcional;

- c) a elaboração de expedientes e/ou apostilas referentes a provimentos e vacância;
 - d) a elaboração e o acompanhamento dos atos de concessão de aposentadoria, de pensão e outros desligamentos de pessoal, bem como a elaboração e o controle dos atos de movimentação de pessoal;
 - e) a elaboração de expedientes para o preenchimento de cargos comissionados, mantendo o controle dos mesmos;
 - f) a elaboração e o controle dos atos de criação de comissões;
 - g) o controle da lotação, do exercício e da frequência de pessoal, a expedição de certidões de tempo de serviço e de atos que constem dos seus registros funcionais e pessoais, bem como a emissão de cartões de identidade funcional dos servidores;
 - h) a promoção de ações para a participação dos servidores em programas de treinamento e eventos de capacitação;
 - i) a orientação e o encaminhamento dos funcionários para as perícias médicas para fins de concessão de licenças, aposentadorias e de outros casos previstos na legislação;
 - j) o acompanhamento da legislação, da jurisprudência e das normas pertinentes à gestão de pessoal;
 - k) o acompanhamento, através da Central de Viagens do Estado, das concessões de diárias;
 - l) o controle e a manutenção atualizados dos registros financeiros dos servidores;
 - m) o acompanhamento e a implementação dos procedimentos relativos a elaboração e controle da folha de pagamento, de acordo com o cronograma estabelecido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, através do Sistema de Pagamento de Pessoal; e
 - n) a manutenção e a integração funcional com o Sistema Estadual de Recursos Humanos, através do Grupo de Recursos Humanos Setorial da SEMA;
- II – Nas questões relativas à área de Contabilidade, Orçamento e Finanças:**
- a) a elaboração de solicitações de empenho, notas de empenho e ordens bancárias;
 - b) o controle de saldos de empenhos e restos a pagar;

- c) a execução das atividades inerentes a concessão e controle de diárias e passagens, através da Central de Viagens do Estado;
 - d) o registro de ordens bancárias, de notas de programação financeira, de convênios, de contratos e seus respectivos aditivos, bem como demais documentos que configurem atos e fatos da gestão orçamentária e financeira;
 - e) o controle das disponibilidades financeiras dos convênios de receita;
 - f) a execução e o controle de pagamentos;
 - g) o registro dos atos e fatos contábeis da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
 - h) o acompanhamento e a elaboração dos lançamentos referentes à arrecadação da receita no âmbito dos Escritórios Regionais;
 - i) o controle e o acompanhamento dos balanços e dos demonstrativos contábeis do ITC;
 - j) a análise, sob a ótica da legalidade e da formalidade, dos processos e dos documentos relativos a despesas e receitas, inclusive licitações, contratos e convênios firmados, bem como o controle patrimonial;
 - k) o procedimento da conformidade contábil dos atos e fatos da gestão;
 - l) o acompanhamento e a elaboração da prestação de contas anual do ITC;
 - m) a manutenção permanente da integração funcional com o Sistema Financeiro Estadual, através do Grupo Financeiro Setorial da SEMA; e
- III – o exercício de outras atividades correlatas.

SEÇÃO II DA DIRETORIA DE TERRAS

Art. 28. À Diretoria de Terras – DITE é unidade diretiva responsável pela operacionalização das atividades relativas às áreas agrária e fundiária do Estado do Paraná.

SUBSEÇÃO I DO DEPARTAMENTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 29. Ao Departamento de Regularização Fundiária compete:

- I – a execução de ações de regularização fundiária em terras devolutas, ou presumivelmente devolutas, nos termos da legislação vigente;

II – a vistoria, a elaboração de relatórios técnicos, a avaliação, a arrecadação de terras destinadas aos projetos de assentamento, o planejamento territorial, o apoio e a execução de ações discriminatórias;

III – a deliberação quanto ao aspecto administrativo e financeiro sobre proposta de criação, ajuste e modificação de projetos técnicos e estudos de viabilidade econômica;

IV – a promoção da obtenção de recursos necessários às obras e serviços nas suas áreas de atuação;

V – a emissão de parecer técnico de regularização fundiária;

VI – a fixação dos valores de contribuições e emolumentos;

VII – a organização das atividades de vistoria, elaboração de relatórios técnicos, avaliação, arrecadação de terras destinadas aos projetos de assentamento, planejamento territorial;

VIII – a execução e a divulgação de normas, publicações técnicas e mecanismos de ação para subsidiar o desenvolvimento de políticas de regularização fundiária;

IX – a realização da capacitação objetivando a reciclagem e aprimoramento do seu corpo técnico;

X – o desenvolvimento de atividades com outras instituições e organizações, para a promoção de ações de integração nas áreas agrária e fundiária;

XI – o desempenho de outras atividades correlatas.

SUBSEÇÃO II DO DEPARTAMENTO DE CADASTRO RURAL E INFORMAÇÕES TÉCNICAS

Art. 30. Ao Departamento de Cadastro Rural e Informações Técnicas compete:

I – a implantação e a manutenção do cadastro imobiliário e fundiário do Estado do Paraná;

II – a solicitação e autorização para aquisição, a cessão e o arrendamento de bens imóveis;

III – a elaboração de políticas para fixação do quadro do Cadastro Rural e Informações técnicas/fundiária do Estado do Paraná;

IV – a deliberação sobre a equivalência de cadastro rural e revalidação desse cadastro, respeitada a legislação pertinente;

V – a emissão de parecer sobre a criação, extinção e agregação de cadastro rural e fundiário do Estado do Paraná; e

VI – o desempenho de outras atividades correlatas.

SEÇÃO III DA DIRETORIA DE GEOCIÊNCIAS

Art. 31. A Diretoria de Geociências – DIGE é unidade diretiva responsável pela coordenação e execução das atividades nas áreas de Geociências, englobando as atividades de Cartografia, Geodésia e Estruturas Territoriais e Zoneamento Ecológico e Econômico do Estado do Paraná.

SUBSEÇÃO I DO DEPARTAMENTO DE GEODÉSIA E ESTRUTURAS TERRITORIAIS

Art. 32. Ao Departamento de Geodésia e Estruturas Territoriais compete:

I – a execução das atividades relacionadas às áreas de geodésia e estruturas territoriais de divisas municipais do Estado do Paraná;

II – a aprovação de diretrizes específicas relacionadas às atividades nas áreas de geodésia e estruturas territoriais;

III – a coordenação e a promoção de estudos, de avaliações, de projetos, de planos, de pesquisas técnicas, levantamentos topográficos e georeferenciamento e de serviços cartográficos;

IV – a coordenação, o desenvolvimento, a análise e a emissão de parecer técnico em projetos e ações na área de Geociências;

V – a apresentação e o estabelecimento de sistemática de acompanhamento dos preços unitários de serviços desenvolvidos e contratados;

VI – o fornecimento de subsídios técnicos necessários às licitações desde a solicitação da modalidade licitatória até a elaboração de contratos, acordos e convênios na sua área de atuação;

VII – o planejamento, a organização, a coordenação, a supervisão e a execução dos estudos, pesquisas e levantamentos de natureza geodésica e gravimétrica, no que se refere ao estabelecimento e manutenção do Sistema Geodésico Estadual, vinculado ao Sistema Geodésico Nacional;

VIII – a manutenção e a integração de dados e demais informações geodésicas e de estruturas territoriais junto ao Sistema de Informações do ITC;

IX – a prestação de assistência técnica a instituições de natureza pública e privada no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

X – a participação de perícias judiciais de imóveis rurais; e

XI – o desempenho de outras atividades correlatas.

SUBSEÇÃO II

DO DEPARTAMENTO DE CARTOGRAFIA E GEOPROCESSAMENTO

Art. 33. Ao Departamento de Cartografia e Geoprocessamento compete:

I – o planejamento, a organização, a supervisão e a execução dos trabalhos cartográficos, visando a produção de mapas e cartas, além de outros documentos de natureza cartográfica, necessários à representação do espaço territorial do Estado do Paraná;

II – a promoção de estudos e pesquisas para o desenvolvimento e ação de técnicas modernas de cartografia;

III – a prestação de assistência técnica a instituições de natureza pública e privada no âmbito Federal, Estadual e Municipal, na área de sua atuação;

IV – o estabelecimento da sistemática de acompanhamento dos preços unitários de serviços relativos a sua área de atuação;

V – a manutenção e a integração de dados e demais informações cartográficas junto ao Sistema de Informações do ITC;

VI – o subsídio técnico aos setores do ITC; e

VII – o desempenho de outras atividades correlatas.

SUBSEÇÃO III
DO DEPARTAMENTO DE ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO

Art. 34. Ao Departamento de Zoneamento Ecológico-Econômico compete:

I – a consideração do Plano Diretor Governamental vigente, para o desenvolvimento das ações à sua área de atuação;

II – a promoção, a coordenação e a execução de estudos, de avaliações, de projetos, de planos, de pesquisas técnicas e de demais serviços de planejamento sócio-ambientais;

III – o estabelecimento de sistema de acompanhamento dos preços unitários de serviços relativos a sua área de atuação;

IV – a prestação de assistência técnica às instituições de natureza pública ou privada no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

V – a coordenação, a orientação, a supervisão e o acompanhamento de estudos e projetos relativas aos segmentos relacionados ao Zoneamento Ecológico – Econômico do Estado do Paraná;

VI – a manutenção e a integração dos dados e demais informações do Zoneamento Ecológico e Econômico junto ao Sistema de Informações do ITC;

VII – o subsídio técnico aos setores do ITC; e

VIII – o desempenho de outras atividades correlatas.

CAPÍTULO IV
AO NÍVEL DE EXECUÇÃO REGIONAL

SEÇÃO ÚNICA
DOS ESCRITÓRIOS REGIONAIS DO ITC

Art. 35. Aos Escritórios Regionais do ITC compete:

I – a execução das atividades do ITC, de forma descentralizada, no âmbito de sua jurisdição;

II – a realização da coleta de dados e de informações capazes de fornecer indicações locais mais precisas para a programação da atuação do ITC na área jurisdicionada, obedecidas as diretrizes emanadas da direção da entidade;

- III – o cumprimento das orientações técnicas emanadas dos Diretores do ITC;
- IV – a realização da coleta sistemática de dados indicativos do desempenho do ITC na sua área de atuação;
- V – a promoção de contatos permanentes com entidades públicas e particulares, em especial com Associações de Municípios, visando à difusão dos serviços prestados pelo ITC; e
- VI – o desempenho de outras atividades correlatas.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. A criação ou a extinção de Escritórios Regionais no interior do Estado será estabelecida por ato do Diretor Presidente do ITC, obedecidos os critérios determinados pelo Conselho de Administração, em cumprimento às diretrizes dos atos normativos aplicáveis à Regionalização Administrativa do Estado.

Art. 37. A designação dos ocupantes de posição de chefia será realizada por ato do Diretor Presidente do ITC, observada a habilitação do candidato, sua afinidade com a posição, experiência profissional e capacidade administrativa.

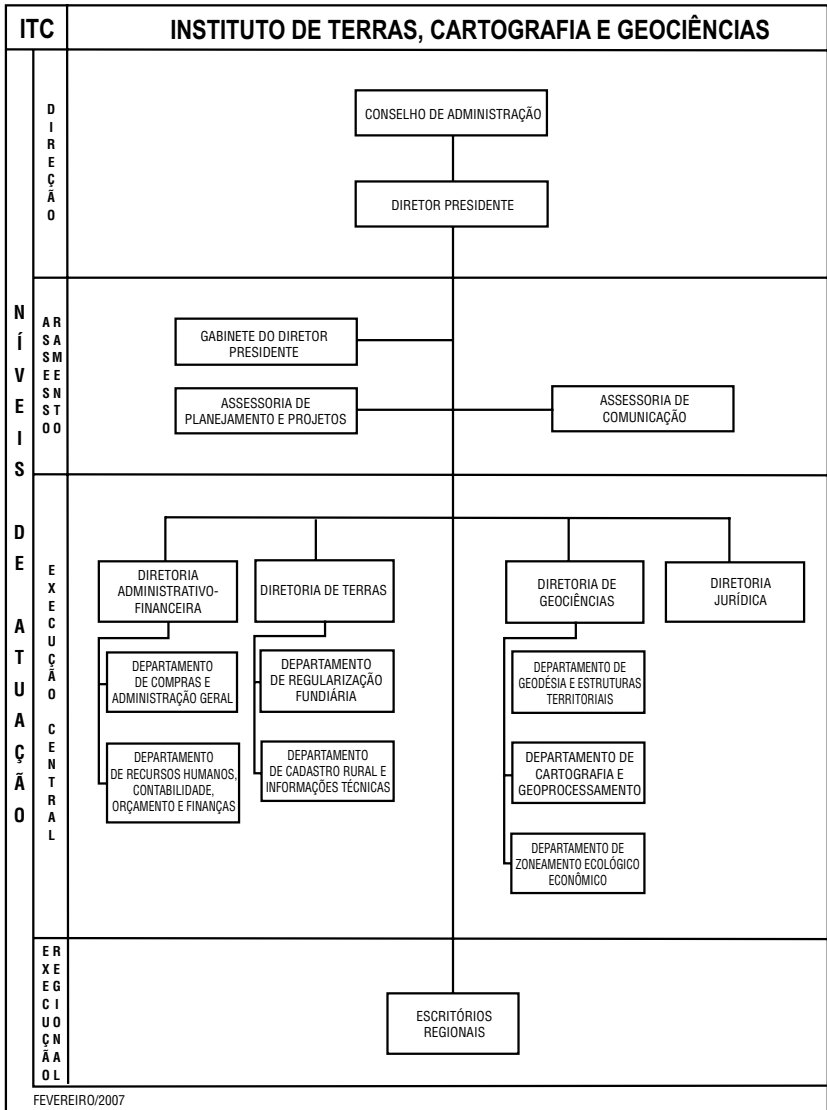
Art. 38. A gestão de Recursos Humanos será a praticada pela administração direta e autárquica do Poder Executivo Estadual.

Art. 39. A situação atual dos cargos de provimento em comissão do ITC é a constante do quadro apresentado no Anexo II deste Regulamento.

Art. 40. As alterações deste Regulamento serão efetivadas através de Decreto, após aprovação prévia do Conselho de Administração do ITC e pronunciamento oficial da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 41. Os casos omissos deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho de Administração do ITC.

**ANEXO I
ORGANOGRAMA DA AUTARQUIA**



FEVEREIRO/2007

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOCIÊNCIAS – ITC

SITUAÇÃO ATUAL		
N.º de Cargos	Denominação	Símbolo
01	DIRETOR PRESIDENTE *	DAS-1
03	DIRETOR*	DAS-3
01	CHEFE DE GABINETE*	DAS-5
06	CHEFE DE DEPARTAMENTO*	1-C
02	CHEFE DE DEPARTAMENTO**	1-C

* – Cargos criados pela Lei n.º 14.889, de 04/11/2005.

** – Cargos transferidos através do art. 13 da Lei n.º 14.889, de 04/11/2005.

RESOLUÇÃO N.º 09/86, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1986

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E FLORESTAS DO ESTADO DO PARANÁ – ITCF, com fundamento no Art. 21 do Estatuto aprovado pelo Decreto n.º 4.172, de 17 de novembro de 1977, e tendo em vista o deliberado em sua XXIVª Reunião realizada nos dias 12 de setembro e 18 de dezembro de 1986,

RESOLVE aprovar o critério de determinação do preço a ser cobrado na venda de áreas incorporadas ao patrimônio do ITCF consoante a Lei Estadual n.º 7055, de 4 de dezembro de 1978, nos seguintes termos:

- a) o limite mínimo será igual ao valor da terra nua atribuído pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, para cada Município do Paraná;
- b) o limite máximo do preço de venda será igual ao valor médio do mercado das terras nuas da região de situação do imóvel, valor este atribuído pelo ITCF, através de seu Departamento de Engenharia, no termos do Art. 16 do Decreto n.º 6.414/79 e do Art. 17, Inciso II, alínea “b”, item “d” da Resolução (.....) Administração do ITC;
- c) atendendo-se ao estipulado no Art. 16 do Decreto n.º 6.414/79, no que se refere a ancianidade da posse, o preço da venda por hectare, observadas as alíneas “a” e “b” supra, serão fixadas na seguinte forma:

TEMPO DE OCUPAÇÃO	VALOR
MENOS DE 2 ANOS	VALOR MÉDIO DO MERCADO
02 E INF. A 05 ANOS	80% DO V.M.M.
05 E INF. A 08 ANOS	60% DO V.M.M.
08 E INF. A 11 ANOS	40% DO V.M.M.
11 E INF. A 15 ANOS	20% DO V.M.M.
15 ANOS OU MAIS	VTN

Ficam revogadas as disposições em contrário.

Conselho de Administração do Instituto de Terras, Cartografia e Florestas, em 18 de dezembro de 1986.

WALTER ALBERTO PÉCOITS

Presidente

Secretário de Estado Extraordinário
de Coordenação de Reforma Agrária

RESOLUÇÃO N.º 12/94, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1994

ESTADO DO PARANÁ SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE RESOLUÇÃO

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA “ad referendum” do Conselho de Administração do Instituto Ambiental do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 1.502 de 04.08.1992

RESOLVE, aprovar a fixação do preço especial da terra nua nos processos de destinação – Legitimação e incorporação dos imóveis urbanos e rurais, situados neste Estado.

1 – Na destinação dos lotes por legitimação, cobrar-se-á R\$ 50.00 (cinquenta reais) por hectare.

2 – Na destinação dos lotes por incorporação de imóveis até 100 (cem) hectares, cobrar-se-á 60.00 (sessenta reais) por hectare.

3 – Aos imóveis que excederem 100 (cem) aplicar-se-á o valor médio de mercado com base em avaliação caso a caso.

4 – Na destinação de cada unidade de lote urbano cobrar-se-á R\$ 100,00 (cem reais).

5 – As condições de pagamentos, reger-se-ão pelo estatuído no Decreto Estadual n.º 1.314 de 07.05.1992.

6 – Os valores fixados serão corrigidos pela TR ou por qualquer índice que venha substituí-la.

Gabinete/SEMA, 22 de novembro de 1994

Vitorio Sorotiuk

Secretário de Estado do Meio Ambiente e

Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná

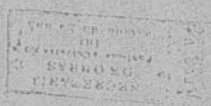
**ATUALIZAÇÃO DOS VALORES
REFERENTE RESOLUÇÃO N.º 12 DE 22/11/94**

TR/ MENSAL	LEGITIMAÇÃO	INCORPORAÇÃO	URBANOS
Out/94	50	60	100
Nov/94 – 2,92%	51,46	61,75	102,92
Dez/94 – 2,87%	52,93	63,52	105,87
Jan/95 – 2,10%	54,04	64,85	108,09
Fev/95 – 1,85%	55,03	66,04	110,08
Mar/95 – 2,30%	56,29	67,55	112,61
Abr/95 – 3,46%	58,23	69,88	116,61
Mai/95 – 3,24%	60,11	72,14	120,38
Jun/95 – 2,88%	61,84	74,21	123,84
Jul/95 – 2,99%	63,68	76,42	127,54
Ago/95 – 2,60%	65,33	78,4	130,85
Set/95 – 1,93%	66,59	79,91	133,37
Out/95 – 1,65%	67,68	81,22	135,57
Nov/95 – 1,43%	68,64	82,38	137,50
Dez/95 – 1,34%	69,55	83,48	139,34

TR/ MENSAL	LEGITIMAÇÃO	INCORPORAÇÃO	URBANOS
Jan/96 – 1,25%	70,41	84,52	141,08
Fev/96 – 0,96%	71,08	85,33	142,41
Mar/96 – 0,81%	71,65	86,02	143,58
Abr/96 – 0,65%	72,11	86,57	144,51
Mai/96 – 0,58%	72,52	87,07	145,34
Jun/96 – 0,60%	72,95	87,59	146,21
Jul/96 – 0,58%	73,37	88,09	147,05
Ago/96 – 0,62%	73,82	88,63	147,96
Set/96 – 0,66%	74,3	89,21	148,93
Out/96 – 0,74%	74,84	89,87	150,03
Nov/96 – 0,81%	75,44	90,59	151,24
Dez/96 – 0,87%	76,1	91,32	152,55
Jan/97 – 0,74%	76,66	92	153,67
Fev/97 – 0,66%	77,16	92,6	154,68
Mar/97 – 0,63%	77,64	93,18	155,65
Abr/97 – 0,62%	78,12	93,75	156,61
Mai/97 – 0,63%	78,61	94,34	157,60
Jun/97 – 0,65%	79,12	94,95	158,62
Jul/97 – 0,65%	79,63	95,56	159,65
Ago/97 – 0,62%	80,12	96,15	160,63
Set/97 – 0,64%	80,63	96,76	161,65
Out/97 – 0,65%	81,15	97,38	162,70
Nov/97 – 1,53%	82,39	98,86	165,18
Dez/97 – 1,30%	83,46	100,14	167,32
Jan/98 – 1,14%	84,41	101,28	169,22
Fev/98 – 0,44%	84,78	101,72	169,96
Mar/98 – 0,89%	85,53	102,62	171,47
Abr/98 – 0,47%	25,93	103,1	172,27
Mai/98 – 0,45%	86,31	103,56	173,04
Jun/98 – 0,49%	86,73	104,06	173,88
Jul/98 – 0,55%	87,2	104,63	174,83
Ago/98 – 0,37%	87,51	150	175,47
Set/98 – 0,45%	87,91	105,47	176,25
Out/98 – 0,89%	88,69	106,41	177,82

TR/ MENSAL	LEGITIMAÇÃO	INCORPORAÇÃO	URBANOS
Nov/98 – 0,6136%	89,23	107,06	178,90
Dez/98 – 0,74%	89,89	107,85	180,22
Jan/99 – 0,51%	90,36	108,41	181,16
Fev/99 – 0,83%	91,11	109,31	182,66
Mar/99 – 1,16%	92,17	110,58	184,78
Abr/99 – 0,61%	92,73	111,25	185,91
Mai/99 – 0,58%	93,27	111,9	186,99
Jun/99 – 0,31%	93,56	112,25	187,57
Jul/99 – 0,29%	93,86	112,58	188,11
Ago/99 – 0,26%	94,07	112,87	188,60
Set/99 – 0,27%	94,32	113,17	189,11
Out/99 – 0,23%	94,53	113,43	189,54
Nov/99 – 0,20%	94,72	113,65	189,91
Dez/99 – 0,30%	95	114	190,47
Jan/00 – 0,21%	95,19	114,23	190,86
Fev/00 – 0,23%	95,4	114,49	191,29
Mar/00 – 0,22%	95,6	114,74	191,71
Abr/00 – 0,13%	95,72	114,88	191,95
Mai/00 – 0,25%	95,95	115,16	192,42
Jun/00 – 0,21%	96,15	115,4	192,82
Jul/00 – 0,15%	96,29	115,57	193,10
Ago/00 – 0,20%	96,48	115,8	193,48
Set/00 – 0,10%	96,57	115,91	193,67
Out/00 – 0,13%	96,69	116,06	193,67
Nov/00 – 0,12%	96,8	116,19	194,15
Dez/00 – 0,13%	96,92	116,34	194,40
Jan/01 – 0,14%	97,05	116,5	194,67
Fev/01 – 0,04%	97,08	116,54	194,74
Mar/01 – 0,17%	97,24	116,74	195,07

ANTECEDENTES NORMATIVOS



N.º 1640

ESTADO DO PARANÁ



Dr. Carlos Cavalcanti de Albuquerque
Presidente do Estado

Faz saber que tendo *Secho Strosser*
adquirido, á título de *legitimação de posse feita*
de accordo com o Art. 4.º e 4.º da Lei n.º 68 de 20
Dezembro de 1892.

ANTECEDENTES NORMATIVOS

LEI N.º 601, DE 18 DE SETEMBRO DE 1850

Dispõe sobre as terras devolutas do Império.

Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais. bem como por simples título de posse mansa e pacifica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colonias de nacionaes e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonisação estrangeira na forma que se declara.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1º Ficam prohibidas as acquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra.

Exceptuam-se as terras situadas nos limites do Imperio com paizes estrangeiros em uma zona de 10 leguas, as quaes poderão ser concedidas gratuitamente.

Art. 2º Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nellas derribarem mattos ou lhes puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de bemeitorias, e de mais soffrerão a pena de dous a seis mezes do prisão e multa de 100\$, além da satisfação do damno causado. Esta pena, porém, não terá logar nos actos possessorios entre heréos confinantes.

Parapho unico. Os Juizes de Direito nas correições que fizerem na forma das leis e regulamentos, investigarão se as autoridades a quem compete o conhecimento destes delictos põem todo o cuidado em processal-os o punil-os, e farão effectiva a sua responsabilidade, impondo no caso de simples negligencia a multa de 50\$ a 200\$000.

Art. 3º São terras devolutas:

§ 1º As que não se acharem applicadas a algum uso publico nacional, provincial, ou municipal.

§ 2º As que não se acharem no dominio particular por qualquer título legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial,

não incursas em commissio por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§ 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em commissio, forem revalidadas por esta Lei.

§ 4º As que não se acharem occupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em titulo legal, forem legitimadas por esta Lei.

Art. 4º Serão revalidadas as sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial, que se acharem cultivadas, ou com principios de cultura, e morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionario, ou do quem os represente, embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições, com que foram concedidas.

Art. 5º Serão legitimadas as posses mansas e pacificas, adquiridas por occupação primaria, ou havidas do primeiro occupante, que se acharem cultivadas, ou com principio de cultura, e morada, habitual do respectivo posseiro, ou de quem o represente, guardadas as regras seguintes:

§ 1º Cada posse em terras de cultura, ou em campos de criação, comprehenderá, além do terreno aproveitado ou do necessario para pastagem dos animaes que tiver o posseiro, outrotanto mais de terreno devoluto que houver contiguo, comtanto que em nenhum caso a extensão total da posse exceda a de uma sesmaria para cultura ou criação, igual ás ultimas concedidas na mesma comarca ou na mais vizinha.

§ 2º As posses em circumstancias de serem legitimadas, que se acharem em sesmarias ou outras concessões do Governo, não incursas em commissio ou revalidadas por esta Lei, só darão direito á indemnização pelas bemfeitorias.

Exceptua-se desta regra o caso do verificar-se a favor da posse qualquer das seguintes hypotheses: 1ª, o ter sido declarada boa por sentença passada em julgado entre os sesmeiros ou concessionarios e os posseiros; 2ª, ter sido estabelecida antes da medição da sesmaria ou concessão, e não perturbada por cinco annos; 3ª, ter sido estabelecida depois da dita medição, e não perturbada por 10 annos.

§ 3º Dada a excepção do paragrapho antecedente, os posseiros gozarão do favor que lhes assegura o § 1º, competindo ao respectivo sesmeiro ou concessionario ficar com o terreno que sobrar da divisão feita entre os ditos posseiros, ou considerar-se tambem posseiro para entrar em rateio igual com elles.

§ 4º Os campos de uso commum dos moradores de uma ou mais freguezias, municipios ou comarcas serão conservados em toda a extensão de suas divisas, e continuarão a prestar o mesmo uso, conforme a pratica actual, emquanto por Lei não se dispuzer o contrario.

Art. 6º Não se haverá por principio do cultura para a revalidação das sesmarias ou outras concessões do Governo, nem para a legitimação de qualquer posse, os simples roçados, derribadas ou queimas de mattos ou campos, levantamentos de ranchos e outros actos de semelhante natureza, não sendo acompanhados da cultura effectiva e morada habitual exigidas no artigo antecedente.

Art. 7º O Governo marcará os prazos dentro dos quaes deverão ser medidas as terras adquiridas por posses ou por sesmarias, ou outras concessões, que estejam por medir, assim como designará e instruirá as pessoas que devam fazer a medição, attendendo ás circumstancias de cada Provincia, comarca e municipio, o podendo prorogar os prazos marcados, quando o julgar conveniente, por medida geral que comprehenda todos os possuidores da mesma Provincia, comarca e municipio, onde a prorrogação convier.

Art. 8º Os possuidores que deixarem de proceder á medição nos prazos marcados pelo Governo serão reputados cahidos em commisso, e perderão por isso o direito que tenham a serem preenchidos das terras concedidas por seus titulos, ou por favor da presente Lei, conservando-o sómente para serem mantidos na posse do terreno que occuparem com effectiva cultura, havendo-se por devoluto o que se achar inculto.

Art. 9º Não obstante os prazos que forem marcados, o Governo mandará proceder á medição das terras devolutas, respeitando-se no acto da medição os limites das concessões e posses que acharem nas circumstancias dos arts. 4º e 5º.

Qualquer opposição que haja da parte dos possuidores não impedirá a medição; mas, ultimada esta, se continuará vista aos oppoentes para deduzirem seus embargos em termo breve.

As questões judiciais entre os mesmos possuidores não impedirão tão pouco as diligencias tendentes á execução da presente Lei.

Art. 10. O Governo proverá o modo pratico de extremar o dominio publico do particular, segundo as regras acima estabelecidas, incumbindo a sua execução ás autoridades que julgar mais convenientes, ou a commissarios especiaes, os quaes procederão administrativamente, fazendo decidir por arbitros as questões e duvidas de facto, e dando de suas proprias decisões recurso para o Presidente da Provincia, do qual o haverá tambem para o Governo.

Art. 11. Os posseiros serão obrigados a tirar títulos dos terrenos que lhes ficarem pertencendo por efeito desta Lei, e sem elles não poderão hypothecar os mesmos terrenos, nem alienal-os por qualquer modo.

Esses títulos serão passados pelas Repartições provinciaes que o Governo designar, pagando-se 5\$ de direitos de Chancellaria pelo terreno que não exceder de um quadrado de 500 braças por lado, e outrotanto por cada igual quadrado que de mais contiver a posse; e além disso 4\$ de feitto, sem mais emolumentos ou sello.

Art. 12. O Governo reservará das terras devolutas as que julgar necessarias: 1º, para a colonisação dos indigenas; 2º, para a fundação de povoações, abertura de estradas, e quaesquer outras servidões, e assento de estabelecimentos publicos: 3º, para a construção naval.

Art. 13. O mesmo Governo fará organizar por freguezias o registro das terras possuidas, sobre as declarações feitas pelos respectivos possuidores, impondo multas e penas áquelles que deixarem de fazer nos prazos marcados as ditas declarações, ou as fizerem inexactas.

Art. 14. Fica o Governo autorizado a vender as terras devolutas em hasta publica, ou fóra della, como e quando julgar mais conveniente, fazendo previamente medir, dividir, demarcar e descrever a porção das mesmas terras que houver de ser exposta á venda, guardadas as regras seguintes:

§ 1º A medição e divisão serão feitas, quando o permittirem as circumstancias locaes, por linhas que corram de norte ao sul, conforme o verdadeiro meridiano, e por outras que as cortem em angulos rectos, de maneira que formem lotes ou quadrados de 500 braças por lado demarcados convenientemente.

§ 2º Assim esses lotes, como as sobras de terras, em que se não puder verificar a divisão acima indicada, serão vendidos separadamente sobre o preço minimo, fixado antecipadamente e pago á vista, de meio real, um real, real e meio, e dous réis, por braça quadrada, segundo for a qualidade e situação dos mesmos lotes e sobras.

§ 3º A venda fóra da hasta publica será feita pelo preço que se ajustar, nunca abaixo do minimo fixado, segundo a qualidade e situação dos respectivos lotes e sobras, ante o Tribunal do Thesouro Publico, com assistencia do Chefe da Repartição Geral das Terras, na Provincia do Rio de Janeiro, e ante as Thesourarias, com assistencia de um delegado do dito Chefe, e com approvação do respectivo Presidente, nas outras Provincias do Imperio.

Art. 15. Os possuidores de terra de cultura e criação, qualquer que seja o titulo de sua aquisição, terão preferencia na compra das terras devolutas que lhes forem contiguas, contanto que mostrem pelo estado da sua lavoura ou criação, que tem os meios necessarios para aproveitá-las.

Art. 16. As terras devolutas que se venderem ficarão sempre sujeitas aos onus seguintes:

§ 1º Ceder o terreno preciso para estradas publicas de uma povoação a outra, ou algum porto de embarque, salvo o direito de indemnização das bemfeitorias e do terreno occupado.

§ 2º Dar servidão gratuita aos vizinhos quando lhes for indispensavel para sahirem á uma estrada publica, povoação ou porto de embarque, e com indemnização quando lhes for proveitosa por incurtamento de um quarto ou mais de caminho.

§ 3º Consentir a tirada de aguas desaproveitadas e a passagem dellas, precedendo a indemnização das bemfeitorias e terreno occupado.

§ 4º Sujeitar ás disposições das Leis respectivas quaesquer minas que se descobrirem nas mesmas terras.

Art. 17. Os estrangeiros que comprarem terras, e nellas se estabelecerem, ou vierem á sua custa exercer qualquer industria no paiz, serão naturalizados querendo, depois de dous annos de residencia pela fórma por que o foram os da colonia de S. Leopoldo, e ficarão isentos do serviço militar, menos do da Guarda Nacional dentro do municipio.

Art. 18. O Governo fica autorizado a mandar vir annualmente á custa do Thesouro certo numero de colonos livres para serem empregados, pelo tempo que for marcado, em estabelecimentos agricolas, ou nos trabalhos dirigidos pela Administração publica, ou na formação de colonias nos logares em que estas mais convierem; tomando anticipadamente as medidas necessarias para que taes colonos achem emprego logo que desembarcarem.

Aos colonos assim importados são applicaveis as disposições do artigo antecedente.

Art. 19. O producto dos direitos de Chancellaria e da venda das terras, de que tratam os arts. 11 e 14 será exclusivamente applicado: 1º, á ulterior medição das terras devolutas e 2º, a importação de colonos livres, conforme o artigo precedente.

Art. 20. Emquanto o referido producto não for sufficiente para as despesas a que é destinado, o Governo exigirá annualmente os creditos necessarios para as

mesmas despesas, ás quaes applicará desde já as sobras que existirem dos creditos anteriormente dados a favor da colonisação, e mais a somma de 200\$000.

Art. 21. Fica o Governo autorizado a estabelecer, com o necessario Regulamento, uma Repartição especial que se denominará - Repartição Geral das Terras Publicas - e será encarregada de dirigir a medição, divisão, e descripção das terras devolutas, e sua conservação, de fiscalisar a venda e distribuição dellas, e de promover a colonisação nacional e estrangeira.

Art. 22. O Governo fica autorizado igualmente a impor nos Regulamentos que fizer para a execução da presente Lei, penas de prisão até tres mezes, e de multa até 200\$000.

Art. 23. Ficam derogadas todas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 18 dias do mez do Setembro de 1850, 29º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com a rubrica e guarda.

Visconde de Mont'alegre.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, sobre terras devolutas, sesmarias, posses e colonisação.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

João Gonçalves de Araujo a fez.

Euzebio de Queiroz Coitiuho Mattoso Camara.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 20 de Setembro de 1850. - Josino do Nascimento Silva.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 20 de setembro de 1850. - José de Paiva Magalhães Calvet.

Registrada á fl. 57 do livro 1º do Actos Legislativos. Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio em 2 de outubro de 1850. - Bernardo José de Castro

Este texto não substitui o publicado na CLBR de 1850

LEI N.º 68, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1892

O Congresso Legislativo do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º. As terras devolutas compreendidas dentro dos limites do Estado do Paraná e a ele exclusivamente pertencentes, *ex-vi* do art. 64 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, só podem ser adquiridas a título de compra, ou pela transmissão de seu domínio útil por aforamento.

Art. 2º. São terras devolutas:

§ 1º. As que não estiverem aplicadas a algum uso público federal, estadual ou municipal.

§ 2º. As que não estiverem no domínio particular por título legítimo, nem forem havidas por sesmaria ou outras concessões do Governo, não incursas em comisso por falta de cumprimento das condições de mediação, confirmação e cultura.

§ 3º. As que não constituem sesmarias ou posses que, apesar de incursas em comisso ou não, se fundarem em título legal, forem revalidadas ou legitimadas por esta lei.

§ 4º. As que fazem parte de concessões feitas pelo Governo Federal, depois de 15 de novembro de 1889, que forem declaradas caducas por falta de cumprimento de qualquer das condições com que foram concedidas.

Art. 3º. Serão revalidáveis:

§ 1º. As sesmarias ou outras concessões dos ex-Governos Geral e Provincial que se acharem cultivadas ou com princípio de cultura ou morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionário ou de quem os represente, embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições com que foram concedidas.

Art. 4º. São legitimáveis:

§ 1º. As posses mansas ou pacíficas com cultura efetiva ou morada habitual, havidas por ocupação primária e registradas segundo o regulamento que baixou com o Decreto n.º 1318 de 30 de janeiro de 1854, que se acharem em poder do seu primeiro ocupante ou de seus herdeiros.

§ 2º. As posses igualmente registradas, cultivadas e habitadas, que, depois do Decreto n.º 1318 de 30 de janeiro de 1854, tiverem sido alienadas por qualquer título legítimo, uma vez que tenham sido pagos os respectivos impostos até 15 de novembro de 1889.

§ 3º. As partes de posses, nos casos considerados no parágrafo precedente.

§ 4º. As posses de terra com cultura efetiva ou morada habitual, que tenham sido estabelecidas sem protesto ou oposição, depois da execução da Lei n.º 601 de 18 de setembro de 1850, e antes de 15 de novembro de 1889, e mantidas sem interrupção, depois dessa data, pelos primeiros ocupantes ou seus herdeiros.

§ 5º. As posses que se acharem em sesmarias ou outras concessões do Governo, revalidáveis por este Decreto, se tiverem sido declaradas – boas – por sentença passada em julgado entre os sesmeiros ou concessionários e os posseiros.

CAPÍTULO II

Art. 5º. Para que possa efetuar-se a revalidação ou a legitimação das terras, deverão os seus possuidores, no prazo máximo de 5 anos, promover a respectiva medição ou demarcação, sob pena de comisso.

§ 1º. A medição e demarcação terão por base o registro criado pelo art. 19.

§ 2º. O processo para a legitimação ou revalidação das posses, sesmarias ou concessões será regulado pelo decreto Federal n.º 720 de 5 de setembro de 1890.

Art. 6º. Considera-se cultura efetiva, para os efeitos deste decreto, não só a plantação de árvores frutíferas, roças e os mais trabalhos na lavoura, como também a conservação e cultivo de vegetais aproveitados pela indústria extrativa.

Parágrafo Único. A pastagem de gado em faxinais ou campos próprios para a criação é equiparada, para a revalidação ou legitimação, à cultura efetiva, uma vez que nos ditos campos existam currais e arranchamentos.

Art. 7º. A área total de cada posse legítima, em virtude do art. 4º, § 4º desta lei, nunca podera exceder os seguintes limites: em terras de lavoura cem (100) hectares, em heraves cem (100) hectares, em faxinais ou campos de criação dois mil (2.000) hectares, tendo o posseiro preferência para a compra do excedente, pelo disposto no art. 10 desta lei.

Art. 8º. As terras a que se referem os arts. 3º e 4º, §§ 1º, 2º e 3º, serão revalidadas ou legitimadas de conformidade com o Decreto n.º 1.318 de 30 de janeiro de 1854, exceto quanto a área de cada posse que não poderá exceder de mil hectares (1.000) de mato (de cultura ou hervaes) e cinco mil (5.000) hectares de campos faxinais, ficando elevados ao dobro os direitos de chancelaria marcados naquela lei.

Art. 9º. As posses de terras adquiridas por compra ou outro qualquer título legítimo, com os impostos de transmissão pagos antes de 1854, serão respeitadas em toda a sua extensão, de conformidade com os respectivos títulos.

Art. 10. Os atuais ocupantes das terras que, por não poderem ser revalidadas ou nem legitimadas, venham a ser consideradas devolutas, terão preferência para a compra das mesmas dentro do prazo que for marcado pelo Governo.

CAPÍTULO III

Art. 11. Para a venda das terras devolutas, em hasta pública ou fora dela, o preço será regulado de conformidade com a qualidade da situação dos lotes e com o fim a que forem os mesmos destinados, nunca podendo ser menos de dois mil réis (2\$000) por hectare.

Parágrafo Único. O pagamento das terras compradas será feito na ocasião do comprador receber o respectivo título.

Art. 12. As posses a que se refere o art. 4. § 4, estão sujeitas à taxa de um mil réis (1\$000) por hectare, paga na ocasião da legitimação.

Art. 13. As vendas de terras devolutas só poderão ser realizadas depois de anunciadas por editais durante 30 dias.

Art. 14. Quando a venda for feita em hasta pública, ninguém poderá comprar mais do que mil hectares de mato (cultura ou hervaes) e dez mil hectares de campo ou faxinais.

§ 1º. Exceptuam-se desta regra as vendas feitas às empresas de colonização ou localização de imigrantes, conforme for determinado no regulamento.

§ 2º. Em hasta pública é livre a mesma pessoa comprar a quantidade de terra que quiser.

CAPÍTULO IV

Art. 15º. As terras devolutas serão vendidas com os seguintes ônus:

§ 1º. Ceder o comprador o terreno preciso para estradas públicas de uma povoação a outra, ou para algum porto de embarque, salvo o direito de indenização de benfeitorias e do terreno ocupado.

§ 2º. Dar servidão gratuita aos vizinhos quando lhes for indispensável, para saírem a uma estrada pública, povoação ou porto de embarque.

§ 3º. Consentir a tirada de águas desaproveitadas e a passagem delas, precedendo a indenização das benfeitorias e terreno ocupado.

§ 4º. Ficarem em minas existente nos terrenos sujeitas às limitações que forem estabelecidas por lei, a bem da exploração deste ramo da indústria.

Art. 16. Não poderão os sesmeiros ou posseiros hipotecar ou alhear, por qualquer modo, os terrenos a que se referem os artigos 3º e 4º desta lei desde que estejam demarcados e sem que seu possuidor haja tirado da Secretaria das Obras Públicas o título relativo ao terreno, pagando os direitos e emolumentos legais.

Art. 17. O comisso a que se refere o art. 5º importa para o sesmeiro, concessionário ou posseiro, que tenham direitos adquiridos, em virtude da Lei n.º 601 de 18 de setembro de 1850, na perda dos favores concedidos por esse decreto, ficando eles todavia garantidos no terreno efetivamente cultivado e ocupado, e para os que não gozarem de tais direitos importa na perda total do terreno que ocuparem.

CAPÍTULO V

Art. 18. Os serviços do registro, legitimação, revalidação, venda, aforamento, discriminação das terras e bem assim os de colonização nacional ou estrangeira, ficam a cargo da Secretaria do Estado dos Negócios e Obras Públicas e Colonização.

Art. 19. O Governo mandará organizar por municípios, em prazo improrrogável, o registro das terras possuídas, estejam ou não medidas ou demarcadas, sobre declarações feitas pelos respectivos ocupantes e héreos confinantes, ou à vista dos competentes títulos de propriedade, de conformidade com o Regulamento que baixar para a execução deste decreto.

Art. 20. A medição ou demarcação das terras adquiridas por sesmaria, posse, compra ou aforamento será feita por profissionais nomeados pela Secretaria de Obras Públicas, com os vencimentos por ela determinados, correndo o pagamento desta e de todas as mais despesas por conta do sesmeiro, posseiro, comprador de terras devolutas ou foreiro.

Parágrafo Único. Se, decorridos treze meses da data da aprovação definitiva da revalidação ou legitimação, não foi solicitado o respectivo título, serão cobrados executivamente os direitos e emolumentos da lei.

Art. 21. Todas as mediações de terras serão feitas de modo a servirem à organização do mapa geral e cadastral.

Art. 22. O governo fará organizar o registro de que trata o Decreto n.º 541 B, de 31 de maio de 1890 (Lei Torrens), sendo ele obrigatório para todas as terras que forem adquiridas por compra do Estado a partir da data do Regulamento da presente lei, e facultativo para outras terras.

CAPÍTULO VI

Art. 23. O aforamento será feito à razão de 50 réis anuais por hectare de terras de qualquer qualidade.

§ 1º. O foro é perpetuo e inalterável em sua taxa.

§ 2º. O foreiro tem obrigação de cultivar no prazo de 5 anos, contados da data do aforamento, metade, pelo menos, das terras aforadas, sob pena da caducidade do aforamento.

Art. 24. Os possuidores de partes de terrenos aforados por direito de sucessão ou compra de domínio útil, são obrigados ao pagamento do foro, na proporção da parte que lhes pertence.

CAPÍTULO VII

Art. 25. Será obrigado a despejo, com perda das benfeitorias, todo aquele que, depois da publicação desta lei, se apossar de terras devolutas, fazendo derrubadas ou queimadas em suas matas, invadindo-as por meio de plantações ou edificações ou praticando outros quaisquer atos possessórios, ainda que provisoriamente.

Art. 26. A ação será proposta pelo promotor público da comarca, perante os juízes territoriais, mediante processo sumário, que será prescrito no Regulamento.

Parágrafo Único. Se, depois de intimado da sentença definitiva, continuar o invasor na posse ou na prática dos atos especificados no artigo precedente, ser-lhe-á imposta pena de desobediência ou resistência, de conformidade com as prescrições do Cod. Penal.

Art. 27. Aqueles que invadirem terrenos legitimados, quer em virtude desta lei, quer segundo o regimento das leis anteriores, incorrerão na multa de duzentos mil réis a um conto de réis e trinta dias de prisão e o dobro na reincidência, mediante processo sumaríssimo promovido pelo proprietário que tiver sofrido a turbação, instaurado e julgado respectivo juiz distrital, com recurso voluntário para o juiz de direito.

CAPÍTULO VIII

Art. 28. Os campos de uso comum dos moradores de um ou mais distritos, municípios ou comarcas, não poderão ser considerados como posse de um só possessor, devendo ser considerados em toda a extensão de suas divisas para continuarem a prestar o mesmo uso.

Art. 29. O Governo reservará as terras devolutas que forem julgadas necessárias para a fundação de colônias, povoações, patrimônios municipais, abertura de estradas, cortes de madeiras de construção naval e quaisquer servidões públicas, e bem assim o território pertencente à União, na forma do art. 64 da Constituição Federal, que for indispensável para a defesa das fronteiras e estrada de ferro federais.

Art. 30. Fica o poder executivo autorizado a vender as terras devolutas, em hasta pública ou fora dela, ou cedê-las por aforamento, como e quando julgar mais conveniente, fazendo previamente medir, dividir, demarcar e descrever a porção das mesmas terras que houverem de ser expostas à venda, de conformidade com as regras que forem prescritas no Regulamento.

Art. 31. O produto da revalidação das sesmarias, da legitimação das posses, das vendas das terras devoluta e dos emolumentos respectivos será aplicado em benefício da viação pública, na localização de imigrantes e na amortização da dívida pública do Estado.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O poder executivo, no Regulamento que decretar para a execução desta Lei, proverá o modo prático de externar o domínio público do particular, incumbindo dessa missão as autoridades que julgar mais convenientes ou comissários especiais, os quais procederão administrativamente fazendo decidir por árbitros as questões e dúvidas de fato e dando, de suas próprias decisões, recurso para o Governador.

Art. 2º. Fica o poder executivo autorizado a impor, no Regulamento que fizer para a execução da presente lei, penas de prisão até três meses e multas até quinhentos mil réis.

Art. 3º. Fica o poder executivo autorizado a preferir para a venda de terras pelo preço desta lei aos particulares e companhias que tiverem concessões do Governo Federal. depois de 15 de novembro de 1889, e que à data da publicação desta lei tenham as terras medidas e demarcadas, e se sujeitem a fazer o pagamento de uma só vez.

Mando, portanto, a todas as autoridades às quais o conhecimento e a execução desta lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário de Estado dos Negócios das Obras Públicas e Colonização a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Paraná, em 23 de Dezembro de 1892, 4º ano da República.

Francisco Xavier da Silva.
(L.S.)

Joaquim Francisco Gonçalves Junior

Carta de lei pela qual o cidadão Dr. Governador do Estado manda executar o decreto do Congresso Legislativo, convertido em Lei n.º 68 de 23 de Dezembro de 1892.

Cassiano Hypolito da Silveira a fez.

Sellada e publicada. Secretaria de Estado dos negócios de Obras Públicas e Colonização, em 23 de Dezembro de 1892. **Joaquim Francisco Gonçalves Junior.**

LEI N.º 33, DE 17 DE JANEIRO DE 1948

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam reservadas, como patrimônio inalienável do Estado, áreas mínimas de 121 hectares de terras devolutas, nas regiões onde estão situados os remanescentes das primitivas reduções jesuíticas abaixo discriminadas:

1 – “VILA RICA”, localizada no Município de Campo Mourão, nas proximidades da foz do rio Carumbataí, no rio Ivaí;

2 – “S. TOMÉ”, localizada no Município de Pitanga, nas imediações da foz do rio Faxinal no rio Corumbataí;

3 – “ARCÂNGELO”, localizada no Município de Pitanga, à margem direita do rio Corumbataí e acima da foz do rio Muquidão, no citado rio;

4 – “S. ANTONIO”, localizada no Município de Reserva, à margem direita do rio Ivaí e na foz do Arroio das Antas;

5 – “ENCARNAÇÃO”, localizada no Município de Tibagi, na foz do rio Barra Grande do rio Tibagi;

6 – “S. MIGUEL”, localizada no Município de Tibagi à margem esquerda do rio das Cavernas e nas proximidades da confluência desse rio no rio Tibagi;

7 – “LORETO”, localizada no Município de Jaguapitã, na confluência do rio Pirapó, no rio Paranapanema;

8 – “SANTO INÁCIO”, localizada no Município de Jaguapitã, na confluência do rio Santo Inácio do rio Paranapanema;

9 – “JESUS MARIA”, localizada no Município de Mandaguari, à margem direita do rio Ivaí e nas proximidades da corredeira de Ferro;

10 – “GUAIRA”, localizada no Município de Foz do Iguaçu e situada à margem esquerda do rio Piquiri e junto à foz do mesmo rio no rio Paraná.

Art. 2º. A Secretaria de Viação e Obras Públicas, por intermédio do Departamento de Geografia, Terras e Colonização, providenciará a mediação e demarcação das

áreas mencionadas no artigo supra, assim como providenciará a guarda e defesa do patrimônio reservado contra possíveis devastações.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, EM 17 DE JANEIRO DE 1948.

(aa) MOYSÉS LUPION

Benjamin de Andrade Mourão.

LEI N.º 4.596, DE 02 DE JULHO DE 1962

SÚMULA: Institui o Fundo de Desapropriação e Colonização e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo de Desapropriação e Colonização (F.D.C.), com os recursos e finalidades constantes desta Lei.

Art. 2º. São destinados à constituição do F.D.C. os seguintes recursos:

I – uma parcela de renda resultante da cobrança da Taxa de Valorização Agrária e da Venda e Legitimação de Terras;

II – o produto das transações por ele realizadas; e

III – o resultado das operações de crédito em que o F.D.C. ofereça garantia.

Art. 3º. O F.D.C. utilizará seus recursos para:

I – garantir, em Juízo, o pagamento de indenizações fixadas nos processos expropriatórios de terras em litígio;

II – executar serviços necessários ao acento da situação dos ocupantes daquelas áreas; e

III – proceder à colonização das áreas desapropriadas.

Art. 4º. Fica criado o Conselho de Desapropriação e Colonização, com a atribuição de deliberar sobre a aplicação dos recursos do F.D.C. e que terá como Presidente Nato o Diretor do Departamento de Geografia, Terras e Colonização, e como Membros Natos

o Presidente da Fundação Paranaense de Colonização e Imigração, o Presidente da Fundação de Assistência do Trabalhador Rural, Representante da Secretaria de Agricultura, Representante da Secretaria de Viação e Obras Públicas, Representante da Secretaria da Fazenda e mais 2 (dois) Membros de livre escolha do Governador do Estado.

Art. 5º. Os recursos do F.D.C. serão geridos pelo Diretor do Departamento de Geografia, Terras e Colonização, de acordo com as deliberações do Conselho e movimentados em ata especial no Banco do Estado do Paraná.

Art. 6º. O Estado alienará as terras desapropriadas de acordo com esta Lei, dando providência aos posseiros e legítimos agricultores, que as utilizem para exploração agrícola ou pastoril, observada a legislação em vigor.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até a importância de Cr\$ 500.000.000.00 (quinhentos milhões de cruzeiros, para atender às operações do F.D.C. no presente exercício.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 2 de julho de 1962.

(aa) **NEY BRAGA**

Véspero Mendes

Algacir Guimarães

(Ref. Prot. N. 10362-62-PG-18651)

LEI N.º 6.321, DE 02 DE OUTUBRO DE 1972

Súmula: Institui o Fundo de Desenvolvimento Rural.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º. O Governo do Estado, dada a sua função social e precípua de promover o desenvolvimento de áreas rurais, estagnárias em exploração racional, adotará a

implantação e reformulação de núcleos produtores que atuarão como pólos de anuência técnica na exploração agropecuária.

Parágrafo Único. A implantação e reformulação de que trata este artigo, deverão integrar, por programas, os diversos projetos agropecuários, aos de implantação de infra-estrutura econômica e sociais dentro da mais completa harmonia.

Art. 2º. Para dotar o Estado do Paraná de recursos necessários à implantação de Programas e Projetos integrados, fica criado o Fundo de Desenvolvimento Rural.

Art. 3º. A receita do Fundo de Desenvolvimento Rural é constituída de:

I – 80 por cento do produto da venda de terras devolutas do Estado do Paraná;

II – Verbas que vierem a ser consignadas no orçamento estadual ao Fundo;

III – Verbas que vierem a ser consignadas em orçamentos Federal e Municipal ao Fundo.

Art. 4º. O fundo será administrado pela Fundação Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Paraná, nos termos e condições que forem fixados em decreto do Poder Executivo.

Art. 5º. Os recurso do Fundo, observados os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei serão destinados a atender os projetos específicos, previamente aprovados, incumbindo o controle de sua execução a administradora do Fundo.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 2 de outubro de 1972.

(a) Pedro Viriato Parigot de Souza – Governador do Estado

(a) Ivo Simas Moreira – Secretário do Governo

